



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

AUTOR: JAIR BOLSONARO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

DESPACHO:

30.10.96: CCTCI = CEIC = CFT (MÉRITO) = CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Ciência e Tecn., Com. e Informática, em 14 de novembro de 1996

**URGÊNCIA**

APENSADOS	
PL 4.593/98	
PL 342/99	
PL 1.700/99	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	14/11/96
CCTCI	12/05/99
CEIC	8/10/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CCTCI	21/11/96
CCTCI	03/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Bássio Cunha Lima</u>	Comissão: <u>Biência e Tecnologia, Comunicaçõe e Informática</u>	Em <u>20/11/96</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Presidente <u>Deputado Ney Lopes</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Maaluly Netto</u>	Comissão: <u>Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI</u>	Em <u>11/12/96</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Walter Pinheiro</u>	Comissão: <u>CCTCI</u>	Em <u>19/03/97</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Presidente <u>Deputado Maaluly Netto</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Julio Simeghini</u>	Comissão: <u>Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática</u>	Em <u>03/08/99</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em / /	Ass.:	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.514 - A DE 1996

apendo: 4593/98  
2700199



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JAIR BOLSONARO)

**ARQUIVADO**

ASSUNTO:

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: 30/10/96 - CCTCI - CEIC - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54)  
- ART. 24, II

em 14 de novembro de 1996

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.514 DE 1996

URGENTE



APENSADOS
PL 4.593/98
PL 342/99
PL 1700/99

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
Jair Bolsonaro

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

DESPACHO:  
30/10/1996 - CCTCI - CEIC - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 18/10/1999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	18/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.514 DE 1996

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Deputado Roland Barreira</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>20/10/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

**URGENTE**

devolver à CCP  
após a apreciação

APENSADOS
PL 4.593/98
PL 342/99
PL J-700/99

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

AUTOR:  
Jair Bolsonaro      PPE - RJ

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

DESPACHO:  
30/10/1996 - CCTCI - CEIC - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 18/10/1999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	18/10/1999
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Max Rosenmann</u>	Presidente: * <u>Mussius</u>	Em: <u>20/10/99</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 2.514 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(DO SR. JAIR BOLSONARO)



Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Ciência e Tec., Comunicação e  
Informática  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação (Mérito)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 30/10/96 PRESIDENTE

**ORDINÁRIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2514 DE 1996.**  
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos até 31 de dezembro de 2002 os benefícios fiscais concedidos ao setor de informática e automação, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.248, de 1991, e com as restrições de que trata a Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Política Nacional de Informática - PNI, instituída em 1984 pela Lei nº 7.232, estabeleceu, dentre seus princípios, o "desenvolvimento da tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para tal, utilizou-se de instrumentos fiscais como a concessão de incentivos tributários e financeiros e o controle das importações.

Reformulada posteriormente pela Lei nº 8.248, de 1991, a PNI adotou medidas compatíveis com o texto constitucional vigente e a política econômica de abertura de mercado.

A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, acabou por revogar alguns incentivos regulamentados pela legislação infraconstitucional ao expurgar a discriminação entre empresa brasileira e não brasileira.

Os frutos da PNI são hoje sentidos por toda a população, em diferentes áreas. Criou-se a prática da utilização dos recursos de informática e automação e agilizaram-se procedimentos, com redução de custos. Tratando-se de setor altamente sensível às alterações tecnológicas, necessário se faz manter os princípios dessa política a alavancar o desenvolvimento da tecnologia nacional e a competitividade externa das empresas instaladas no País.

Por estas razões, propomos a prorrogação dos incentivos fiscais vigentes por mais 5 (cinco) anos, com vistas a consolidar o crescimento obtido pelo setor de atividades.

Cabe ressaltar que se trata de mera extensão do não ingresso de receitas tributárias, que ao longo dos últimos anos já se encontram contabilizadas no orçamento de renúncias fiscais.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei que é justo e viável.

Sala das Sessões, em 30 de 10 de 1996.

Deputado JAIR BOLSONARO

60679413.164

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



---

### TÍTULO VII

---

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**\*Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

*LX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**\*Art. 171.** (revogado)

**Art. 172.** A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

---

---

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 170. ....**

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

**Art. 176. ....**

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

**Art. 2º** Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – “Das Disposições Constitucionais Gerais”:

**“Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.”

**Art. 3º** Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

REDAÇÃO ORIGINAL

**Art. 170:**

“IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.”

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"



LEI N. 7.232 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1984  
Dispõe sobre a Política Nacional de Informática,  
e dá outras providências

---

---

LEI N. 8.248 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1991  
Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática  
e automação, e dá outras providências

---

---

ccp



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.514/96**

Nos termos do Art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 1996

Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 895/91, 1736/96, 1955/96, 2004/96, 2136/96, 2215/96, 2228/96, 2300/96, 2514/96, 2808/97, 2925/97, 2994/97, 2995/97, 3277/97, 3528/97, 4506/98, 4562/98, 4585/98, PDC 365/93, PEC 301/96. Publique-se.

Em 03/03/99

M.D.  
PRESIDENTE



**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. JAIR BOLSONARO)**


Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, projetos de decretos legislativos e projetos de emenda a constituição relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0895, de 1991; PL nº 1.736, de 1996; PL nº 1955, de 1996; PL 2.004, de 1996; PL nº 2.136, de 1996; PL 2.215, de 1996, PL nº 2.228, de 1996; PL nº 2.300, de 1996; PL 2.514, de 1996; PL nº 2.808, de 1997; PL nº 2.925, de 1997; PL nº 2.994, de 1997; PL nº 2.995, de 1997; PL nº 3.277, de 1997; PL nº 3.528, de 1997; PL nº 4.506, de 1998; PL nº 4.562, de 1998; PL nº 4.585, de 1998; PDL nº 365, de 1993; e PEC nº 301, de 1996.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

  
**JAIR BOLSONARO**  
Deputado Federal - PPB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.514/96

Nos termos do art.119, I e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a tramitação na Casa do Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do Sr. Jair Bolsonaro, que *prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, do Sr. Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 8.428, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências*, determino a apensação, nos termos dos arts. 142 e 143 do RICD, do Projeto de Lei nº 342, de 1999, do Sr. Júlio Redecker, que *dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, dada a correlação das matérias.*

Publique-se.

Em 21 / 09 / 99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA,

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Tendo em vista a decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 342/99 ao PL nº 2514/96, cujo despacho prevê o pronunciamento da TEIC após o parecer da CCTCI, deixo de adotar a providência requerida, em virtude de ela ter se tornado desnecessária, em face de a proposição apensada seguir o despacho da proposição principal. Oficie-se, após, publicando-se.  
Em 27 / 09 / 99  
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 252/99

Brasília, 16 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 32, inciso VI, e 141 do Regimento Interno da Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a inclusão desta Comissão no despacho proferido ao Projeto de Lei nº 342/99 - do Senhor Júlio Redecker - que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Respeitosamente

  
**ALOIZIO MERCADANTE**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA CASA  
22 33 33

Lote: 75 Caixa: 128  
PL N° 2514/1996  
15

SECRETARIA-GERAL DA CASA	
Recebido	
Orgão: <i>Residência</i>	N°: <i>3231/99</i>
Data: <i>20/09/99</i>	Hora: <i>11:00</i>
Ass: <i>B. Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 1042/99

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres. nº 252/99, datado de 16 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de inclusão dessa Comissão no despacho inicial do Projeto de Lei nº 342/99, que *dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Tendo em vista a decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 342/99 ao PL nº 2.514/96, cujo despacho prevê o pronunciamento da Comissão de Economia, Indústria e Comércio após o parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, deixo de adotar a providência requerida, em virtude de ela ter se tornado desnecessária, em face de a proposição apensada seguir o despacho da proposição principal. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**  
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
00342/99

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO **Marcelo Barbieri**

PARTIDO  
PMDB

UF  
SP

PÁGINA  
1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei No. 342/99 a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 4º e 11 da lei n.º 8.248 de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, serão estendidos pelo prazo de vinte e um e anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício fiscal de isenção passará a ser de redução do imposto devido, observados os seguintes percentuais:

I – redução de 100%, até 31 de dezembro de 2004.

II – redução de 90%, a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010.

III – redução de 70%, a partir de 1º de janeiro de 2011 até 05 de outubro de 2013.

§ 2º A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

§ 3º A apresentação do projeto de que trata o *caput* deste artigo não implica, no momento da entrega, em análise do seu conteúdo, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 2º do art. 11.”

20.05.1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

00342/99

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO **Marcelo Barbieri**

PARTIDO

UF

PÁGINA

PMDB

SP

2/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas de que trata o art. 4º deverão aplicar, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) até 31 de dezembro de 2004; 4,5% de 1º janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010 e 3,5% de 1º de janeiro de 2011 até 5 de outubro de 2013, do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da proposta apresentada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. "

§ 1º O investimento sobre faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, os percentuais mínimos e sucessivos de: 2,0% até 31 de dezembro de 2004; 1,8% de 1º janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010 e 1,4% de 1º de janeiro de 2011 até 05 de outubro de 2013;

II - investimentos em projetos internos da empresa, 3,0% até 31 dezembro de 2004; e 2,7% 1º de janeiro de 2005, até 31 de dezembro de 2010 e 2,1% de 1º de janeiro de 2011 até 05 de outubro de 2013.

§ 2º As empresas beneficiárias deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado pelas empresas e dos respectivos resultados alcançados, que serão apreciados e divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério da Fazenda." "

20,05,1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

00342/99

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO **Marcelo Barbieri**

PARTIDO  
PMDB

UF  
SP

PÁGINA  
3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Justificação

A emenda propõem o escalonamento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 4. O objetivo é evitar que o benefício acabe de forma abrupta em 2013, reduzindo-o de forma gradual e progressiva, buscando dar condições para que o setor possa prescindir do benefício sem decorrente perda de competitividade.

Para compatibilizar a contrapartida de aplicação em P&D, com o escalonamento do benefício fiscal, propomos também alterações ao artigo 11 escalonando os investimentos de P&D de forma proporcional à redução do benefício.

Propomos ainda uma segunda alteração ao artigo 11 que tem por o objetivo corrigir um distorção hoje existente que obriga as empresas beneficiarias a investirem sobre o seu faturamento bruto, incluindo o faturamento em serviços, sobre os quais não incide o IPI.

20.05.1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 342/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999**

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER

**Relator:** Deputado JÚLIO SEMEGHINI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 342, de 1999, foi oferecido pelo nobre Deputado JÚLIO REDECKER com o intuito de ampliar os prazos para aplicação de incentivos destinados a estimular a pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme determina o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dentro do prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada uma emenda, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado JÚLIO REDECKER objetiva estender o prazo de aplicação dos incentivos de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, até 29 de outubro de 2013.

Tais incentivos são concedidos em contrapartida à aplicação de um mínimo de 5% do faturamento bruto da empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento. Dessa percentagem, pelo menos 2% são aplicados em instituições de pesquisa e ensino, sendo o restante aplicado pela empresa em atividades próprias de pesquisa e desenvolvimento.

Como bem destaca o autor da matéria, "os impactos da Lei nº 8.248/91 na fabricação de bens de tecnologias da informação são a melhor justificativa da necessidade de sua prorrogação".

Alguns desses resultados são informados pelo ilustre autor em sua justificação ao projeto oferecido: o setor de informática brasileiro criou e vem mantendo cerca de trinta mil empregos diretos, dos quais cerca de doze mil para profissionais de nível superior, e responde por cerca de 90.000 empregos indiretos. A elevada taxa de investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor permitiu a aplicação, ao longo do período de vigência da lei, de 680 milhões de reais em instituições de pesquisa e em universidades, bem como de cerca de 1 bilhão e quatrocentos milhões de reais em investimentos próprios de pesquisa e desenvolvimento.

Lembra, também, o nobre autor que o investimento em pesquisa e desenvolvimento alavancou o crescimento do setor, cujo faturamento alcançou 10,4 bilhões de dólares em 1997, e contribuiu significativamente para o aumento das exportações, que totalizaram 680 milhões de dólares em 1998.

Em face da relevância da matéria, este Relator visitou empresas do setor de informática, acompanhado dos ilustres parlamentares Deputado Dr. HÉLIO, Deputado BISPO WANDERVAL e Deputado EVILÁSIO FARIAS. Também foi ouvido, em audiência pública desta Comissão, realizada no dia 5 de maio de 1999, o Exmo. Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia, LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, oportunidade na qual colhemos dados adicionais



sobre os investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento em informática.

A partir dos resultados observados, pudemos identificar outros efeitos positivos do estímulo à pesquisa e desenvolvimento no setor de informática, efeitos que se fazem sentir internamente nas empresas do setor. Hoje o Brasil conta com mais de 160 empresas de informática com o seu sistema da qualidade certificado segundo as normas ISO 9000, o que representa mais de 90% do faturamento do setor. Antes da lei, menos de dez empresas detinham esse tipo de certificação. Graças à lei, vêm-se instalando no País as principais montadoras multinacionais de produtos de informática, tais como Solectron, SCI, Flextronics e FIC, gerando empregos e divisas. A produção local de equipamentos, em algumas linhas de produto, chegou a quadruplicar, reduzindo as necessidades de importação. E grandes corporações fizeram do Brasil importante base de operações comerciais e industriais para o mercado latino-americano, como é o caso, por exemplo, da Compaq, que exportou em 1998 cerca de 60% da sua produção local, gerando divisas da ordem de 165 milhões de dólares.

Foi constatado, também, que alguns programas de instalação de empresas no País e de expansão e modernização de plantas já existentes encontram-se suspensos, aguardando a decisão desta prestigiosa Casa a respeito da extensão dos prazos de aplicação dos incentivos ora em exame. Trata-se, em suma, de valiosa contribuição do Estado para o desenvolvimento tecnológico e a expansão fabril de um setor que, a cada dia, torna-se mais importante para a indústria nacional.

Entendo, pois, que os incentivos da Lei nº 8.248/91 vêm estimulando a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento no setor de informática e automação, preservando o patrimônio tecnológico do setor e alavancando a sua inovação e expansão. Trata-se de incentivo que propicia elevado retorno à sociedade, seja na forma de empregos, seja na forma de conhecimento.

A proposição em exame é, a nosso ver, meritória. É desejável, porém, que algumas modificações à lei atual sejam introduzidas, no espírito da Emenda nº 01/99, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI. Em especial, acatamos a sugestão da gradual redução dos



incentivos, de modo a exigir da indústria crescentes ganhos de produtividade, sugestão que incorporamos ao substitutivo que ora apresentamos.

VOTO, em suma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 1999, e da emenda nº 01/99, a este oferecida, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator

90671600.130



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II – bens e serviços produzidos com significativo valor agregado local.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de



pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2004 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto devido, observados os seguintes percentuais:

I – redução de 90%, de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010;

II – redução de 70%, de 1º de janeiro de 2011 até 5 de outubro de 2013.

§ 2º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto.

§ 3º A relação dos bens de que trata o parágrafo anterior será definida pelo Poder Executivo, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o *caput* não implica, no momento da entrega, em análise do seu conteúdo, ressalvado o exame decorrente do disposto no § 2º, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 5º do art. 11."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 5º do art. 11, será suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos nesta lei não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, será admitida a aplicação do residual no ano seguinte, atualizado e acrescido de 12% (doze por cento), desde que este não ultrapasse 15% (quinze por cento) do total."

"Art. 11 Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º



desta lei, as empresas deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a 1% (um por cento);

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a 0,5% (meio por cento).

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas e institutos de pesquisa do setor.

§ 3º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I – em 10%, de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010;

II – em 30%, de 1º de janeiro de 2011 até 5 de outubro de 2013.

§ 4º A redução de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 5º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas



no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator

90671600.130



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
342/99 (Substitutivo)

01/99

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	1/2

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, modificado pelo art. 1º do substitutivo, a seguinte redação:

*"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, aos produzidos por empresas brasileiras, observada a seguinte ordem:*

*I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;*

*II – bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora oferecida busca aperfeiçoar a redação proposta para o art. 3º da Lei nº 8.248/91, explicitando que a preferência será dada a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras, preservando a disposição hoje existente.

Esse artigo fundamenta a aplicação do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994, que regula a aquisição de bens e serviços de informática pelo governo federal. No setor de software, em especial, a preservação do instrumento existente e a explicitação da preferência a empresas brasileiras representam um importante diferencial, uma vez que a identificação da origem da tecnologia e do nível de valor agregado não são triviais nesse caso.

Observe-se, também, que a melhor tecnologia no desenvolvimento de

29,06,99  
DATA

PARLAMENTAR



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
342/99 (Substitutivo)

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	2/2

software relaciona-se, usualmente, com as técnicas de design, programação e gestão do ciclo de vida do produto, que redundam em melhor adequação ao uso para o qual este foi projetado. São técnicas disponíveis à empresa nacional, o que tem possibilitado uma elevação da qualidade do software brasileiro, com inúmeras histórias de sucesso de nossas empresas, inclusive em termos de exportação.

Trata-se, em suma, de assegurar a aplicação do mecanismo das compras governamentais a um setor que tem demonstrado potencial para competir no mercado global.

29,06,99  
DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º  
PL 342 DE 1999  
(SUBSTITUTIVO)

EMENDA N.º

04/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO **LUIZ MOREIRA**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 342, DE 1999

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 342, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de vinte e um anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Nos primeiros sete anos de prorrogação, a partir de 29 de outubro de 1999, serão beneficiadas exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar na Região Centro-Oeste e Nordeste, e nos municípios incluídos na área de atuação da SUDENE.

§ 2g Nos últimos sete anos, poderão se beneficiar empresas instaladas em todas as Unidades Federadas."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os resultados até hoje alcançados com a vigência da Lei n.º 8.248/ 91 são a melhor justificativa para a prorrogação dos incentivos nela previstos.

No entanto, a necessidade de ampliação dos investimentos nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, especialmente na área de atuação da SUDENE, na permanente busca de correção dos desequilíbrios regionais, demonstra a importância de se aliar a essa prorrogação a escolha de áreas menos desenvolvidas que necessitem rapidamente crescer, para o bem estar de sua população.

Estas são as razões que justificam a presente emenda modificativa, e que esperamos conte com seu acolhimento.

02/08/99

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 342/99

Nos termos do art. 119, I I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/06/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 4 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1999.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. João Pedro  
BSB, 21/9/99

*J. P. A.*

Ofício nº 14/GLM/99

Brasília, DF, 04 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa., nos termos do artigo 104 do Regimento Interno, a retirada das emendas nºs 2/99 e 3/99 apresentadas ao substitutivo do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI, do PL 342/99.

Atenciosamente,

*L. Moreira*  
LUIZ MOREIRA  
Dep. Federal

À Sua Excelência  
O Senhor Deputado  
LUIZ PIAUHYLINO  
Presidente da CCTCI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º  
PL 342 DE 1999  
(SUBSTITUTIVO)

EMENDA N.º

02/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO **LUIZ MOREIRA**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 342, DE 1999

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 342, de 1999.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 342, de 1999 altera profundamente a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, que tem apresentado significativos resultados.

Foram atraídos grandes investimentos internacionais, criados e mantidos mais de 25.000 empregos diretos, principalmente de profissionais com formação superior.

Não obstante a renúncia fiscal que a lei assegura, aos Estados e à União está garantida considerável arrecadação líquida de tributos.

Estas são as razões que justificam a presente emenda supressiva, que esperamos seja acolhida.

02 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

03/99

PROJETO DE LEI N.º

PL 342 DE 1999  
(SUBSTITUTIVO)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO **LUIZ MOREIRA**

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 342, DE 1999

### EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 342, de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de doze anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991, exclusivamente para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Centro-Oeste e Nordeste, e nos municípios incluídos na área de atuação da SUDENE."

### JUSTIFICAÇÃO

Os resultados até hoje alcançados com a vigência da Lei n.º 8.248/91 são a melhor justificativa para a prorrogação dos incentivos nela previstos.

No entanto, a necessidade de ampliação dos investimentos nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, especialmente na área de atuação da SUDENE, na permanente busca de correção dos desequilíbrios regionais, demonstra a importância de se aliar a essa prorrogação a escolha de áreas menos desenvolvidas que necessitam rapidamente crescer, para o bem estar de sua população.

Estas são as razões que justificam a presente emenda modificativa, e que esperamos conte com o seu acolhimento.

02 / 08 / 99

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado JÚLIO SEMEGHINI

## **I - RELATÓRIO**

Inicialmente, demos parecer ao Projeto de Lei nº 342, de 1999, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

A proposta foi oferecida pelo nobre Deputado JÚLIO REDECKER, com o intuito de ampliar os prazos para aplicação de incentivos destinados a estimular a pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme determina o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo recebido uma emenda, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere o gradual escalonamento da redução do IPI, até o seu término.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após examinar a proposição, concluímos pela sua aprovação na forma de um Substitutivo que apresentamos a esta douta Comissão, acatando também a emenda proposta.

Aberto o prazo previsto no Regimento Interno, foram oferecidas ao novo texto as emendas nº 1/99-S, do nobre Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere um ajuste à redação do art. 3º do Substitutivo, e de números 2/99-S a 4/99-S, do ilustre Deputado LUIZ MOREIRA. Por solicitação do autor, foram retiradas as emendas de números 2/99-S e 3/99-S, restando somente a emenda 4/99-S, que sugere a aplicação dos incentivos previstos pela Lei nº 8.248/91 apenas às empresas instaladas nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, bem como no municípios da área de atuação da SUDENE.

Oportunamente, o PODER EXECUTIVO enviou a esta Casa, através da Mensagem nº 1.313, de 1999, o Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, que trata do mesmo tema, apensado àquela proposição.

Foram também apensados à proposição o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que passou a constituir-se na proposição principal, conforme preceitua o art. 143, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, oferecido pelo Sr. Paulo Bauer, já apensado ao mesmo.

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, que "prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica", objetiva estender o prazo de validade dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, modifica o art. 10 da Lei nº 8.248, de 1991, pretendendo prorrogar os prazos dos benefícios que caducaram em 1997.

Devemos, portanto, pronunciar-nos acerca das propostas apensadas e das novas emendas oferecidas ao Substitutivo.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

No exame inicial da proposição oferecida pelo ilustre Deputado JÚLIO REDECKER, constatamos que o seu objetivo principal é o de estender o prazo de aplicação dos incentivos de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, até 29 de outubro de 2013.

Tais incentivos são atualmente concedidos em contrapartida à aplicação de um mínimo de 5% do faturamento bruto da empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento. Dessa percentagem, pelo menos 2% são aplicados em instituições de pesquisa e ensino, sendo o restante aplicado pela empresa em atividades próprias de pesquisa e desenvolvimento.

Como bem destaca o autor da matéria, "os impactos da Lei nº 8.248/91 na fabricação de bens de tecnologias da informação são a melhor justificativa da necessidade de sua prorrogação".

Alguns desses resultados foram informados pelo ilustre autor em sua justificação ao projeto oferecido: o setor de informática brasileiro criou e vem mantendo cerca de trinta mil empregos diretos, dos quais cerca de doze mil para profissionais de nível superior, e responde por cerca de 90.000 empregos indiretos. A elevada taxa de investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor permitiu a aplicação, ao longo do período de vigência da lei, de 680 milhões de reais em instituições de pesquisa e em universidades, bem como de cerca de 1 bilhão e quatrocentos milhões de reais em investimentos próprios de pesquisa e desenvolvimento.

Lembrou, também, o nobre autor que o investimento em pesquisa e desenvolvimento alavancou o crescimento do setor, cujo faturamento alcançou 10,4 bilhões de dólares em 1997, e contribuiu significativamente para o aumento das exportações, que totalizaram 680 milhões de dólares em 1998.

Em face da relevância da matéria, este Relator visitou empresas do setor de informática, acompanhado dos ilustres parlamentares Deputado Dr. HÉLIO, Deputado BISPO WANDERVAL e Deputado EVILÁSIO FARIAS. Também foi ouvido, em audiência pública desta Comissão, realizada no dia 5 de maio de 1999, o Sr. LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, então Ministro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Ciência e Tecnologia, oportunidade na qual colhemos dados adicionais sobre os investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento em informática.

A partir dos resultados observados, pudemos identificar outros efeitos positivos do estímulo à pesquisa e desenvolvimento no setor de informática, efeitos que se fazem sentir internamente nas empresas do setor. Hoje o Brasil conta com mais de 160 empresas de informática com o seu sistema da qualidade certificado segundo as normas ISO 9000, o que representa mais de 90% do faturamento do setor. Antes da lei, menos de dez empresas detinham esse tipo de certificação. Graças à lei, vêm-se instalando no País as principais montadoras multinacionais de produtos de informática, tais como Solectron, SCI, Flextronics e FIC, gerando empregos e divisas. A produção local de equipamentos, em algumas linhas de produto, chegou a quadruplicar, reduzindo as necessidades de importação. E grandes corporações fizeram do Brasil importante base de operações comerciais e industriais para o mercado latino-americano, como é o caso, por exemplo, da Compaq, que exportou em 1998 cerca de 60% da sua produção local, gerando divisas da ordem de 165 milhões de dólares.

Foi constatado, também, que alguns programas de instalação de empresas no País e de expansão e modernização de plantas já existentes encontram-se suspensos, aguardando a decisão desta prestigiosa Casa a respeito da extensão dos prazos de aplicação dos incentivos.

Trata-se, em suma, de valiosa contribuição do Estado para o desenvolvimento tecnológico e a expansão fabril de um setor que, a cada dia, torna-se mais importante para a indústria nacional.

Constatou-se, em suma, que os incentivos da Lei nº 8.248/91 vêm estimulando a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento no setor de informática e automação, preservando o patrimônio tecnológico do setor e alavancando a sua inovação e expansão. Trata-se de incentivo que propicia elevado retorno à sociedade, seja na forma de empregos, seja na forma de conhecimento tecnológico.

VOTAMOS, então, a favor do Projeto de Lei nº 342, de 1999. No sentido de introduzir alguns aperfeiçoamentos, no espírito da Emenda nº 1/99, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, oferecemos um Substitutivo, no qual incorporamos, em especial, a sugestão da gradual redução



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos incentivos, de modo a exigir da indústria crescentes ganhos de produtividade.

Apresentado a esta Comissão, o Substitutivo mereceu as seguintes emendas:

- 1) Emenda nº 1/99-S, do ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere um ajuste à redação do art. 3º do Substitutivo, sugestão cujo conceito foi incorporado ao novo texto do Substitutivo;
- 2) Emenda nº 4/99-S, do nobre Deputado LUIZ MOREIRA, que sugere a aplicação dos incentivos previstos pela Lei nº 8.248/91 apenas às empresas instaladas nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, bem como no municípios da área de atuação da SUDENE, disposição que acatamos parcialmente no novo texto dado ao Substitutivo, reservando percentual da contrapartida em Pesquisa e Desenvolvimento, devida pelas empresas, para aplicação em projetos nessas regiões;
- 3) Emendas números 2/99-S e 3/99-S, do nobre Deputado LUIZ MOREIRA, que foram retiradas pelo autor.

O PODER EXECUTIVO encaminhou, na oportunidade, o Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, que já incorpora diversos dispositivos negociados com esta Casa. A redação sugerida nesse texto configura-se mais adequada no que diz respeito ao escalonamento dos incentivos, redação que incorporamos ao novo texto do Substitutivo.

Foram também apensados à proposição o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que passou a constituir-se na proposição principal, e o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, oferecido pelo Sr. Paulo Bauer, já apensado ao anterior. Devemos, portanto, examinar tais proposições.

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, tem o objetivo de prorrogar os benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1992, preservando as demais disposições hoje vigentes. Somos, pois, favoráveis à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativa, com os aperfeiçoamentos por nós introduzidos na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, pretende restaurar os benefícios caducados desde 1997, pelo que somos contrários à sua aprovação.

Consolidamos, portanto, as modificações acatadas, em novo texto dado ao Substitutivo. Acatando sugestões de nossos colegas desta Comissão, promovemos as seguintes modificações:

- a) elevamos para 40% a parcela dos recursos reservados para projetos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, concedendo também parcela adicional de incentivo às empresas instaladas nessas regiões;
- b) especificamos melhor a destinação dos recursos do FNDCT, reservando 50% destes para instituições oficiais;
- c) reduzimos o prazo de validade dos incentivos e das respectivas contrapartidas, encerrando-se ambos em 31 de dezembro de 2010;
- d) ajustamos a redação do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para adequar as contrapartidas devidas pelas empresas de informática instaladas na região amazônica às novas regras;
- e) adotamos, enfim, a ementa do Projeto de Lei nº 342, de 1999, por considerá-la melhor adequada às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 342, de 1999, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, na forma do novo texto de Substitutivo que ora oferecemos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação às emendas oferecidas, VOTO pela APROVAÇÃO da emenda nº 1/99 oferecida ao Projeto de Lei nº 342, de 1999, pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda nº 1/99-S ao primeiro substitutivo e pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda 4/99-S ao primeiro substitutivo, na forma do novo texto de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Júlio Semeghini.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado JÚLIO SEMEGHINI

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a leitura e o exame do relatório, na sessão de 29 de setembro de 1999 desta Comissão, acatamos sugestões apresentadas durante a discussão da matéria, modificando o Substitutivo nos seguintes aspectos:

- a) o período de vigência do incentivo foi reduzido, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2009;
- b) os percentuais de redução do IPI foram revistos, atendendo à demanda de vários colegas parlamentares; a nova escala de redução assegura um diferencial favorável às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que implica em vantagem de cerca de 1% no custo final, se comparado aos produtos originários das regiões Sudeste e Sul;
- c) ficou assegurada a destinação de 40% dos recursos aplicados no FNDCT às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pleito das bancadas dessas regiões;

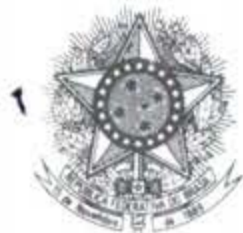


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) ficou assegurado o vínculo de 50% desses recursos a instituições de ensino e pesquisa criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina, atendendo solicitações de vários parlamentares;
- e) foi ajustada a redação que trata da composição do comitê que analisa e aprova os projetos de pesquisa e desenvolvimento, conforme solicitação da ilustre Deputada Luiza Erundina;
- f) foram revistas as percentagens de variação da contrapartida devida pelas indústrias, compatibilizando-as com os novos valores acordados para o benefício concedido;
- g) foram uniformizados os critérios previstos nas Leis nº 8.248, de 1991, e 8.387, de 1991, que tratam, respectivamente, dos incentivos à informática no País em geral e na Zona Franca de Manaus em especial, atendendo a pedido da bancada do Amazonas;
- h) foram redefinidos os bens incentivados, pela delimitação do conceito de "bens e serviços de informática e automação", estabelecendo-se lista dos produtos excluídos da definição, conforme acordo feito entre a bancada do Amazonas e o Poder Executivo;
- i) foram atendidas as condições ajustadas entre representantes do Amazonas e do Governo, quanto à aplicação de impostos de importação.

Graças, portanto, ao esforço envidado pelos membros desta Comissão, que se dispuseram a estudar a matéria em todas as suas nuances e a negociar seus dispositivos com representantes do governo federal e dos setores organizados da sociedade brasileira, pudemos aperfeiçoar este texto.

Desejo destacar, em especial, a extraordinária postura da bancada do Amazonas, coordenada, nesta matéria, pelo nobre Deputado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PAUDERNEY AVELINO, que com competência e espírito público, trabalhou incansavelmente para alcançar o acordo que possibilitou a aprovação do Substitutivo.

Algumas sugestões apresentadas não puderam ser atendidas por este relator, pois demandavam um detalhamento que extrapola a finalidade dada a este Projeto de Lei. São, porém, sugestões importantes, que poderão ser adotadas na regulamentação da lei ou na sua execução. São estas:

- a) sugestão dos nobres Deputados Eurípides Miranda e Aguinaldo Muniz, que determina preferência às instituições da Amazônia Legal na aplicação dos recursos aplicados mediante convênio com instituições de ensino e pesquisa;
- b) sugestão do Deputado Dr. Hélio, no sentido de priorizar, na aplicação da contrapartida das empresas, a contratação de profissionais pós-graduados na área de informática;
- c) sugestão de ajuste na relação de bens constante do art. 16 A apresentada pelo Deputado Augusto Franco.

Tais sugestões, não adotadas pelo relator, serão encaminhadas ao Poder Executivo, para sua consideração na regulamentação desta lei.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

  
Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator

91119500.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o *caput* não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 11A A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que quarenta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

§ 3º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o § 2º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 1º.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo, não se aplicando aos investimentos previstos no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10 O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

referidos no parágrafo anterior.”

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia”.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado dos seguintes parágrafos:

“§ 4º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 do art. 11A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º Ressalvado o disposto no inciso I do § 4º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 4º.

§ 8º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 9º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 11 Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 5º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 16A Para os efeitos desta lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (“software”);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders"), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders") (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta lei, os seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo.”

Art. 6º O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.”

Art. 7º O *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de 88% (oitenta e oito por cento) de sua alíquota "ad valorem", desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º O benefício de redução do Imposto de Importação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplica-se às partes e peças, componentes, subconjuntos e outros insumos importados, quando de sua remessa para revendedores ou empresas de assistência técnica autorizados estabelecidos em outras regiões do País, exclusivamente para a prestação de serviços técnicos vinculados à garantia de boa fabricação ou de manutenção do produto industrializado no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, conforme limites a serem estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata o *caput*, não abrange as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais secundários e de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento fabril estabelecido no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, na fabricação de produto que atenda ao processo produtivo básico aprovado pelo Conselho de Administração da autarquia e que, por sua vez, tenha sido utilizado, como insumo, por outra empresa estabelecida na região, na industrialização do bem final a ser internado, exceto quando forem coligadas as empresas fabricantes do insumo e do bem final.

§ 3º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de sessenta dias contado da data de solicitação da empresa interessada; esgotado esse prazo, o processo produtivo básico proposto será adotado para os efeitos de aferição do nível de industrialização local.

§ 4º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projetos aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região;
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 6º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - O TAB, e respectivas partes e peças, industrializados no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do imposto sobre importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Em nenhuma hipótese, o percentual de redução do Imposto sobre Importação mediante a aplicação do coeficiente de que trata o parágrafo anterior, ao qual serão adicionados cinco pontos percentuais, poderá ser superior a cem".

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator

91119500.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei Nº 2.514/96, e os Projetos de Lei Nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, bem como as emendas nºs 1/99 apresentadas ao Projeto de Lei Nº 342/99, apensado; e as de nºs 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas ao substitutivo do Projeto de Lei Nº 342/99, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei Nº 4.593/98, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Semeghini, que apresentou complementação de voto. As emendas nºs 2-S/99 e 3-S/99 apresentadas ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei Nº 342/99, apensado, foram retiradas pelo autor. Os Deputados Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhyllino - Presidente; Nárcio Rodrigues - Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Pauderney Avelino, Paulo Marinho, Santos Filho, Elton Rohnelt, Alberto Goldman, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Átila Lira, Rafael Guerra, Francistônio Pinto, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Noronha, Zé Índio, Augusto Franco, Nelson Meurer, Almeida de Jesus, Babá, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Ângela Guadagnin, Pedro Wilson, Silas Câmara, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, Luiza Erundina, Lincoln Portela e Bispo Rodrigues.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLLINO  
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do



Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de



que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o *caput* não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A.”

“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.”

Art. 2º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

“Art. 11A A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais



comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que quarenta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

§ 3º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o § 2º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 1º.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;



II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo, não se aplicando aos investimentos previstos no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10 O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior.”



Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia”.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado dos seguintes parágrafos:

“§ 4º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 do art. 11A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos



recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º Ressalvado o disposto no inciso I do § 4º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 4º.

§ 8º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 9º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 11 Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 5º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 16A Para os efeitos desta lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;



II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (“software”);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;



VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders"), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders") (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;



XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta lei, os seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo.”

Art. 6º O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.”

Art. 7º O *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de 88% (oitenta e oito por cento) de sua alíquota “*ad valorem*”, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º O benefício de redução do Imposto de Importação



aplica-se às partes e peças, componentes, subconjuntos e outros insumos importados, quando de sua remessa para revendedores ou empresas de assistência técnica autorizados estabelecidos em outras regiões do País, exclusivamente para a prestação de serviços técnicos vinculados à garantia de boa fabricação ou de manutenção do produto industrializado no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, conforme limites a serem estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata o *caput*, não abrange as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais secundários e de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento fabril estabelecido no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, na fabricação de produto que atenda ao processo produtivo básico aprovado pelo Conselho de Administração da autarquia e que, por sua vez, tenha sido utilizado, como insumo, por outra empresa estabelecida na região, na industrialização do bem final a ser internado, exceto quando forem coligadas as empresas fabricantes do insumo e do bem final.

§ 3º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de sessenta dias contado da data de solicitação da empresa interessada; esgotado esse prazo, o processo produtivo básico proposto será adotado para os efeitos de aferição do nível de industrialização local.

§ 4º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projetos aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;



- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região;
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 6º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - O TAB, e respectivas partes e peças, industrializados no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do imposto sobre importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.



§ 7º Em nenhuma hipótese, o percentual de redução do Imposto sobre Importação mediante a aplicação do coeficiente de que trata o parágrafo anterior, ao qual serão adicionados cinco pontos percentuais, poderá ser superior a cem".

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

  
Deputado LUIZ PIAUHYLLINO  
Presidente

91119500.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

**Autor:** Deputado Júlio Redecker

**Relator:** Deputado Júlio Semeghini

**VOTO DO DEPUTADO MARCELO BARBIERI**

O Projeto de Lei nº 342 de 99, de autoria do Deputado Júlio Redecker, altera a Lei nº 8.248, que regulamenta entre outras coisas, a isenção de IPI e contrapartida para bens de informática e automação, tem sua vigência estabelecida pelo Decreto nº 7.921/93, de 02/04/93, vigorando até 29 de outubro de 1999, que ao nosso ver no momento incentiva o P&D.

Nesse sentido, propomos emendas ao relator para que seja alterado o art. 11º da Lei, com a seguinte redação:

"Art.11 Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta lei, as empresas deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, um valor proporcional ao valor de isenção, limitando a uma alíquota máxima de 5 % com uma porcentagem de 50 % do valor da isenção do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Substitutivo do Relator, Deputado Júlio Semeghini, ao Projeto de Lei nº 342 de 99, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Nosso voto consiste em garantir que a aplicação em P&D seja um valor proporcional ao valor da isenção, limitado a uma alíquota máxima de 5%. Achamos aceitável uma porcentagem de 50% do valor da isenção. Assim sendo, para um produto cuja alíquota de IPI é de 10%, a aplicação em P&D deveria ser de 5% do faturamento líquido desse produto. Para um produto com IPI de 15%, a aplicação seria de 5% (a Lei estipula uma aplicação máxima de 5%), para um produto de IPI de 5%, 2,5%.

Sala da Comissão, em *15 de setembro de 1999.*

**Deputado MARCELO BARBIERI**  
**PMDB/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 342, DE 1.999

Estabelece critérios de preferência nas aquisições, pela Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e entidades sob o controle direto ou indireto da União, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos eletrônicos baseados em técnica digital, destinados a atividades de tratamento racional e automático da informação (*hardware*), e de licenças de uso ou de direitos patrimoniais de autor de programas de computador (*software*), e na contratação de serviços técnicos de informática; dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a fabricação, no País, das máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos eletrônicos, baseados em técnica digital, que especifica; resguarda parcela do montante do incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para integração aos fundos de que trata o art. 159, inciso I, da Constituição Federal; altera o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967; restabelece o incentivo de isenção do Imposto sobre a Renda para os empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Em condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, nas licitações para aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletrônicos baseados em técnica digital, destinados a atividades de tratamento racional e automático da informação (*hardware*), e de serviços técnicos inerentes ou vinculados a essas atividades, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, sucessivamente, aos:

I – produtos industrializados e serviços com tecnologia desenvolvida no País, que estejam em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes a controle de qualidade e, no caso dos produtos, que atendam a processo produtivo básico fixado em regulamento;

II – produtos industrializados e serviços produzidos com maior valor agregado local e que atendam as exigências estipuladas no inciso anterior.

§ 1º. Nos documentos de habilitação aos certames licitatórios, que serão distintos para produtos industrializados e para serviços, as empresas licitantes comprovarão a implantação e a certificação de controle de qualidade, segundo as resoluções do órgão federal normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

§ 2º. O desenvolvimento da tecnologia de produto, para efeito de certificação de origem da tecnologia, será consignado no ato administrativo aprobatório do correspondente projeto técnico-industrial pelo órgão competente.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, valor agregado local é o somatório das matérias-primas, partes e peças, componentes e demais insumos fabricados no País, empregados na industrialização do produto ou na prestação dos serviços, da mão-de-obra e respectivos encargos previdenciários e sociais, dos demais tributos e dos serviços prestados por terceiros.”

“Art. 4º. Às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos eletrônicos, com técnica digital, industrializados no País, com tecnologia desenvolvida localmente, que observem processo produtivo básico



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fixado no regulamento desta Lei, segundo as peculiaridades inerentes a cada região, no que respeita a fontes e custo de aquisição de insumos, e estejam em conformidade com regulamentos técnicos ou com as normas técnicas brasileiras voluntárias pertinentes a controle de qualidade e preservação do meio-ambiente (NBR-ISO), relacionados no Anexo I desta Lei, poderá ser concedido o incentivo fiscal de redução do Imposto devido sobre Produtos Industrializados – IPI devido ao final de cada período de apuração, até 28 de outubro de 2006, observados os seguintes percentuais:

- I – 70% (setenta por cento) às regiões Sul e Sudeste;
- II – 85% (oitenta e cinco por cento) às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º. Para o gozo do incentivo, as empresas fabricantes deverão apresentar saldo positivo no balanço de pagamentos, em cada exercício, e depositar, até cinco dias úteis do último dia de cada trimestre civil, em conta específica do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no. 719, de 31 de julho de 1.969, restabelecido pela Lei no. 8.172, de 18 de janeiro de 1.991, para aplicação exclusiva em universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, criados ou mantidos pela União, Estados, Distrito federal e Municípios, no custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento e capacitação tecnológica nas atividades de informática e no aperfeiçoamento do corpo docente, no mínimo 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno, em cada trimestre civil, decorrente da comercialização dos produtos industrializados de que trata este artigo, de produção própria ou de terceiros, nacionais ou importados, dos programas de computador e da prestação de serviços técnicos de informática, deduzidos os tributos correspondentes a essa comercialização.

§ 2º. O regulamento disporá sobre a forma e a periodicidade de comprovação desse investimento tecnológico perante o Ministério da Fazenda, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem assim sobre a aplicação dos correspondentes recursos pelas universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento e sobre os resultados alcançados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º. O incentivo de que trata este artigo não se aplica aos produtos industrializados de áudio, de vídeo ou de áudio e vídeo, terminais portáteis de telefonia celular, unidades de saída por vídeo (terminais) monocromático ou policromático, os destinados a uso pessoal, lazer e entretenimento e automação de escritório, comercial e bancário, com o emprego de tecnologia eletrônica, ainda que venham a se basear em técnica digital e possam integrar sistemas automatizados de tratamento da informação."

"Art. 9º. O descumprimento de qualquer das condições para o gozo do incentivo de que trata o art. 4º sujeitará o infrator ao recolhimento do valor do imposto que deveria ter sido recolhido, não fora a redução estabelecida por esta Lei, com a atualização e os acréscimos previstos na legislação aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem assim, quando for o caso, aos encargos referentes à Dívida Ativa da União."

Art. 2º. Fica instituída, em relação aos produtos de que trata o art. 4º da Lei no. 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, dedicados exclusivamente a controle de processo e automação industrial, a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação acelerada usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso da produção industrial, incorporados ao ativo fixo de estabelecimento fabril da pessoa jurídica adquirente e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. A depreciação acelerada de que trata este artigo será aplicada automaticamente, a partir da entrada em vigor desta Lei até o período de apuração do Imposto sobre a Renda, com termo final em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Do montante, em cada exercício financeiro, do incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto no art. 4º da Lei no. 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, parcela correspondente a 47% (quarenta e sete por cento) será levada a crédito, no exercício financeiro subsequente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para efeito de partilha, de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 4º. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º. Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

.....”

Art. 5º. O *caput* do art. 3º da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os projetos de instalação, modernização, ampliação e diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, ficarão isentos do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 a 15 da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1.991, os §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1999.

Deputado **Pauderney Avelino**



**PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE 1996  
(DO SR. JAIR BOLSONARO)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
  
- II - Projetos apensados: nº 4.593/98, nº 342/99 e nº 1.700/99
  
- III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - termo de recebimento de emendas ao PL nº 2.514/96 - 1996
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - emenda apresentada na Comissão ao PL nº 342/99
  - termo de recebimento de emendas ao PL nº 342/99
  - parecer do relator ao PL nº 342/99
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo - (4)
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer do relator
  - complementação de voto
  - 2º substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
  - votos em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 2.514-B, DE 1996 (DO SR. JAIR BOLSONARO)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, dos de nºs. 342/99 e 1.700/99, apensados, da emenda nº. 1/99, apresentada ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e das emendas de nºs. 1-S/99 e 4-S/99, apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e pela rejeição do de nº 4.593/98, apensado, com complementação de voto. Os Deputados Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Handwritten signature]*  
14/10/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.700/99, do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

*[Handwritten signature]* - LIDER DO GOVERNO

*[Handwritten signature]* - PSDS

*[Handwritten signature]* - PTB

*[Handwritten signature]* - PT

*[Handwritten signature]* - PFL

*[Handwritten signature]* - PMDB

*[Handwritten signature]* - PDT

*[Handwritten signature]* - PPS

*[Handwritten signature]* - PNB

*[Handwritten signature]*  
14/10/99  
*[Handwritten signature]*  
PFL/PSD/PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Sérgio Zambiasi**  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996**

(apensados os Projetos de Lei nº 4593, de 1998, nº 342, de 1999 e nº 1700, de 1999)

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado ROLAND LAVIGNE

**I - RELATÓRIO**

1. O projeto de lei em epígrafe pretende estender até 31 de dezembro de 2002 os benefícios fiscais concedidos ao setor de informática e automação, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8248, de 1991, com as restrições da Emenda nº 6, de 1995.

2. O autor da proposição a justifica pelo fato de que a Lei nº 7332/84, que instituiu a Política Nacional de Informática – PNI, estabelece, dentre seus princípios, o desenvolvimento da tecnologia nacional e o fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, a fim de obter maior competitividade internacional, utilizando-se de instrumentos fiscais como a concessão de incentivos tributários e financeiros e o controle das importações. Todavia, a Lei nº 8248, de 1991, alterou essa lei, adotando medidas compatíveis com o texto constitucional vigente e a política econômica de abertura de mercado. Mas a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, acabou revogando alguns incentivos disciplinados pela legislação infra constitucional ao por fim à discriminação entre empresa brasileira e não brasileira.



Concluiu então:

O autor conclui então:

*“Os frutos da PNI são hoje sentidos por toda a população, em diferentes áreas. Criou-se a prática da utilização dos recursos de informática e automação, agilizaram-se procedimentos, com redução de custos. Tratando-se de setor altamente sensível às alterações tecnológicas, necessário se faz manter os princípios dessa política e alavancar o desenvolvimento da tecnologia nacional e a competitividade extensa das empresas instaladas no País.*

.....  
*Cabe ressaltar que se trata de mera extensão do não ingresso de receitas tributárias que ao longo dos últimos anos já se encontram contabilizadas no orçamento de renúncias fiscais..*

.....”  
3. Encontram-se apensados ao presente, os PLs enumerados a seguir: - **4593, de 1998, do Deputado PAULO BAUER**, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8248, de 23.10.91:

*“Art. 10. Os incentivos fiscais prescritos nesta lei, salvo quando nela especificada (art. 4º), vigorarão até o exercício de 2002 e entrarão em vigência a partir de sua publicação, excetuados os constantes de seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 5º, cujas vigências ocorrerão, efetivamente, a partir de 01 de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.”*

Como justificativa, aduz o autor:

*“A lei 8248 estipulou o exercício de 1997 como prazo limite para que as pessoas jurídicas pudessem deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que aplique diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas a aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.*

O presente projeto de lei, ao propor uma prorrogação



*final do prazo para o ano de 2002, busca na verdade transmitir um maior crescimento de nossa indústria de informática, através da pesquisa e produção da hardware, softwaere e periféricos para computadores.*

*Por outro lado, uma possível perda de receita, uma redução da arrecadação do Imposto de Renda, seria altamente compensada com a criação de novos empregos diretos e indiretos e o natural incremento na arrecadação de outros impostos ocasionada pela abertura de postos de trabalho.”*

- **342, de 1999, do Deputado JÚLIO REDECKER**, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991 para:

*“Art. 4º Para empresa que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de vinte e um anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8191, de 11 de junho de 1991.”*

- **1700, de 1999, oriundo da Mensagem nº 1312/99, do Poder Executivo**, altera o *caput* do art. 3º, seu § 2º, o *caput* do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia de informação, acrescentando-lhe ainda os dispositivos 4ºA, 11-A e dá outras providências.

4. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA emitiu parecer aprovando o PL nº 342, de 1999, e a emenda nº 1/99, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Quanto ao PL 2514, de 1996, depois do oferecimento do primeiro substitutivo, que acatava a emenda nº1/99 ao PL, foram oferecidas emendas ao substitutivo, resultando na elaboração do segundo substitutivo.

5. Conforme se lê às fls. 52, essa Comissão aprovou unanimemente, com substitutivo, o PL nº 2514/96 e os PLs nºs 342/99 e 1700/99, apensados, bem como as emendas nº 1/99 apresentadas ao PL nº 342/99, apensado; e as de nºs 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas ao substitutivo do PL nº



342/99, apensado e rejeitou o PL nº 4593/98, apensado, nos termos do relator, Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que aditou complementação de voto.

As emendas nºs 2-S/99 e 3-S/99 apresentadas ao substitutivo oferecido ao PL nº 342/99, apensado, foram retiradas pelo autor.

Os Deputados MARCELO BARBIERI e PAUDERNEY AVELINO apresentaram voto em separado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

2. Estão em apreciação os PLs 2514, de 1996, 4593, de 1998, 342, de 1999 e 1700, de 1999, todos girando em torno da alteração da Lei nº 8428, de 23 de outubro de 1991, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

3. Atribui a Constituição à **União**, no art. 22, III, **legislar privativamente** sobre **informática**, através do Congresso Nacional (art. 48, *caput*), não havendo sobre essa matéria reserva quanto à **iniciativa**, que assim tanto pode ser de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional ou do Presidente da República, na generalidade dos casos (art. 61, *caput*), salvo outras competências constitucionais.

4. Cuida-se, por outro lado, de prolongar o prazo de concessão de benefícios fiscais ao setor de informática e automação, o que encontra respaldo no § 6º do art. 150:

"Art. 150. ....  
§ 6º Qualquer anistia, subsídio ou isenção, redução



*de base de cálculo, concessão de crédito presumido, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

.....”

5. A redação proposta para o art. 3º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991, pelo substitutivo a final aprovado, que estabelece preferências nas aquisições de bens e serviços de informática, estaria em consonância com o que estatui o art. 22, inciso XXVII da Constituição, que também reserva à União a competência legislativa privativa para:

*“XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173 § 3º, III;”*

Quanto ao parágrafo único desse art. 3º, que condiciona a preferência à existência de **condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço**, guarda fidelidade ao inciso XXI do art. 37 da Lei Maior, quando diz:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegura **igualdade de condições a todos os concorrentes** .....*”

Assim como está o texto sou inconstitucional, por não alcançar Estados, Distrito Federal e Municípios, por quebra do princípio da **isonomia**, devendo pois ser emendado.

6. São também inconstitucionais, por ferirem o art. 2º da Constituição, que consagra a **separação dos Poderes**, e por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, e) a redação proposta para o § 4º do art. 4º da Lei nº 8248/91, assim como para os §§ 5º e 10 do art. 11-A da Lei nº 8248/91, além da referência ao Conselho Interministerial (art. 11-A), criado, pelo inciso I, do § 4º do art. 2º da Lei 8387/91 e § 9º proposto acrescer esse artigo.



7. Também é inconstitucional, por infringência do art. 2º da Constituição, o art. 9º do substitutivo final, que afronta a separação dos Poderes quando confere prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei.

8. Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2514, de 1996, em face da sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e regimentalidade, devendo, entretanto, ser, quanto à técnica legislativa, enquadrado na moldura da Lei Complementar nº 95/98, suprimindo-se dele o art. 3º que ainda reproduz a velha fórmula da revogação dos disposições em contrário.

9. Quanto aos demais PLs apensados, e respectivas emendas (342, de 1999, 4593, de 1998 e 1700, de 1999), também atendem aos requisitos de admissibilidade estampados no art. 32, III, a, do Regimento Interno.

Encontra-se nas mesmas condições o substitutivo final, aprovado pela COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ressalvadas, porém as disposições referidas retro, no bojo desse parecer, que estão timbradas de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 11 / 10 / 99

  
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

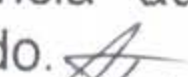
OF. CCTCI-P/326/99

Brasília, 05 de outubro de 1999.

Senhor Presidente:

26/10/99  
ao SF

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei Nº 2.514, de 1996 (Apensos os PLs Nºs 4.593/98, 342/99 e 1.700/99).

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido avulso e do parecer a ele oferecido. 

Atenciosamente,

  
Deputado LUIZ PIAUHYLLINO  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MÊ	
Recebido <i>Alexandra Bittercourt</i>	
Órgão <i>CCP</i>	n.º <i>3643199</i>
Data: <i>11/10/99</i>	Hora: <i>16:02hs</i>
Ass: <i>AB</i>	Ponto: <i>5260</i>

*nao considerado*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999  
(DO SR. JÚLIO REDECKER)**

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo – (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo

*not considered*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE 1996

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados nºs: 4.593/98, 342/99 e 1.700/99

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas 1996
- termo de recebimento de emendas 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**NÃO APRECIADO**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 2514, DE 1996**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Maluly Netto

**I - RELATÓRIO**

A lei nº 8248, de 1991, definiu uma mudança de rumos na Política Nacional de Informática, trocando a reserva de mercado pela adoção de incentivos fiscais para as empresas que aqui se estabelecessem.

O Projeto de Lei nº 2514, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos naquela lei, estendendo-o para a data de 31 de dezembro de 2002.

Justifica, o Autor da proposição, que a prorrogação se faz necessária para a continuidade dos benefícios já proporcionados à informatização da sociedade e à automação dos processos industriais. O prazo adicional de cinco anos seria, então, o adequado para a consolidação do setor, alavancando o "desenvolvimento da tecnologia nacional e a competitividade externa das empresas instaladas no País".

Distribuído inicialmente a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Cabe-nos, como Relator da matéria, avaliá-la quanto ao seu mérito, conforme previsto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**II - VOTO DO RELATOR**

Simplem em seu conteúdo, o Projeto de Lei em análise tem consequências positivas importantes para o nosso parque industrial, pois consolida uma nova visão da política de desenvolvimento tecnológico na área de informática e automação, inaugurada pela lei nº 8248, que terminou com a reserva de mercado e adotou mecanismos de incentivos fiscais para fomentar a instalação de empresas de informática no País.

Com essa nova política, vimos, nos últimos anos, os grandes fabricantes internacionais se instalando no Brasil, fabricando aqui seus produtos, gerando empregos para os brasileiros e investindo em pesquisa e desenvolvimento.

Vimos, também, entidades de ensino e pesquisa obtendo recursos adicionais para suas atividades, já que a lei nº 8248 exige, como contrapartida dos incentivos fiscais, que as empresas invistam, em pesquisa e desenvolvimento, 5% (cinco por cento) de seu faturamento anual, sendo no mínimo 2% (dois por cento) em convênio com institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino.

Não há dúvidas quanto à influência dessas medidas no processo de informatização de nossa sociedade que vê, a cada dia, novos lares e escritórios recebendo microcomputadores, desenvolvendo nossos profissionais e permitindo, às nossas famílias, um contato fácil e constante com as novas tecnologias.

Se não tivéssemos o aumento do parque industrial de informática instalado em nosso País como decorrência dos benefícios instituídos pela lei nº 8248, de 1991, provavelmente seríamos obrigados a conviver com equipamentos obsoletos e caros ou ver desmoronar a situação cambial brasileira, com a importação em larga escala dessas máquinas, indispensáveis a uma sociedade moderna.



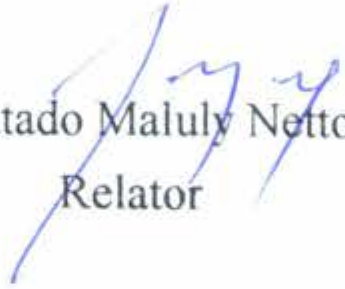
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O Projeto de Lei nº 2514, de 1996, do ilustre Deputado Jair Bolsonaro é oportuno. Motiva as empresas de informática instaladas no País a continuarem a investir no desenvolvimento tecnológico e na produção de equipamentos. Por outro lado, estimula outras empresas, que aqui ainda não se estabeleceram, a olhar com mais simpatia a possibilidade de fazê-lo, tornando-se parceiras do Brasil no seu processo de desenvolvimento e capacitação tecnológica.

Voto, portanto, pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1997.

  
Deputado Maluly Netto  
Relator

700013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**NÃO APRECIADO**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado MALULY NETTO

**VOTO DO DEPUTADO WALTER PINHEIRO**

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, prorroga os benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991, por mais cinco anos. Trata-se de proposição meritória, pois assegura a continuidade de uma política de estímulo a uma indústria essencial ao desenvolvimento industrial e tecnológico do País.

No entanto, uma vez que a proposição prorroga um instrumento que representa significativa renúncia fiscal por parte do Estado, é preciso avaliar com cautela os resultados alcançados.

Enquanto instrumento de política industrial, a concessão dos incentivos fiscais tem-se revelado eficaz para estimular a implantação no País de montadoras e de plantas fabris de indústrias multinacionais de informática. Tal resultado é certamente positivo, porquanto internaliza inovações tecnológicas e industriais, estimula a capacitação de profissionais do setor e possibilita a produção local de equipamentos de ponta, permitindo um melhor balanceamento de importações do setor.

Por outro lado, as contrapartidas previstas no art. 2º da Lei nº 8.248, de 1991, quais sejam, a realização de programa de capacitação técnica, de programas de pesquisa e desenvolvimento e de programas progressivos de exportação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

bens e serviços, perderam a sua eficácia com a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, que estabeleceu a equiparação de empresa brasileira de capital nacional e de capital estrangeiro. Pelos artigos 6º e 7º, as empresas poderão deduzir do imposto de renda os valores aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento, até o limite de 50% do imposto devido, bem como deduzir valores de aplicação em ações novas de empresas do setor, em até 1% do imposto de renda devido. A Lei também dá preferência às empresas brasileiras para compras governamentais e isenta de IPI as compras realizadas pelas entidades de fomento à pesquisa e desenvolvimento e pelos centros de pesquisa e ensino credenciados junto ao CNPq. Somando-se a isto os resultados da guerra fiscal entre os Estados pela implantação de indústrias do setor, constata-se que a renúncia fiscal global não é pequena e que as contrapartidas exigidas pela Lei são insuficientes.

Estas se restringem, pelo art. 11 da Lei nº 8.646, de 1991, à aplicação de 5% de seu faturamento bruto no mercado interno em atividades de pesquisa e desenvolvimento, dos quais 2% através de convênios com instituições de ensino e pesquisa.

Entendemos, pois, que algumas contrapartidas adicionais devam ser estabelecidas, de modo a dar à sociedade brasileira um retorno compatível com a renúncia fiscal que esta vem oferecendo, na forma de um atendimento a índices mínimos de valor agregado local, aferidos pelo atendimento a indicadores de processo produtivo básico e atendimento a exigências de exportações. Nossa intenção não é frear o desenvolvimento do setor, cuja importância para o desenvolvimento do país é inegável, mas zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Votamos, em suma, a favor do Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

Deputado WALTER PINHEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos até 31 de dezembro de 2002 os benefícios fiscais concedidos ao setor de informática e automação, nas condições estabelecidas por esta Lei e pela Lei nº 8.248, de 1991, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Art. 2º As empresas beneficiárias ficarão obrigadas, sem prejuízo das demais disposições vigentes, a atender a níveis mínimos de valor agregado local e a exigências de exportação de bens e serviços, definidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em cento e vinte dias, contados da sua publicação.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

  
Deputado WALTER PINHEIRO

70391200.130

*nas comissões*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo – (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo

*not considered*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE 1996

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados nºs: 4.593/98, 342/99 e 1.700/99

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas 1996
- termo de recebimento de emendas 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**NÃO APRECIADO**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 2514, DE 1996**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Maluly Netto

**I - RELATÓRIO**

A lei nº 8248, de 1991, definiu uma mudança de rumos na Política Nacional de Informática, trocando a reserva de mercado pela adoção de incentivos fiscais para as empresas que aqui se estabelecessem.

O Projeto de Lei nº 2514, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos naquela lei, estendendo-o para a data de 31 de dezembro de 2002.

Justifica, o Autor da proposição, que a prorrogação se faz necessária para a continuidade dos benefícios já proporcionados à informatização da sociedade e à automação dos processos industriais. O prazo adicional de cinco anos seria, então, o adequado para a consolidação do setor, alavancando o "desenvolvimento da tecnologia nacional e a competitividade externa das empresas instaladas no País".

Distribuído inicialmente a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.



Cabe-nos, como Relator da matéria, avaliá-la quanto ao seu mérito, conforme previsto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

Simplem em seu conteúdo, o Projeto de Lei em análise tem conseqüências positivas importantes para o nosso parque industrial, pois consolida uma nova visão da política de desenvolvimento tecnológico na área de informática e automação, inaugurada pela lei nº 8248, que terminou com a reserva de mercado e adotou mecanismos de incentivos fiscais para fomentar a instalação de empresas de informática no País.

Com essa nova política, vimos, nos últimos anos, os grandes fabricantes internacionais se instalando no Brasil, fabricando aqui seus produtos, gerando empregos para os brasileiros e investindo em pesquisa e desenvolvimento.

Vimos, também, entidades de ensino e pesquisa obtendo recursos adicionais para suas atividades, já que a lei nº 8248 exige, como contrapartida dos incentivos fiscais, que as empresas invistam, em pesquisa e desenvolvimento, 5% (cinco por cento) de seu faturamento anual, sendo no mínimo 2% (dois por cento) em convênio com institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino.

Não há dúvidas quanto à influência dessas medidas no processo de informatização de nossa sociedade que vê, a cada dia, novos lares e escritórios recebendo microcomputadores, desenvolvendo nossos profissionais e permitindo, às nossas famílias, um contato fácil e constante com as novas tecnologias.

Se não tivéssemos o aumento do parque industrial de informática instalado em nosso País como decorrência dos benefícios instituídos pela lei nº 8248, de 1991, provavelmente seríamos obrigados a conviver com equipamentos obsoletos e caros ou ver desmoronar a situação cambial brasileira, com a importação em larga escala dessas máquinas, indispensáveis a uma sociedade moderna.

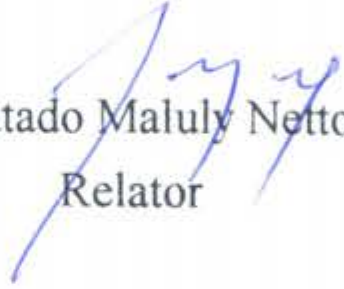


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 2514, de 1996, do ilustre Deputado Jair Bolsonaro é oportuno. Motiva as empresas de informática instaladas no País a continuarem a investir no desenvolvimento tecnológico e na produção de equipamentos. Por outro lado, estimula outras empresas, que aqui ainda não se estabeleceram, a olhar com mais simpatia a possibilidade de fazê-lo, tornando-se parceiras do Brasil no seu processo de desenvolvimento e capacitação tecnológica.

Voto, portanto, pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1997.

  
Deputado Maluly Netto  
Relator

700013



**NÃO APRECIADO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado MALULY NETTO

**VOTO DO DEPUTADO WALTER PINHEIRO**

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, prorroga os benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991, por mais cinco anos. Trata-se de proposição meritória, pois assegura a continuidade de uma política de estímulo a uma indústria essencial ao desenvolvimento industrial e tecnológico do País.

No entanto, uma vez que a proposição prorroga um instrumento que representa significativa renúncia fiscal por parte do Estado, é preciso avaliar com cautela os resultados alcançados.

Enquanto instrumento de política industrial, a concessão dos incentivos fiscais tem-se revelado eficaz para estimular a implantação no País de montadoras e de plantas fabris de indústrias multinacionais de informática. Tal resultado é certamente positivo, porquanto internaliza inovações tecnológicas e industriais, estimula a capacitação de profissionais do setor e possibilita a produção local de equipamentos de ponta, permitindo um melhor balanceamento de importações do setor.

Por outro lado, as contrapartidas previstas no art. 2º da Lei nº 8.248, de 1991, quais sejam, a realização de programa de capacitação técnica, de programas de pesquisa e desenvolvimento e de programas progressivos de exportação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

bens e serviços, perderam a sua eficácia com a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, que estabeleceu a equiparação de empresa brasileira de capital nacional e de capital estrangeiro. Pelos artigos 6º e 7º, as empresas poderão deduzir do imposto de renda os valores aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento, até o limite de 50% do imposto devido, bem como deduzir valores de aplicação em ações novas de empresas do setor, em até 1% do imposto de renda devido. A Lei também dá preferência às empresas brasileiras para compras governamentais e isenta de IPI as compras realizadas pelas entidades de fomento à pesquisa e desenvolvimento e pelos centros de pesquisa e ensino credenciados junto ao CNPq. Somando-se a isto os resultados da guerra fiscal entre os Estados pela implantação de indústrias do setor, constata-se que a renúncia fiscal global não é pequena e que as contrapartidas exigidas pela Lei são insuficientes.

Estas se restringem, pelo art. 11 da Lei nº 8.646, de 1991, à aplicação de 5% de seu faturamento bruto no mercado interno em atividades de pesquisa e desenvolvimento, dos quais 2% através de convênios com instituições de ensino e pesquisa.

Entendemos, pois, que algumas contrapartidas adicionais devam ser estabelecidas, de modo a dar à sociedade brasileira um retorno compatível com a renúncia fiscal que esta vem oferecendo, na forma de um atendimento a índices mínimos de valor agregado local, aferidos pelo atendimento a indicadores de processo produtivo básico e atendimento a exigências de exportações. Nossa intenção não é frear o desenvolvimento do setor, cuja importância para o desenvolvimento do país é inegável, mas zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Votamos, em suma, a favor do Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

Deputado WALTER PINHEIRO



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos até 31 de dezembro de 2002 os benefícios fiscais concedidos ao setor de informática e automação, nas condições estabelecidas por esta Lei e pela Lei nº 8.248, de 1991, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Art. 2º As empresas beneficiárias ficarão obrigadas, sem prejuízo das demais disposições vigentes, a atender a níveis mínimos de valor agregado local e a exigências de exportação de bens e serviços, definidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em cento e vinte dias, contados da sua publicação.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

  
Deputado WALTER PINHEIRO

70391200.130



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:  
(DO SR. PAULO BAUER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

DESPACHO: 04/06/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CIÊNCIA E TECN., COM. E INFORMÁTICA, EM 21/4/98

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	21/04/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

## PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

8

DE 1998

4.593

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 1998  
(DO SR. PAULO BAUER)



Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 2514/96  
Em 10.4.08/98  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1593, DE 1998.

Do Sr. Paulo Bauer

“Altera a Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 10 da lei nº. 8.248, de 23 de Outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificada (artigo 4º), vigorarão até o exercício de 2002 e entrarão em vigência a partir de sua publicação, excetuados os constantes de seu artigo 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do artigo 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 01 de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar o artigo 10 da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para ampliar o prazo dos incentivos fiscais para aplicação em empresas de capital nacional de direito privado que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática.

A indústria nacional de informática obteve um significativo crescimento na última década, principalmente incentivada por ações governamentais, como o Plano Nacional de Informática, e leis que permitiam a compensação de parte do Imposto de Renda devido na aplicação em empresas de informática.

A Lei 8.248, estipulou o exercício de 1997, como prazo limite para que as pessoas jurídicas pudessem deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

O presente projeto de lei, ao propor uma prorrogação final do prazo para o ano de 2.002, busca na verdade, permitir um maior crescimento de nossa indústria de informática, através da pesquisa e produção de hardware, software e periféricos para computadores.

Por outro lado, uma possível perda de receita, com a redução da arrecadação do Imposto de Renda, seria altamente compensada com a criação de novos empregos diretos e indiretos e o natural incremento na arrecadação de outros impostos ocasionada pela abertura de postos de trabalho.

São estas as razões que justifica o presente projeto de lei, e que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 3 de Junho de 1998.

04/06/98.

  
**PAULO BAUER**  
Deputado Federal



**LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991**

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E  
COMPETITIVIDADE DO SETOR DE  
INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir de sua publicação, excetuados os constantes de seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

*Parágrafo único. (Vetado).*

.....

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Alterar a Lei nº 8.248, de 23/10/91, a Lei nº 8.387, de 30/06/91, e o Decreto-Lei nº 288, de 28/2/67, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

DE 1996

DESPACHO:

AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

### APENSADOS


### REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

### PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____

PROJETO DE LEI Nº 2514



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.514, de 1996**

**Aprovados:**

- o **Substitutivo** adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ressalvados os Destaques;
- a **Emenda de Plenário nº 7**, com parecer pela aprovação, ressalvada a Subemenda do relator;
- a **Subemenda Aditiva à Emenda de Plenário nº 7**;
- a **Emenda Aglutinativa** (entre a Emenda de Plenário nº 1 e o texto do Substitutivo);
- a **Emenda de Plenário nº 6**, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

**Rejeitados:**

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10 com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- a Emenda nº 4, objeto de Destaque de Bancada (PT);

**Suprimidos:**

- o **art. 6º do Substitutivo**, objeto de Destaque de Bancada (PSDB) e do (PT);
- o **art. 7º do Substitutivo**, objeto de Destaque de Bancada (PT);

**Mantida:**

- a expressão "**e equipamento médico-hospitalar**", constante do § 1º do art. 16-A aditado à Lei nº 8.248/91 pelo art. 5º do Substitutivo, bem como do inciso XVI do mesmo § 1º.

**Retirados:**

- a Emenda de Plenário nº 8;
- a Emenda oferecida pelo relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao art. 16-A;
- a Emenda de Plenário nº 9 (parecer divergente da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio);
- o Destaque Simples (Dep. Arnaldo Faria de Sá-PPB) para votação em separado da Emenda de Plenário nº 3;
- o Destaque de Bancada (PFL) para votação da Emenda de Plenário nº 9.

**Prejudicados:**

- o projeto inicial;
- os PLs nºs 4.593/98, 342/99 e 1.700/99, apensados;
- as Emendas oferecidas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- o Destaque de Bancada (PMDB) para votação da Emenda nº 1;
- o Destaque Simples (Dep. Sebastião Madeira - PSDB) para votação em separado da Emenda de Plenário nº 3;
- o Destaque de Bancada (PFL) para votação da Emenda de Plenário nº 7

**A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 20.10.99.

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.514-B, DE 1996 ( Do Sr. Jair Bolsonaro )

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, dos de nºs. 342/99 e 1.700/99, apensados, da emenda nº. 1/99, apresentada ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e das emendas de nºs. 1-S/99 e 4-S/99, apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e pela rejeição do de nº 4.593/98, apensado, com complementação de voto. Os Deputados Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nº 4.593/98, nº 342/99 e nº 1.700/99
- III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - termo de recebimento de emendas ao PL nº 2.514/96 - 1996
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - emenda apresentada na Comissão ao PL nº 342/99
  - termo de recebimento de emendas ao PL nº 342/99
  - parecer do relator ao PL nº 342/99
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator

- emendas apresentadas ao substitutivo - (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos até 31 de dezembro de 2002 os benefícios fiscais concedidos ao setor de informática e automação, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.248, de 1991, e com as restrições de que trata a Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Informática - PNI, instituída em 1984 pela Lei nº 7.232, estabeleceu, dentre seus princípios, o "desenvolvimento da tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional".

Para tal, utilizou-se de instrumentos fiscais como a concessão de incentivos tributários e financeiros e o controle das importações.

Reformulada posteriormente pela Lei nº 8.248, de 1991, a PNI adotou medidas compatíveis com o texto constitucional vigente e a política econômica de abertura de mercado.

A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, acabou por revogar alguns incentivos regulamentados pela legislação infraconstitucional ao expurgar a discriminação entre empresa brasileira e não brasileira.

Os frutos da PNI são hoje sentidos por toda a população, em diferentes áreas. Criou-se a prática da utilização dos recursos de informática e automação e agilizaram-se procedimentos, com redução de custos. Tratando-se de setor altamente sensível às alterações tecnológicas, necessário se faz manter os princípios dessa política a alavancar o desenvolvimento da tecnologia nacional e a competitividade externa das empresas instaladas no País.

Por estas razões, propomos a prorrogação dos incentivos fiscais vigentes por mais 5 (cinco) anos, com vistas a consolidar o crescimento obtido pelo setor de atividades.

Cabe ressaltar que se trata de mera extensão do não ingresso de receitas tributárias, que ao longo dos últimos anos já se encontram contabilizadas no orçamento de renúncias fiscais.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei que é justo e viável.

Sala das Sessões, em 30 de de 1996.

Deputado JAIR BOLSONARO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**\*Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**\*Art. 171.** (revogado)

**Art. 172.** A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 170.** .....

.....  
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

**Art. 176.** .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

**Art. 2º** Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – “Das Disposições Constitucionais Gerais”:

“**Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.”

**Art. 3º** Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

## REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 170:

“IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.”

LEI N. 7.232 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1984  
Dispõe sobre a Política Nacional de Informática,  
e dá outras providências

LEI N. 8.248 – DE 23 DE OUTUBRO DE 1991  
Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática  
e automação, e dá outras providências

**PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 1998**  
( Do Sr. Paulo Bauer )

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 10 da lei nº. 8.248, de 23 de Outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificada (artigo 4º), vigorarão até o exercício de 2002 e entrarão em vigência a partir de sua publicação, excetuados os constantes de seu artigo 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preenchem os

requisitos do artigo 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 01 de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar o artigo 10 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para ampliar o prazo dos incentivos fiscais para aplicação em empresas de capital nacional de direito privado que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática.

A indústria nacional de informática obteve um significativo crescimento na última década, principalmente incentivada por ações governamentais, como o Plano Nacional de Informática, e leis que permitiam a compensação de parte do Imposto de Renda devido na aplicação em empresas de informática.

A Lei 8.248, estipulou o exercício de 1997, como prazo limite para que as pessoas jurídicas pudessem deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

O presente projeto de lei, ao propor uma prorrogação final do prazo para o ano de 2002, busca na verdade, permitir um maior crescimento de nossa indústria de informática, através da pesquisa e produção de hardware, software e periféricos para computadores.

Por outro lado, uma possível perda de receita, com a redução da arrecadação do Imposto de Renda, seria altamente compensada com a criação de novos empregos diretos e indiretos e o natural incremento na arrecadação de outros impostos ocasionada pela abertura de postos de trabalho.

São estas as razões que justifica o presente projeto de lei, e que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 3 de Junho de 1998.

04/06/98.



**PAULO BAUER**  
Deputado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991**

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir de sua publicação, excetuados os constantes de seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

*Parágrafo único. (Vetado).*

.....  
.....

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a tramitação na Casa do Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do Sr. Jair Bolsonaro, que *prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, do Sr. Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 8.428, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências*, determino a apensação, nos termos dos arts. 142 e 143 do RICD, do Projeto de Lei nº 342, de 1999, do Sr. Júlio Redecker, que *dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996*, dada a correlação das matérias.

Publique-se.

Em 21/09/99.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

## **PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999**

( Do Sr. Júlio Redecker )

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

18542

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O "caput" do artigo 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de vinte e um anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8191, de 11 de junho de 1991."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto de lei pretende alterar o art. 4º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, ampliando o prazo do incentivo fiscal para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto.

Os impactos da Lei nº 8.248/91 na fabricação de bens de tecnologias da informação são a melhor justificativa da necessidade de sua prorrogação.

Com a Lei da Informática, a indústria brasileira da Tecnologia da Informação se desenvolveu rapidamente. O seu faturamento global cresceu à taxa anual de 8,4%, atingindo mais de US\$ 15 bilhões em 1998, correspondendo a 1,8% do PIB brasileiro.

Os Resultados mais expressivos obtidos em decorrência desta Lei são: **Atração para o Brasil dos grandes empreendedores internacionais; Criação e manutenção de 30.000 empregos diretos, sendo 40% para profissionais com formação superior, Substancial e continuada taxa de investimento da indústria em atualização tecnológica e em formação/ aperfeiçoamento da mão de obra; Investimentos expressivos em P&D por parte das empresas compromissadas com a Lei, tanto em instituições de pesquisa e universidades (R\$ 680 milhões) como nas próprias empresas (R\$ 1.390 milhões). Esses investimentos foram realizados, no período de 1993 a 1998, em contrapartida aos benefícios recebidos; Aumento significativo do faturamento, que atingiu em 1998 mais de US\$ 15 bilhões de dólares. Em 1997, as empresas beneficiadas pela Lei de Informática faturaram US\$ 10,4 bilhões; Aumento considerável da exportação global (US\$ 680 milhões em 1998) e substituição da importação de produtos acabados pelos de fabricação local; Obtenção, tanto pelos Estados como pelo Governo Federal, de considerável arrecadação líquida, apesar da renúncia fiscal.**

Ao propor a prorrogação do prazo dos incentivos, buscamos permitir a continuidade do crescimento de nossa indústria da Tecnologia da Informação, através do incentivo à pesquisa e produção no País de equipamentos de informática, telecomunicações, automação e componentes de microeletrônica de alta tecnologia.

Estas são as razões que justificam o presente projeto de lei, e que esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
Deputado Júlio Redecker

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991**

INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE  
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E  
DEPRECIÇÃO ACELERADA PARA  
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

.....  
.....

## LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E  
COMPETITIVIDADE DO SETOR DE  
INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

\* *Artigo regulamentado pelo Decreto nº 792, de 02/04/1993.*

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

.....

.....

## PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.313/99

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996.)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle

direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º, o **caput** do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço." (NR)

"Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo dos benefícios, definidos nesta Lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos, até 31 de dezembro de 1999, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991." (NR)

"Art. 9º Na hipótese do não-cumprimento das exigências desta Lei ou da não-aprovação dos relatórios referidos no § 6º do art. 11-A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11-A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, será admitida a aplicação do residual no ano seguinte, atualizado e acrescido de doze por cento, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991." (NR)

Art. 3º Adita-se à Lei nº 8.248, de 1991, os seguintes artigos:

"Art. 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2000, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, à redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e nove por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2000, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quinze por cento;

II - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quarenta e cinco por cento;

III - redução de noventa e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula zero cinco por cento;

IV - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula cinco por cento;

V - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula noventa e cinco por cento;

VI - redução de oitenta e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005, limitada a alíquota do imposto a pagar a dois vírgula cinquenta e cinco por cento;

VII - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2006, limitada a alíquota do imposto a pagar a três por cento;

VIII - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007, limitada a alíquota do imposto a pagar a três vírgula quarenta e cinco por cento;

IX - redução de setenta e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2008, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula zero cinco por cento;

X - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula cinco por cento;

XI - redução de sessenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2010, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula noventa e cinco por cento;

XII - redução de sessenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011, limitada a alíquota do imposto a pagar a cinco vírgula cinquenta e cinco por cento;

XIII - redução de sessenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis por cento;

XIV - redução de cinquenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis vírgula quarenta e cinco por cento, quando será extinto.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos, de acordo com Processo Produtivo Básico definido pelo Poder Executivo, pelas empresas que estejam instaladas ou vierem a se instalar no País até 31 de dezembro de 2005, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os bens de que trata o parágrafo anterior serão definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao Processo Produtivo Básico, servindo, entretanto, de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 6º do art. 11-A." (NR)

Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º-A, as empresas deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrentes da comercialização de bens e serviços de

informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, detalhado a partir daquele apresentado na forma do citado art. 4º-A.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no FNDCT, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a meio por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que trinta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte e Nordeste.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas e institutos de pesquisa do setor.

§ 4º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - em sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em dezessete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2006;

VII - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007;

VIII - em vinte e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2008;

IX - em trinta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009;

X - em trinta e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2010;

XI - em trinta e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011;

XII - em quarenta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012;

XIII - em quarenta e três por cento, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013.

§ 5º A redução de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 6º As empresas beneficiárias deverão encaminhar, anualmente, ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados." (NR)

"Art. 16-A. O disposto nesta Lei não se aplica a bens reconhecíveis como exclusivos ou principalmente do segmento de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 1º e 2º, o § 1º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995

ALTERA O INCISO IX DO ARTIGO 170, O ARTIGO 171 E O § 1º DO ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do artigo 170 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

"Art. 176.

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 2º Fica incluído o seguinte artigo 246 no Título IX - das Disposições Constitucionais Gerais:

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o artigo 171 da Constituição Federal.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo, Presidente

Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário.

Deputado João Henrique, 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney, Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares, 1º Secretário

Senadora Renan Calheiros, 2º Secretário

Senador Levy Dias, 3º Secretário

Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário

**LEI Nº 8.248, 23 DE OUTUBRO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para os feitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

*\*Artigo tornado sem efeito em face do art. 3º da EC 6 95.*

§ 1º. Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º. (vetado.)

§ 3º. As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º. Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º. Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de 2 (dois) anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPQ e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese do não-cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. (vetado.)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

.....

.....

### LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991.

INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E DEPRECIÇÃO ACELERADA PARA MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso da produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 719 — DE 31 DE  
JULHO DE 1969

*Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.*

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o

§ 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969;  
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

*Antônio Delfim Netto*

*Tarso Dutra*

*Edmundo de Macedo Soares*

*Antônio Dias Lette Júnior*

*Hélio Beltrão*

**LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.**

RESTABELECE O FUNDO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E  
TECNOLÓGICO.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 1.313

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, das Relações Exteriores, Interino, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interino, o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Brasília, 20 de setembro de 1999.



Brasília, 13 de setembro de 1999.

✓ Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que altera a redação de artigos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dá outras providências.

2. O projeto de lei proposto tem como objetivo principal a prorrogação do prazo de vigência do incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para bens de informática e automação fabricados no país.

3. O incentivo, concedido desde outubro de 1992 e válido até outubro de 1999, tem sido fundamental para solidificar a indústria de informática e transformar o país no principal produtor destes bens na América do Sul; a não prorrogação do benefício levaria parcela considerável das empresas a, no mínimo, estudarem locais alternativos para os seus investimentos em busca de maior rentabilidade.

4. Entretanto, é desejável que a médio prazo a produção das empresas torne-se auto-sustentável, isto é, que o setor possa prescindir do incentivo fiscal à produção sem decorrente perda de rentabilidade. A necessidade de adequação a tal cenário levou-nos a propor a redução gradual e progressiva do benefício.

5. A nova lei também limita o incentivo às empresas que estiverem instaladas no País até 2005, estimulando o investimento industrial até essa data.

6. O requisito para concessão do benefício passa a ser o investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas, o qual equivale atualmente a uma contrapartida à concessão da isenção. Dessa forma, quando da solicitação do incentivo, as empresas deverão encaminhar suas propostas de projeto de pesquisa e desenvolvimento. As comprovações da aplicação em atividades de pesquisa e os respectivos resultados serão anualmente avaliados e, em caso de desconformidade com o estabelecido no projeto, o incentivo poderá ser suspenso.

7. Tal investimento ou contrapartida, a exemplo do que já vinha ocorrendo, deverá corresponder à no mínimo 5% do faturamento bruto da empresa no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática. Enquanto o texto atual da lei define que, deste percentual, no mínimo 2% devem ser direcionados a convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, na proposta este último percentual foi reduzido para no mínimo 1% e foi criada a obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e ao desenvolvimento em tecnologias da

informação de no mínimo 0,5% através do FNDCT – Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ambos totalizando no mínimo 2% do faturamento bruto das empresas. Convém ressaltar que 30% dos investimentos no FNDCT deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte e Nordeste.

8. Foi inserido artigo com a finalidade de deixar explícito que a lei não se aplica a bens reconhecíveis como exclusivos ou principalmente do segmento de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital.

9. As demais modificações propostas não alteram a substância da Lei atual, promovendo somente uma adequação seja ao texto da Emenda Constitucional nº 06/95, que vedou o tratamento diferenciados a empresas brasileiras de capital nacional, seja ao decurso de prazo de alguns incentivos nela previstos. Assim, a alteração prevista para o art. 3º apenas elimina a preferência no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação. Propõe-se também a revogação dos arts. 1º, 2º e 5º, por serem afetos ao mesmo tema.

10. A revogação dos arts. 6º e 7º foi proposta porque os incentivos ali previstos já não mais vigoram; a do art. 15, porque existe legislação específica referente às penalidades aplicadas à prática desleal de comércio internacional.

11. Esperamos com estes aprimoramentos tornar a Lei ainda mais eficaz e manter o seu caráter fortemente estimulador do setor de informática e automação do país, possibilitando a consolidação de sua liderança na América do Sul e criando as condições para que esta indústria prescindida, ao longo do tempo, dos incentivos aqui estendidos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência esta proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,



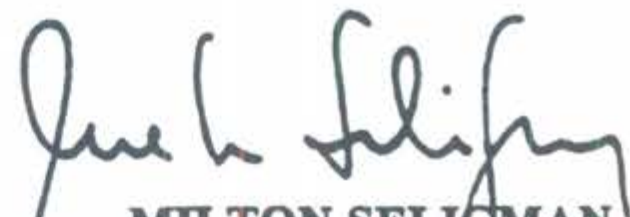
**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia



**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda



**LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores -  
Interino



**MILTON SELIGMAN**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior - Interino

Aviso nº 1.526 - C. Civil.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Atenciosamente,

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.514/96**

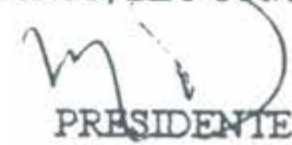
Nos termos do Art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/96. por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão. 02 de dezembro de 1996

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 895/91, 1736/96, 1955/96, 2004/96, 2136/96, 2215/96, 2228/96, 2300/96, 2514/96, 2808/97, 2925/97, 2994/97, 2995/97, 3277/97, 3528/97, 4506/98, 4562/98, 4585/98, PDC 365/93, PEC 301/96. Publique-se.

Em 03 / 03 / 99

  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. JAIR BOLSONARO)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, projetos de decretos legislativos e projetos de emenda a constituição relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0895, de 1991; PL nº 1.736, de 1996; PL nº 1955, de 1996; PL 2.004, de 1996; PL nº 2.136, de 1996; PL 2.215, de 1996, PL nº 2.228, de 1996; PL nº 2.300, de 1996; PL 2.514, de 1996; PL nº 2.808, de 1997; PL nº 2.925, de 1997; PL nº 2.994, de 1997; PL nº 2.995, de 1997; PL nº 3.277, de 1997; PL nº 3.528, de 1997; PL nº 4.506, de 1998; PL nº 4.562, de 1998; PL nº 4.585, de 1998; PDL nº 365, de 1993; e PEC nº 301, de 1996.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

  
**JAIR BOLSONARO**

Deputado Federal - PPB/RJ

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.514/96

Nos termos do art.119, I e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

*M. Ilanto*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

00342/99

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO **Marcelo Barbieri**

PARTIDO  
PMDB

UF  
SP

PÁGINA  
1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei No. 342/99 a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 4º e 11 da lei n.º 8.248 de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da

Ciência e Tecnologia – MCT, serão estendidos pelo prazo de vinte e um e anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício fiscal de isenção passará a ser de redução do imposto devido, observados os seguintes percentuais:

I – redução de 100%, até 31 de dezembro de 2004.

II – redução de 90%, a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010.

III – redução de 70%, a partir de 1º de janeiro de 2011 até 05 de outubro de 2013.

§ 2º A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

§ 3º A apresentação do projeto de que trata o *caput* deste artigo não implica, no momento da entrega, em análise do seu conteúdo, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 2º do art. 11."

.....

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas de que trata o art. 4º deverão aplicar, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) até 31 de dezembro de 2004; 4,5% de 1º janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010 e 3,5% de 1º de janeiro de 2011 até 5 de outubro de 2013, do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da proposta apresentada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. "

§ 1º O investimento sobre faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, os percentuais mínimos e sucessivos de: 2,0% até 31 de dezembro de 2004; 1,8% de 1º janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010 e 1,4% de 1º de janeiro de 2011 até 05 de outubro de 2013;

II - investimentos em projetos internos da empresa, 3,0% até 31 dezembro de 2004; e 2,7% 1º de janeiro de 2005, até 31 de dezembro de 2010 e 2,1% de 1º de janeiro de 2011 até 05 de outubro de 2013.

§ 2º As empresas beneficiárias deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das

atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado pelas empresas e dos respectivos resultados alcançados, que serão apreciados e divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério da Fazenda." "

### Justificação

A emenda propõem o escalonamento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 4. O objetivo é evitar que o benefício acabe de forma abrupta em 2013, reduzindo-o de forma gradual e progressiva, buscando dar condições para que o setor possa prescindir do benefício sem decorrente perda de competitividade.

Para compatibilizar a contrapartida de aplicação em P&D, com o escalonamento do benefício fiscal, propomos também alterações ao artigo 11 escalonando os investimentos de P&D de forma proporcional à redução do benefício.

Propomos ainda uma segunda alteração ao artigo 11 que tem por o objetivo corrigir um distorção hoje existente que obriga as empresas beneficiárias a investirem sobre o seu faturamento bruto, incluindo o faturamento em serviços, sobre os quais não incide o IPI.

20, 05, 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 342/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia

das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 342, de 1999, foi oferecido pelo nobre Deputado JÚLIO REDECKER com o intuito de ampliar os prazos para aplicação de incentivos destinados a estimular a pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme determina o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dentro do prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada uma emenda, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado JÚLIO REDECKER objetiva estender o prazo de aplicação dos incentivos de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, até 29 de outubro de 2013.

Tais incentivos são concedidos em contrapartida à aplicação de um mínimo de 5% do faturamento bruto da empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento. Dessa percentagem, pelo menos 2% são aplicados em instituições de pesquisa e ensino, sendo o restante aplicado pela empresa em atividades próprias de pesquisa e desenvolvimento.

Como bem destaca o autor da matéria, "os impactos da Lei nº 8.248/91 na fabricação de bens de tecnologias da informação são a melhor justificativa da necessidade de sua prorrogação".

Alguns desses resultados são informados pelo ilustre autor em sua justificção ao projeto oferecido: o setor de informática brasileiro criou e vem mantendo cerca de trinta mil empregos diretos, dos quais cerca de doze mil para profissionais de nível superior, e responde por cerca de 90.000 empregos indiretos. A elevada taxa de investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor permitiu a aplicação, ao longo do período de vigência da lei, de 680 milhões de reais em instituições de pesquisa e em universidades, bem como de cerca de 1 bilhão e quatrocentos milhões de reais em investimentos próprios de pesquisa e desenvolvimento.

Lembra, também, o nobre autor que o investimento em pesquisa e desenvolvimento alavancou o crescimento do setor, cujo faturamento alcançou 10,4 bilhões de dólares em 1997, e contribuiu significativamente para o aumento das exportações, que totalizaram 680 milhões de dólares em 1998.

Em face da relevância da matéria, este Relator visitou empresas do setor de informática, acompanhado dos ilustres parlamentares Deputado Dr. HÉLIO, Deputado BISPO WANDERVAL e Deputado EVILÁSIO FARIAS. Também foi ouvido, em audiência pública desta Comissão, realizada no dia 5 de maio de 1999, o Exmo. Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia, LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, oportunidade na qual colhemos dados adicionais sobre os investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento em informática.

A partir dos resultados observados, pudemos identificar outros efeitos positivos do estímulo à pesquisa e desenvolvimento no setor de informática, efeitos que se fazem sentir internamente nas empresas do setor. Hoje o Brasil conta com mais de 160 empresas de informática com o seu sistema da qualidade certificado segundo as normas ISO 9000, o que representa mais de 90% do faturamento do setor. Antes da lei, menos de dez empresas detinham esse tipo de certificação. Graças à lei, vêm-se instalando no País as principais montadoras multinacionais de produtos de informática, tais como Solectron, SCI, Flextronics e FIC, gerando empregos e divisas. A produção local de equipamentos, em algumas linhas de produto, chegou a quadruplicar, reduzindo as necessidades de importação. E grandes corporações fizeram do Brasil importante base de operações comerciais e industriais para o mercado latino-americano, como é o caso, por exemplo, da Compaq, que exportou em 1998 cerca de 60% da sua produção local, gerando divisas da ordem de 165 milhões de dólares.

Foi constatado, também, que alguns programas de instalação de empresas no País e de expansão e modernização de plantas já existentes encontram-se suspensos, aguardando a decisão desta prestigiosa Casa a respeito da extensão dos prazos de aplicação dos incentivos ora em exame. Trata-se, em suma, de valiosa contribuição do Estado para o desenvolvimento tecnológico e a expansão fabril de um setor que, a cada dia, torna-se mais importante para a indústria nacional.

Entendo, pois, que os incentivos da Lei nº 8.248/91 vêm estimulando a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento no setor de informática e automação, preservando o patrimônio tecnológico do setor e

alavancando a sua inovação e expansão. Trata-se de incentivo que propicia elevado retorno à sociedade, seja na forma de empregos, seja na forma de conhecimento.

A proposição em exame é, a nosso ver, meritória. É desejável, porém, que algumas modificações à lei atual sejam introduzidas, no espírito da Emenda nº 01/99, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI. Em especial, acatamos a sugestão da gradual redução dos incentivos, de modo a exigir da indústria crescentes ganhos de produtividade, sugestão que incorporamos ao substitutivo que ora apresentamos.

VOTO, em suma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 1999, e da emenda nº 01/99, a este oferecida, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

  
Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II – bens e serviços produzidos com significativo valor agregado local.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2004 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto devido, observados os seguintes percentuais:

- I – redução de 90%, de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010;
- II – redução de 70%, de 1º de janeiro de 2011 até 5 de outubro de 2013.

§ 2º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto.

§ 3º A relação dos bens de que trata o parágrafo anterior será definida pelo Poder Executivo, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o *caput* não implica, no momento da entrega, em análise do seu conteúdo, ressalvado o

exame decorrente do disposto no § 2º, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 5º do art. 11."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 5º do art. 11, será suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos nesta lei não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, será admitida a aplicação do residual no ano seguinte, atualizado e acrescido de 12% (doze por cento), desde que este não ultrapasse 15% (quinze por cento) do total."

"Art. 11 Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta lei, as empresas deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a 1% (um por cento);

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a 0,5% (meio por cento).

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas e institutos de pesquisa do setor.

§ 3º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I – em 10%, de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010;

II – em 30%, de 1º de janeiro de 2011 até 5 de outubro de 2013.

§ 4º A redução de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 5º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.



Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator

01/99



PROJETO DE LEI Nº  
342/99 (Substitutivo)

## CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA                       SUBSTITUTIVA                       ADITIVA  
 AGLUTINATIVA                       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	1/2

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, modificado pelo art. 1º do substitutivo, a seguinte redação:

*"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, aos produzidos por empresas brasileiras, observada a seguinte ordem:*

*I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;*

*II – bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local."*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora oferecida busca aperfeiçoar a redação proposta para o art. 3º da Lei nº 8.248/91, explicitando que a preferência será dada a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras, preservando a disposição hoje existente.

Esse artigo fundamenta a aplicação do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994, que regula a aquisição de bens e serviços de informática pelo governo federal. No setor de software, em especial, a preservação do instrumento existente e a explicitação da preferência a empresas brasileiras representam um importante diferencial, uma vez que a identificação da origem da tecnologia e do nível de valor agregado não são triviais nesse caso.

Observe-se, também, que a melhor tecnologia no desenvolvimento de

software relaciona-se, usualmente, com as técnicas de design, programação e gestão do ciclo de vida do produto, que redundam em melhor adequação ao uso para o qual este foi projetado. São técnicas disponíveis à empresa nacional, o que tem possibilitado uma elevação da qualidade do software brasileiro, com inúmeras histórias de sucesso de nossas empresas, inclusive em termos de exportação.

Trata-se, em suma, de assegurar a aplicação do mecanismo das compras governamentais a um setor que tem demonstrado potencial para competir no mercado global.

29,06,99  
DATA

PARLAMENTAR

EMENDA N.º

04/99

PROJETO DE LEI N.º

PL 342 DE 1999  
(SUBSTITUTIVO)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 342, DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 342, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de vinte e um anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei n.º 8.101 de 11 de junho de 1991.

§ 1º Nos primeiros sete anos de prorrogação, a partir de 29 de outubro de 1999, serão beneficiadas exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar na Região Centro-Oeste e Nordeste, e nos municípios incluídos na área de atuação da SUDENE.

§ 2g Nos últimos sete anos, poderão se beneficiar empresas instaladas em todas as Unidades Federadas."

### JUSTIFICAÇÃO

Os resultados até hoje alcançados com a vigência da Lei n.º 8.248/ 91 são a melhor justificativa para a prorrogação dos incentivos nela previstos.

No entanto, a necessidade de ampliação dos investimentos nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, especialmente na área de atuação da SUDENE, na permanente busca de correção dos desequilíbrios regionais, demonstra a importância de se aliar a essa prorrogação a escolha de áreas menos desenvolvidas que necessitem rapidamente crescer, para o bem estar de sua população.

Estas são as razões que justificam a presente emenda modificativa, e que esperamos conte com seu acolhimento.

02/08/99

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 342/99

Nos termos do art. 119, I I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/06/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 4 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1999.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

*Defiro o pedido*  
*BSB, 21/9/99*  
*L. Moreira*

Ofício nº 14/GLM/99

Brasília, DF, 04 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa., nos termos do artigo 104 do Regimento Interno, a retirada das emendas nºs 2/99 e 3/99 apresentadas ao substitutivo do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI, do PL 342/99.

Atenciosamente,

*L. Moreira*  
LUIZ MOREIRA  
Dep. Federal

À Sua Excelência  
O Senhor Deputado  
LUIZ PIAUHYLINO  
Presidente da CCTCI

Lote: 75  
Caixa: 128  
PL Nº 2514/1996  
133

---

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**I - RELATÓRIO**

Inicialmente, demos parecer ao Projeto de Lei nº 342, de 1999, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

A proposta foi oferecida pelo nobre Deputado JÚLIO REDECKER, com o intuito de ampliar os prazos para aplicação de incentivos destinados a estimular a pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme determina o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo recebido uma emenda, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere o gradual escalonamento da redução do IPI, até o seu término.

Após examinar a proposição, concluímos pela sua aprovação na forma de um Substitutivo que apresentamos a esta douta Comissão, acatando também a emenda proposta.

Aberto o prazo previsto no Regimento Interno, foram oferecidas ao novo texto as emendas nº 1/99-S, do nobre Deputado MARCELO

BARBIERI, que sugere um ajuste à redação do art. 3º do Substitutivo, e de números 2/99-S a 4/99-S, do ilustre Deputado LUIZ MOREIRA. Por solicitação do autor, foram retiradas as emendas de números 2/99-S e 3/99-S, restando somente a emenda 4/99-S, que sugere a aplicação dos incentivos previstos pela Lei nº 8.248/91 apenas às empresas instaladas nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, bem como no municípios da área de atuação da SUDENE.

Oportunamente, o PODER EXECUTIVO enviou a esta Casa, através da Mensagem nº 1.313, de 1999, o Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, que trata do mesmo tema, apensado àquela proposição.

Foram também apensados à proposição o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que passou a constituir-se na proposição principal, conforme preceitua o art. 143, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, oferecido pelo Sr. Paulo Bauer, já apensado ao mesmo.

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, que "prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica", objetiva estender o prazo de validade dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, modifica o art. 10 da Lei nº 8.248, de 1991, pretendendo prorrogar os prazos dos benefícios que caducaram em 1997.

Devemos, portanto, pronunciar-nos acerca das propostas apensadas e das novas emendas oferecidas ao Substitutivo.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

No exame inicial da proposição oferecida pelo ilustre Deputado JÚLIO REDECKER, constatamos que o seu objetivo principal é o de estender o prazo de aplicação dos incentivos de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, até 29 de outubro de 2013.

Tais incentivos são atualmente concedidos em contrapartida à aplicação de um mínimo de 5% do faturamento bruto da empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento. Dessa percentagem, pelo menos 2% são aplicados em instituições de pesquisa e ensino, sendo o restante aplicado pela empresa em atividades próprias de pesquisa e desenvolvimento.

Como bem destaca o autor da matéria, "os impactos da Lei nº 8.248/91 na fabricação de bens de tecnologias da informação são a melhor justificativa da necessidade de sua prorrogação".

Alguns desses resultados foram informados pelo ilustre autor em sua justificação ao projeto oferecido: o setor de informática brasileiro criou e vem mantendo cerca de trinta mil empregos diretos, dos quais cerca de doze mil para profissionais de nível superior, e responde por cerca de 90.000 empregos indiretos. A elevada taxa de investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor permitiu a aplicação, ao longo do período de vigência da lei, de 680 milhões de reais em instituições de pesquisa e em universidades, bem como de cerca de 1 bilhão e quatrocentos milhões de reais em investimentos próprios de pesquisa e desenvolvimento.

Lembrou, também, o nobre autor que o investimento em pesquisa e desenvolvimento alavancou o crescimento do setor, cujo faturamento alcançou 10,4 bilhões de dólares em 1997, e contribuiu significativamente para o aumento das exportações, que totalizaram 680 milhões de dólares em 1998.

Em face da relevância da matéria, este Relator visitou empresas do setor de informática, acompanhado dos ilustres parlamentares Deputado Dr. HÉLIO, Deputado BISPO WANDERVAL e Deputado EVILÁSIO FARIAS. Também foi ouvido, em audiência pública desta Comissão, realizada no dia 5 de maio de 1999, o Sr. LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, então Ministro da Ciência e Tecnologia, oportunidade na qual colhemos dados adicionais sobre os investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento em informática.

A partir dos resultados observados, pudemos identificar outros efeitos positivos do estímulo à pesquisa e desenvolvimento no setor de informática, efeitos que se fazem sentir internamente nas empresas do setor. Hoje o Brasil conta com mais de 160 empresas de informática com o seu sistema

da qualidade certificado segundo as normas ISO 9000, o que representa mais de 90% do faturamento do setor. Antes da lei, menos de dez empresas detinham esse tipo de certificação. Graças à lei, vêm-se instalando no País as principais montadoras multinacionais de produtos de informática, tais como Solectron, SCI, Flextronics e FIC, gerando empregos e divisas. A produção local de equipamentos, em algumas linhas de produto, chegou a quadruplicar, reduzindo as necessidades de importação. E grandes corporações fizeram do Brasil importante base de operações comerciais e industriais para o mercado latino-americano, como é o caso, por exemplo, da Compaq, que exportou em 1998 cerca de 60% da sua produção local, gerando divisas da ordem de 165 milhões de dólares.

Foi constatado, também, que alguns programas de instalação de empresas no País e de expansão e modernização de plantas já existentes encontram-se suspensos, aguardando a decisão desta prestigiosa Casa a respeito da extensão dos prazos de aplicação dos incentivos.

Trata-se, em suma, de valiosa contribuição do Estado para o desenvolvimento tecnológico e a expansão fabril de um setor que, a cada dia, torna-se mais importante para a indústria nacional.

Constatou-se, em suma, que os incentivos da Lei nº 8.248/91 vêm estimulando a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento no setor de informática e automação, preservando o patrimônio tecnológico do setor e alavancando a sua inovação e expansão. Trata-se de incentivo que propicia elevado retorno à sociedade, seja na forma de empregos, seja na forma de conhecimento tecnológico.

VOTAMOS, então, a favor do Projeto de Lei nº 342, de 1999. No sentido de introduzir alguns aperfeiçoamentos, no espírito da Emenda nº 1/99, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, oferecemos um Substitutivo, no qual incorporamos, em especial, a sugestão da gradual redução dos incentivos, de modo a exigir da indústria crescentes ganhos de produtividade.

Apresentado a esta Comissão, o Substitutivo mereceu as seguintes emendas:

- 1) Emenda nº 1/99-S, do ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere um ajuste à redação do art. 3º do Substitutivo, sugestão cujo conceito foi incorporado ao novo texto do Substitutivo;
- 2) Emenda nº 4/99-S, do nobre Deputado LUIZ MOREIRA, que sugere a aplicação dos incentivos previstos pela Lei nº 8.248/91 apenas às empresas instaladas nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, bem como no municípios da área de atuação da SUDENE, disposição que acatamos parcialmente no novo texto dado ao Substitutivo, reservando percentual da contrapartida em Pesquisa e Desenvolvimento, devida pelas empresas, para aplicação em projetos nessas regiões;
- 3) Emendas números 2/99-S e 3/99-S, do nobre Deputado LUIZ MOREIRA, que foram retiradas pelo autor.

O PODER EXECUTIVO encaminhou, na oportunidade, o Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, que já incorpora diversos dispositivos negociados com esta Casa. A redação sugerida nesse texto configura-se mais adequada no que diz respeito ao escalonamento dos incentivos, redação que incorporamos ao novo texto do Substitutivo.

Foram também apensados à proposição o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que passou a constituir-se na proposição principal, e o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, oferecido pelo Sr. Paulo Bauer, já apensado ao anterior. Devemos, portanto, examinar tais proposições.

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, tem o objetivo de prorrogar os benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1992, preservando as demais disposições hoje vigentes. Somos, pois, favoráveis à iniciativa, com os aperfeiçoamentos por nós introduzidos na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, pretende restaurar

os benefícios caducados desde 1997, pelo que somos contrários à sua aprovação.

Consolidamos, portanto, as modificações acatadas, em novo texto dado ao Substitutivo. Acatando sugestões de nossos colegas desta Comissão, promovemos as seguintes modificações:

- a) elevamos para 40% a parcela dos recursos reservados para projetos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, concedendo também parcela adicional de incentivo às empresas instaladas nessas regiões;
- b) especificamos melhor a destinação dos recursos do FNDCT, reservando 50% destes para instituições oficiais;
- c) reduzimos o prazo de validade dos incentivos e das respectivas contrapartidas, encerrando-se ambos em 31 de dezembro de 2010;
- d) ajustamos a redação do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para adequar as contrapartidas devidas pelas empresas de informática instaladas na região amazônica às novas regras;
- e) adotamos, enfim, a ementa do Projeto de Lei nº 342, de 1999, por considerá-la melhor adequada às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 342, de 1999, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, na forma do novo texto de Substitutivo que ora oferecemos.

Em relação às emendas oferecidas, VOTO pela APROVAÇÃO da emenda nº 1/99 oferecida ao Projeto de Lei nº 342, de 1999, pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda nº 1/99-S ao primeiro substitutivo e

pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda 4/99-S ao primeiro substitutivo, na forma do novo texto de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.



Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura e o exame do relatório, na sessão de 29 de setembro de 1999 desta Comissão, acatamos sugestões apresentadas durante a discussão da matéria, modificando o Substitutivo nos seguintes aspectos:

- a) o período de vigência do incentivo foi reduzido, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2009;
- b) os percentuais de redução do IPI foram revistos, atendendo à demanda de vários colegas parlamentares; a nova escala de redução assegura um diferencial favorável às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que implica em vantagem de cerca de 1% no custo final, se comparado aos produtos originários das regiões Sudeste e Sul;
- c) ficou assegurada a destinação de 40% dos recursos aplicados no FNDCT às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pleito das bancadas dessas regiões;
- d) ficou assegurado o vínculo de 50% desses recursos a

pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina, atendendo solicitações de vários parlamentares;

- e) foi ajustada a redação que trata da composição do comitê que analisa e aprova os projetos de pesquisa e desenvolvimento, conforme solicitação da ilustre Deputada Luiza Erundina;
- f) foram revistas as percentagens de variação da contrapartida devida pelas indústrias, compatibilizando-as com os novos valores acordados para o benefício concedido;
- g) foram uniformizados os critérios previstos nas Leis nº 8.248, de 1991, e 8.387, de 1991, que tratam, respectivamente, dos incentivos à informática no País em geral e na Zona Franca de Manaus em especial, atendendo a pedido da bancada do Amazonas;
- h) foram redefinidos os bens incentivados, pela delimitação do conceito de "bens e serviços de informática e automação", estabelecendo-se lista dos produtos excluídos da definição, conforme acordo feito entre a bancada do Amazonas e o Poder Executivo;
- i) foram atendidas as condições ajustadas entre representantes do Amazonas e do Governo, quanto à aplicação de impostos de importação.

Graças, portanto, ao esforço envidado pelos membros desta Comissão, que se dispuseram a estudar a matéria em todas as suas nuances e a negociar seus dispositivos com representantes do governo federal e dos setores organizados da sociedade brasileira, pudemos aperfeiçoar este texto.

Desejo destacar, em especial, a extraordinária postura da bancada do Amazonas, coordenada, nesta matéria, pelo nobre Deputado

PAUDERNEY AVELINO, que com competência e espírito público, trabalhou incansavelmente para alcançar o acordo que possibilitou a aprovação do Substitutivo.

Algumas sugestões apresentadas não puderam ser atendidas por este relator, pois demandavam um detalhamento que extrapola a finalidade dada a este Projeto de Lei. São, porém, sugestões importantes, que poderão ser adotadas na regulamentação da lei ou na sua execução. São estas:

- a) sugestão dos nobres Deputados Eurípides Miranda e Aguinaldo Muniz, que determina preferência às instituições da Amazônia Legal na aplicação dos recursos aplicados mediante convênio com instituições de ensino e pesquisa;
- b) sugestão do Deputado Dr. Hélio, no sentido de priorizar, na aplicação da contrapartida das empresas, a contratação de profissionais pós-graduados na área de informática;
- c) sugestão de ajuste na relação de bens constante do art. 16 A apresentada pelo Deputado Augusto Franco.

Tais sugestões, não adotadas pelo relator, serão encaminhadas ao Poder Executivo, para sua consideração na regulamentação desta lei.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

  
Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de

proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o *caput* não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A.”

“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.”

Art. 2º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

“Art. 11A A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu

faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que quarenta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

§ 3º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o § 2º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 1º.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo, não se aplicando aos investimentos previstos no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10 O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior.”

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia”.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado dos seguintes parágrafos:

“§ 4º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 do art. 11A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º Ressalvado o disposto no inciso I do § 4º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 4º.

§ 8º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 9º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 11 Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 5º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

“Art. 16A Para os efeitos desta lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (“software”);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders"), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders") (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta lei, os seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo.”

Art. 6º O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.”

Art. 7º O *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do

Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de 88% (oitenta e oito por cento) de sua alíquota "ad valorem", desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º O benefício de redução do Imposto de Importação aplica-se às partes e peças, componentes, subconjuntos e outros insumos importados, quando de sua remessa para revendedores ou empresas de assistência técnica autorizados estabelecidos em outras regiões do País, exclusivamente para a prestação de serviços técnicos vinculados à garantia de boa fabricação ou de manutenção do produto industrializado no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, conforme limites a serem estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata o *caput*, não abrange as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais secundários e de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento fabril estabelecido no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, na fabricação de produto que atenda ao processo produtivo básico aprovado pelo Conselho de Administração da autarquia e que, por sua vez, tenha sido utilizado, como insumo, por outra empresa estabelecida na região, na industrialização do bem final a ser internado, exceto quando forem coligadas as empresas fabricantes do insumo e do bem final.

§ 3º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de sessenta dias contado da data de solicitação da empresa interessada; esgotado esse prazo, o processo produtivo básico proposto será adotado para os efeitos de aferição do nível de industrialização local.

§ 4º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projetos aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região;
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 6º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - O TAB, e respectivas partes e peças, industrializados no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do imposto sobre importação relativo a

matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 7º Em nenhuma hipótese, o percentual de redução do Imposto sobre Importação mediante a aplicação do coeficiente de que trata o parágrafo anterior, ao qual serão adicionados cinco pontos percentuais, poderá ser superior a cem".

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.



Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei Nº 2.514/96, e os Projetos de Lei Nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, bem como as emendas nºs 1/99 apresentadas ao Projeto de Lei Nº 342/99, apensado; e as de nºs 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas ao substitutivo do Projeto de Lei Nº 342/99, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei Nº 4.593/98, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Semeghini, que apresentou complementação de voto. As emendas nºs 2-S/99 e 3-S/99 apresentadas ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei Nº 342/99, apensado, foram retiradas pelo autor. Os Deputados Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhyllino - Presidente; Nárcio Rodrigues - Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Pauderney Avelino, Paulo Marinho, Santos Filho, Elton Rohnelt, Alberto Goldman, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Átila Lira, Rafael Guerra, Francistônio Pinto, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Noronha, Zé Índio, Augusto Franco, Nelson Meurer, Almeida de Jesus, Babá, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Ângela Guadagnin, Pedro Wilson, Silas Câmara, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, Luiza Erundina, Lincoln Portela e Bispo Rodrigues.



Sala da Comissão, em 05 de outubro de 1999.



Deputado LUIZPIAUHYLLINO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a

tecnologia da informação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

- I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;
- II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;
- III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;
- IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o caput não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 11A A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

*E.7 →* § 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que quarenta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

*Em 7* ~~§ 3º~~ Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o § 2º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

*insere 4º* § 4º Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 1º.

*E.7 →* § 5º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

*este virou 7º*  
§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

Emenda  
nº 6

Subemenda  
aditiva  
à Emenda  
7

Emenda  
Asubstitutiva  
à E. Plen. 1  
entre

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo, não se aplicando aos investimentos previstos no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10 O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior.”

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia”.

*Em*  
*F*  
*2ª parte*

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado dos seguintes parágrafos:

“§ 4º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo Conselho Interministerial de que trata o § 10 do art. 11A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º Ressalvado o disposto no inciso I do § 4º, o complemento à aplicação mínima referida no caput deste artigo poderá ser efetivada na forma estabelecida no inciso II do § 4º.

§ 8º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 9º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 11 Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento.”

Art. 5º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

“Art. 16A Para os efeitos desta lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (“software”);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, *mantido a expressão* [e equipamento médico-hospitalar,] ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (“camcorders”), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders") (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional,

autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta lei, os seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo.”

Art. 6º O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.”

Art. 7º O caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 7º~~ Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de 88% (oitenta e oito por cento) de sua alíquota "ad valorem", desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º O benefício de redução do Imposto de Importação aplica-se às partes e peças, componentes, subconjuntos e outros insumos importados, quando de sua remessa para revendedores ou empresas de assistência técnica autorizados estabelecidos em outras regiões do País,

*Destaque*

*Suprimido*

*Suprimido o artigo*

exclusivamente para a prestação de serviços técnicos vinculados à garantia de boa fabricação ou de manutenção do produto industrializado no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, conforme limites a serem estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata o *caput*, não abrange as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais secundários e de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento fabril estabelecido no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, na fabricação de produto que atenda ao processo produtivo básico aprovado pelo Conselho de Administração da autarquia e que, por sua vez, tenha sido utilizado, como insumo, por outra empresa estabelecida na região, na industrialização do bem final a ser internado, exceto quando forem coligadas as empresas fabricantes do insumo e do bem final.

§ 3º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de sessenta dias contado da data de solicitação da empresa interessada; esgotado esse prazo, o processo produtivo básico proposto será adotado para os efeitos de aferição do nível de industrialização local.

§ 4º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projetos aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

*Suprimido*

- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região;
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 6º. Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - O TAB, e respectivas partes e peças, industrializados no Polo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do imposto sobre importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

*Suprimido*

*Suprimido*

§ 7º Em nenhuma hipótese, o percentual de redução do Imposto sobre Importação mediante a aplicação do coeficiente de que trata o parágrafo anterior, ao qual serão adicionados cinco pontos percentuais, poderá ser superior a cem".

*Vira 6º* Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

  
Deputado LUIZ PIAUHYLLINO  
Presidente

---

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO BARBIERI****PROJETO DE LEI Nº 342, DE 1999**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

**Autor:** Deputado Júlio Redecker

**Relator:** Deputado Júlio Semeghini

O Projeto de Lei nº 342 de 99, de autoria do Deputado Júlio Redecker, altera a Lei nº 8.248, que regulamenta entre outras coisas, a isenção de IPI e contrapartida para bens de informática e automação, tem sua vigência estabelecida pelo Decreto nº 7.921/93, de 02/04/93, vigorando até 29 de outubro de 1999, que ao nosso ver no momento incentiva o P&D.

Nesse sentido, propomos emendas ao relator para que seja alterado o art. 11º da Lei, com a seguinte redação:

"Art.11 Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta lei, as empresas deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, um valor proporcional ao valor de isenção, limitando a uma alíquota máxima de 5 % com uma porcentagem de 50 % do valor da isenção do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Substitutivo do Relator, Deputado Júlio Semeghini, ao Projeto de Lei nº 342 de 99, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Nosso voto consiste em garantir que a aplicação em P&D seja um valor proporcional ao valor da isenção, limitado a uma alíquota máxima de 5%. Achamos aceitável uma porcentagem de 50% do valor da isenção. Assim sendo, para um produto cuja alíquota de IPI é de 10%, a aplicação em P&D deveria ser de 5% do faturamento líquido desse produto. Para um produto com IPI de 15%, a aplicação seria de 5% (a Lei estipula uma aplicação máxima de 5%), para um produto de IPI de 5%, 2,5%.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.



**Deputado MARCELO BARBIERI**  
**PMDB/SP**

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 342, DE 1.999**

Estabelece critérios de preferência nas aquisições, pela Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e entidades sob o controle direto ou indireto da União, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos eletrônicos baseados em técnica digital, destinados a atividades de tratamento racional e automático da informação (*hardware*), e de licenças de uso ou de direitos patrimoniais de autor de programas de computador (*software*), e na contratação de serviços técnicos de informática; dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a fabricação, no País, das máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos eletrônicos, baseados em técnica digital, que especifica; resguarda parcela do montante do incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para integração aos fundos de que trata o art. 159, inciso I, da Constituição Federal; altera o § 1º do art. 3º do Decreto-

Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967; restabelece o incentivo de isenção do Imposto sobre a Renda para os empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Em condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, nas licitações para aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos eletrônicos baseados em técnica digital, destinados a atividades de tratamento racional e automático da informação (*hardware*), e de serviços técnicos inerentes ou vinculados a essas atividades, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, sucessivamente, aos:

I – produtos industrializados e serviços com tecnologia desenvolvida no País, que estejam em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes a controle de qualidade e, no caso dos produtos, que atendam a processo produtivo básico fixado em regulamento;

II – produtos industrializados e serviços produzidos com maior valor agregado local e que atendam as exigências estipuladas no inciso anterior.

§ 1º. Nos documentos de habilitação aos certames licitatórios, que serão distintos para produtos industrializados e para serviços, as empresas licitantes comprovarão a implantação e a certificação de controle de qualidade, segundo as resoluções do órgão federal normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO)

§ 2º. O desenvolvimento da tecnologia de produto, para efeito de certificação de origem da tecnologia, será consignado no ato administrativo aprobatório do correspondente projeto técnico-industrial pelo órgão competente.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, valor agregado local é o somatório das matérias-primas, partes e peças, componentes e demais insumos fabricados no País, empregados na industrialização do produto ou na prestação dos serviços, da mão-de-obra e respectivos encargos previdenciários e sociais, dos demais tributos e dos serviços prestados por terceiros.”

“Art. 4º. Às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e dispositivos eletrônicos, com técnica digital, industrializados no País, com tecnologia desenvolvida localmente, que observem processo produtivo básico fixado no regulamento desta Lei, segundo as peculiaridades inerentes a cada região, no que respeita a fontes e custo de aquisição de insumos, e estejam em conformidade com regulamentos técnicos ou com as normas técnicas brasileiras voluntárias pertinentes a controle de qualidade e preservação do meio-ambiente (NBR-ISO), relacionados no Anexo I desta Lei, poderá ser concedido o incentivo fiscal de redução do Imposto devido sobre Produtos Industrializados – IPI devido ao final de cada período de apuração, até 28 de outubro de 2006, observados os seguintes percentuais:  
I – 70% (setenta por cento) às regiões Sul e Sudeste;  
II – 85% (oitenta e cinco por cento) às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º. Para o gozo do incentivo, as empresas fabricantes deverão apresentar salvo positivo no balanço de pagamentos, em cada exercício, e depositar, até cinco dias úteis do último dia de cada trimestre civil, em conta específica do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no. 719, de 31 de julho de 1.969, restabelecido pela Lei no. 8.172, de 18 de janeiro de 1.991, para aplicação exclusiva em universidades e

centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, criados ou mantidos pela União, Estados, Distrito federal e Municípios, no custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento e capacitação tecnológica nas atividades de informática e no aperfeiçoamento do corpo docente, no mínimo 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno, em cada trimestre civil, decorrente da comercialização dos produtos industrializados de que trata este artigo, de produção própria ou de terceiros, nacionais ou importados, dos programas de computador e da prestação de serviços técnicos de informática, deduzidos os tributos correspondentes a essa comercialização.

§ 2º. O regulamento disporá sobre a forma e a periodicidade de comprovação desse investimento tecnológico perante o Ministério da Fazenda, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem assim sobre a aplicação dos correspondentes recursos pelas universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento e sobre os resultados alcançados.

§ 3º. O incentivo de que trata este artigo não se aplica aos produtos industrializados de áudio, de vídeo ou de áudio e vídeo, terminais portáteis de telefonia celular, unidades de saída por vídeo (terminais) monocromático ou policromático, os destinados a uso pessoal, lazer e entretenimento e automação de escritório, comercial e bancário, com o emprego de tecnologia eletrônica, ainda que venham a se basear em técnica digital e possam integrar sistemas automatizados de tratamento da informação.”

“Art. 9º. O descumprimento de qualquer das condições para o gozo do incentivo de que trata o art. 4º sujeitará o infrator ao recolhimento do valor do imposto que deveria ter sido recolhido, não fora a redução estabelecida por esta Lei, com a atualização e os acréscimos previstos na legislação aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem assim, quando for o caso, aos encargos referentes à Dívida Ativa da União.”

Art. 2º. Fica instituída, em relação aos produtos de que trata o art. 4º da Lei no. 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, dedicados exclusivamente a controle de processo e automação industrial, a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação acelerada usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso da produção industrial, incorporados ao ativo fixo de estabelecimento fabril da pessoa jurídica adquirente e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. A depreciação acelerada de que trata este artigo será aplicada automaticamente, a partir da entrada em vigor desta Lei até o período de apuração do Imposto sobre a Renda, com termo final em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Do montante, em cada exercício financeiro, do incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto no art. 4º da Lei no. 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, parcela correspondente a 47% (quarenta e sete por cento) será levada a crédito, no exercício financeiro subsequente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) para efeito de partilha, de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 4º. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º. Excetua-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.  
.....”

Art. 5º. O *caput* do art. 3º da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os projetos de instalação, modernização, ampliação e diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, ficarão isentos do Imposto sobre a Renda e

adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 a 15 da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1.991, os §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1999.



Deputado **Pauderney Avelino**



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
Quarta-feira, 20 de outubro de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- 1.1 Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL nº 1.617/99, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências."

**APROVADO.**

- 1.2 Requerimento dos Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 1.419/99, do Sr. Dep. Duílio Pisaneschi, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 1996."

Obs.: O projeto refere-se a tarifas de fornecimento de energia pública.

**APROVADO.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**  
**PL. 1617-A/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

**Resultado:** DEFERIDA A MENSAGEM Nº 1.493/99, SOLICITANDO A RETIRADA DO PROJETO DO REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ADIADA A DISCUSSÃO, DE OFÍCIO.

Obs.: Aprovado, no término da Ordem do Dia, Requerimento solicitando urgência para este PL, nos termos do art. 155 do RICD (ver item 1.1 da Matéria sobre a Mesa).

**Item 2**  
**PL. 4224-B/98**

**Autor:** ALDO REBELO

**Ementa:** Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.



**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

### **Item 3**

## **PL. 4694-A/98**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

### **Item 4**

## **PL. 4811-A/98**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

### **Item 5**

## **PL. 0088-A/99**

**Autor:** ALBERTO FRAGA

**Ementa:** Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

### **Item 6**

## **PL. 2514-B/96**

**Autor:** JAIR BOLSONARO

**Ementa:** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação nas condições que especifica.

**APROVADO:**



- o Requerimento dos Srs. Dep. Arnaldo Madeira (Governo) e Dep. Odelmo Leão (PPB) solicitando inversão de pauta, para a apreciação do item 6 anteriormente aos demais itens da Ordem do Dia;

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ressalvados os Destaques;

- a Emenda de Plenário nº 7, com parecer pela aprovação, ressalvada a Subemenda do relator;

- a Subemenda Aditiva à Emenda de Plenário nº 7;

- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando preferência para a votação do Destaque referente ao art. 6º do Substitutivo, em relação às demais proposições;

- a Emenda Aglutinativa (entre a Emenda de Plenário nº 1 e o texto do Substitutivo);

- a Emenda nº 6, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

**REJEITADO:**

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;

- o art. 6º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PSDB);  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=100 NÃO=322 ABSTENÇÃO=3 TOTAL=425  
**Suprimido o dispositivo.**

- a Emenda nº 4, objeto de Destaque de Bancada (PT);

- o Requerimento do Dep. Dr. Hélio (PDT) de Destaque Simples para votação em separado da expressão "e equipamento médico-hospitalar", constante do § 1º do art. 16-A aditado à Lei nº 8.248/91 pelo art. 5º do Substitutivo, bem como do inciso XVI do mesmo § 1º;

**Rejeitado o Requerimento. Mantido o texto.**

- o art. 7º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PT).  
**Suprimido o dispositivo.**

**RETIRADO:**

- a Emenda de Plenário nº 8;

- a Emenda oferecida pelo relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao art. 16-A;

- a Emenda de Plenário nº 9;

- o Destaque Simples (Dep. Arnaldo Faria de Sá - PPB) para votação em separado da Emenda de Plenário nº 3;

- o Destaque de Bancada (PFL) para votação da Emenda de Plenário nº 9.

**PREJUDICADO:**

- o projeto inicial;

- os PLs nºs 4.593/98, 342/99 e 1.700/99, apensados;



- as Emendas oferecidas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- o Destaque de Bancada (PMDB) para votação da Emenda nº 1;
- o Destaque Simples (Dep. Sebastião Madeira - PSDB) para votação em separado da Emenda de Plenário nº 3;
- o Destaque de Bancada (PFL) para votação da Emenda de Plenário nº 7.

**Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

## Item 7 PEC 0169-B/93

**Autor:** WALDIR PIRES

**Ementa:** Altera o inciso IV do artigo 167 e o artigo 198 da Constituição Federal e prevê recursos orçamentários a nível da União, Estados e Municípios para a manutenção do Sistema Único de Saúde com o financiamento das redes públicas, filantrópicas e conveniadas.

**Resultado: ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 8 PL. 4841-D/94

**Autor:** FABIO FELDMANN

**Ementa:** Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

Item 6

**PROJETO DE LEI Nº 2.514 -B, DE 1996  
(DO SR. JAIR BOLSONARO)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE 1996, QUE PRORROGA OS BENEFÍCIOS FISCAIS OUTORGADOS AO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTES, DOS DE NºS 342/99 E 1.700/99, APENSADOS, DA EMENDA Nº 1/99, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 342/99, APENSADO, E DAS EMENDAS DE NºS 1-S E 4-S DE 1999, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 342/99, APENSADO, E PELA REJEIÇÃO DO DE Nº 4.593/98, APENSADO, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO. AS EMENDAS Nº 2-S E 3-S DE 1999, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 342/99, APENSADO, FORAM RETIRADAS PELO AUTOR. OS DEPUTADOS MARCELO BARBIERI E PAUDERNEY AVELINO APRESENTARAM VOTO EM SEPARADO. (RELATOR: JÚLIO SEMEGHINI). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. TENDO APENSADOS OS DE PLS NºS: 4.593/98, 342 E 1.700 DE 1999.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO Flavio de Oliveira

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO KANDIA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO Roland Louwgre

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Assd*  
*29/10/95*

**R E Q U E R I M E N T O**

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do artigo 83, alínea "d", § único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a **INVERSÃO DE PAUTA** da Ordem do Dia de hoje, passando o item 6, para 1, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, *20 de outubro de 1995*

*[Assinatura]*

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JÚLIO SEMEGHINI**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... *FRANCISCO GARCIA*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... ~~ANTONIO KAVITA~~ *Silvio Jones*  
~~Antônio~~

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *Polana Louigne*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(BENEFÍCIO FISCAIS AO SETOR DE INFORMÁTICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1..... MARCIO FORTES ✓
- 2..... Vanessa Grassiotin ✓
- 3..... José Carlos Albuquerque ✓
- 4..... Vanderney Avellan ✓
- 5..... O Helio PPT
- 6..... Babai
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(BENEFÍCIO FISCAIS AO SETOR DE INFORMÁTICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 MARCO FORTES
- 2 Arthur Virgilio
- 3 ~~Jose Carlos Alberto~~
- 4 Jose Carlos Alberto
- 5 ~~Vanderney~~
- 6 Vanessa / GRS 2710 ty
- 7 MARCELO BARBIERI
- 8 .....
- 9 .....

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

~~avulso~~

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, OS APENSADOS, A ~~EMENDA OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 342/99, APENSADO.~~ ~~E AS EMENDAS~~  
~~oferecidas na Comissão~~ . E AS  
EMENDAS oferecidas na Comissão  
de Ciência e Tecnologia



Em votação a emenda oferecida  
pelo Relator da Comissão de  
Economia ao art. 16-A

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*  
20/60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na realidade, o Poder Executivo vem tratando esta polêmica questão – visto que seus efeitos interferem, até mesmo, na busca de um melhor equilíbrio inter-regional – como se fosse assunto privativo de sua esfera de decisão. Prova disso é o descaso demonstrado na prestação de informações julgadas cruciais para a boa análise da matéria, principalmente as vinculadas aos resultados da contrapartida devida pelas empresas beneficiárias, para aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento. O mesmo se pode dizer quanto à análise da correlação entre os benefícios concedidos e o desempenho do setor em termos de resultado líquido de exportações e importações.

Insistimos na advertência de que a matéria se reveste de extrema importância, visto que determina, de certa forma, a distribuição dos investimentos nesta atividade, vital para o desenvolvimento industrial e tecnológico, entre as diversas regiões do País. Não podemos, na qualidade de representante da bancada do Estado do Amazonas, deixar de registrar nossa preocupação com o tratamento que vem sendo dado pelo Poder Executivo ao assunto, dadas as suas implicações no aprofundamento dos desequilíbrios regionais que hoje caracterizam o Brasil.

Em que pese tais considerações, o exame de todas as propostas leva-nos à conclusão de que a mais equilibrada e menos discriminatória contra as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste é aquela resultante do Substitutivo apresentado pela Comissão que nos antecedeu.

Ainda assim, sugerimo-lhe a adição de uma emenda modificativa, incidente sobre a redação do seu art. 5º, que introduz na Lei nº 8.248, de 1991, um artigo 16-A, cujo parágrafo § 2º passaria a dispor como segue:

EMENDA DO RECLAMADOR

“Art. 16-A .....  
.....

Handwritten signature and date: 20/6



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, poderá conceder os benefícios de que trata esta Lei aos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo. “

Isto posto, votamos pela aprovação dos projetos de lei nº 2.514, de 1996; 4.593, de 1998; 342, de 1999 e 1.700, de 1999, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a emenda retromencionada.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

  
Deputado FRANCISCO GARCIA

Relator

912193.00.103/130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 2.514-B, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado FRANCISCO GARCIA

## I - RELATÓRIO

Fomos incumbidos, na forma do art. 157, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de apresentar Parecer, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, bem como às proposições a ele apensadas, a saber:

- Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, do ilustre Deputado Paulo Bauer;
- Projeto de Lei nº 342, de 1999, do insigne Deputado Júlio Redecker, e
- Projeto de Lei nº 1700, de 1999, oferecido pelo Poder Executivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição principal e a de nº 4.593/98 prorrogam o prazo de vigência dos benefícios fiscais concedidos às indústrias do setor de informática e automação, enquanto que as demais estabelecem as novas condições que deverão reger tais benefícios.

A matéria foi inicialmente apreciada pela douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que lhe ofereceu Substitutivo.

Aprovada a urgência para a sua tramitação, vêm os projetos de lei mencionados a ser objeto de Parecer em Plenário pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos regimentais.

## II - VOTO DO RELATOR

Não obstante entendamos a urgência de que se reveste a matéria em pauta, dada a iminente expiração do prazo ora vigente para o regime de benefícios fiscais, determinado pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, gostaríamos de deixar registrado nosso protesto quanto à forma açodada como assunto de tamanha relevância e repercussão na atividade econômica nacional vem sendo tratado.

Com efeito, nada justifica que, conhecendo sobejamente os prazos de que tratamos, só há menos de um mês o Poder Executivo, através do Projeto de Lei nº 1.700, que ora examinaremos em conjunto com as demais proposições, tenha externado sua posição a respeito de tema tão importante.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº

7

COM PARECER FAVORAVEL

todas as Comissões, ressalvada a subcomissão de

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

10

~~af/da  
20/10/99~~

~~af/da  
20/10/99~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº

1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10

COM PARECER CONTRÁRIO

nessas matérias as

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



~~rejeição~~

Em votação a emenda de Plenário nº 9, com parecer divergente das Comissões de Finanças e Economia  
mas  
retirada

Subemenda aditiva à  
Emenda de Pleno nº 7

Adicione-se ao Art. 11-A, aditado  
à Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991, pelo  
art. 2º do Substitutivo adotado pela CCTI  
o seguinte parágrafo 3º, ~~retirando o 3º~~,  
modificado pela Emenda nº 7 de Plenário

§ 3º Percentagem não inferior a  
trinta por cento dos recursos ~~de~~  
referidos no inciso II do § 1º será  
destinada a universidades, facultades,  
entidades de ensino e centros de investi-  
gamentos de pesquisa, criados e mantidos  
pelo Poder Público Federal ou Estadual, con-  
sede os estabelecimentos principais na  
região a que o recurso se destina.

  
Júlio Senefini  
  
20/10/99



**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996**  
**(Apensados os Projetos de Lei nº 4.593, de 1998, nº 342, de 1999**  
**e nº 1.700, de 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Nº 7

Dê-se aos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 11 A, aditado à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a redação seguinte, suprimindo-se os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 11 A .....

.....

**§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:**

**I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;**

*[Assinatura]*



(nº 7 - cont.)

por ser  
D. P. de

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

30%

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

Para preservar a compatibilidade, dê-se a seguinte redação



(nº 7 - cont.)

ao § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, aditado pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, suprimindo-se o § 7º do mesmo artigo, renumerando-se os demais:

**"§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:**

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*

*II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.*

....."

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa assegurar às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste uma maior participação nos recursos disponíveis para o desenvolvimento de projetos de pesquisa em informática e automação. De fato, há elevada concentração desses recursos em instituições dos Estados do Sul e do Sudeste, em virtude do seu maior desenvolvimento industrial no setor de informática, como demonstram os dados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

O Substitutivo adotado pela CCTCI já assegura recursos ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

( 2º - cont. )

Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas o faz de forma tímida. A nossa proposta eleva a participação dessas regiões a, no mínimo, zero vírgula oito por cento do faturamento das empresas do setor, instaladas em todo o País, com exceção da Zona Franca de Manaus.

Trata-se, sem dúvida, de pleito justo, pois o benefício da isenção de IPI representa um ônus para todos os Estados. Nada mais correto, portanto, que estes participem da contrapartida oferecida pelas empresas beneficiadas.

A proposta também adiciona dois representantes regionais ao comitê previsto no Substitutivo adotado pela CCTCI. Pretende-se, assim, dar voz às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste nesse comitê, assegurando que o potencial dessas regiões para conduzir projetos de pesquisa seja plenamente explorado.

Quanto à supressão dos §§ 3º e 4º, fundamenta-se a mesma na necessidade de preservar a consistência do dispositivo, pois a obrigação de se aplicar parte dos recursos do FNDCT em instituições criadas ou mantidas pelo Poder Público e autorizar a aplicação no FNDCT do residual aos valores previstos no § 1º do art. 11 A aditado à Lei 8.248, de 1991, ficam incorporados à nova redação dada aos §§ 1º e 2º.

O ajuste de redação dado aos dispositivos do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, modificado pelo Substitutivo adotado pela CCTCI, objetiva manter a compatibilidade entre essa Lei e a Lei nº 8.248, de 1991.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 1999.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado do Livro

Projeto de lei nº 2.514-A/96  
~~Indeferido~~  
28/11/99

Destaque de Bancada

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161,  
inciso I e parágrafo 2º, do Regimento Interno,  
Emenda de Plenário nº 9, de iniciativa  
do deputado Randerney Avelino

Sala dos Serviços, em 19 de outubro/99  
Joaquim [Assinatura] - JJA

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9 (Manaus)

~~Decreto nº 260  
art 7º da Lei 8.248,  
de outubro de 1991, de  
fevereiro:~~

Art. 5º. Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

~~"Art. 16A.....(igual ao texto do Relator)....."~~

~~§ 1º.....(igual ao texto do Relator)....."~~

~~§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, poderá conceder os benefícios de que trata esta Lei aos seguintes produtos:~~

- ~~I – terminais portáteis de telefonia celular;~~
- ~~II – monitores de vídeo."~~

Art. 7º. O § 6º do art. 7º do Decreto Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ....."

§ 6º O Poder Exeucivo fixará em decreto os processos produtivos básicos, levando em conta as possibilidades efetivas do nível de industrialização local, com base em proposta do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no prazo máximo de sessenta dias contado da data da solicitação da empresa interessada; esgotado esse prazo, o processo produtivo básico proposto será adotado para os efeitos de atendimento do nível de industrialização local.

....."  
*[Assinatura]*



REQUERIMENTO

*André*  
*20/10/99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para a  
votação *do DVS* ~~re~~ *referente ao art. 6º*  
*do Substitutivo.*

Sala das Sessões, em *20* de outubro de 1999.

*Juan - Dias - JF*

~~*[assinatura]*~~ - *MARCO FORTES*

*[assinatura]* - *FRB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art - 6º

Jair { - Alcyon Moura da Silva  
- Manoel Carlos A

União - - Raulo de Aguiar  
- Arthur Vignatti

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESTAQUE DE BANCADA**

(Art. 161, § 2º do RICD)

Suprimido  
o destaque  
20/10/99

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2514-B, de 1996, do Sr. Jair Bolsonaro, que prorroga os benefícios fiscais outorgado ao setor de informática e automação nas condições que especifica, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.

Deputado **AÉCIO NEVES**

Líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 6º

Aloysio Mercadante

Substituto  
do deputado  
20/10

2

BARCA DA DO PT

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS NOS TERMOS DO ART. 161, I  
e § 2º DO REGIMENTO, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO  
EM SEPARADO DO ART. 6º DO SUBSTITUTIVO DO  
PL 2.514/96

EM 20.10.99

Superior  
PT.

Aloysio Mercadante

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			100
NÃO			322
ABST.			3
TOTAL			425

Emenda Aglutinativa em 1ª  
~~Subemenda modificativa à~~

Emenda de Plenário nº 1  
texto do substitutivo

~~11/10/10~~

Art 1º - Adiciona-se ao aut. 11-A,  
anexo do Lei nº 8.248, de 1991,  
o seguinte parágrafo 4º, revivendo-se  
os demais

- § 4º ~~No âmbito de percento dos~~  
~~Percentagem~~ não inferior a ~~dois~~  
percentos dos recursos, referidos no  
inciso III do § 1º serão destinados  
à Empresa Brasileira de Agropecuária  
EMBRAPA e a outros institutos de  
pesquisa agropecuária.





(nº 1 - (Anexo 2 - cont.))

JUSTIFICATIVA

Ao tratarmos de informação científica e tecnológica algumas questões merecem ser atualizadas com maior profundidade: em qual texto histórico a informação se insere; a quem interessa o aprimoramento da rede de informações; quais as vantagens que a sociedade como um todo irá obter com o incentivo à informação científica tecnológica (Newman).

Podemos situar o Brasil, país que possui ainda uma imensa fronteira agrícola, como dependente do capital estrangeiro e em conseqüência (causa ?) importador de tecnologia. No que se refere à agropecuária, só a pesquisa pode causar uma reversão ou, pelo menos, uma equiparação com nível tecnológico dos países mais desenvolvidos, caso vise realmente a corrigir "as tendências comprometedoras ao desenvolvimento do país".

A informação é insumo básico para a pesquisa. Neste sentido, o maior interessado no aprimoramento da rede de informações técnicas e científicas, a nível global, é a própria pesquisa. Para que a rede funcione de maneira eficiente é primordial que as instituições de pesquisa possuam mecanismo que permitam conhecer rapidamente as demandas de inovações, bem como resultados de investigações.

São amplas e variadas as interações entre a informática e a pesquisa agropecuária, evidenciando-se tanto na produtividade individual dos pesquisadores como até na concorrência mútua para expansão das fronteiras do conhecimento em cada um dos campos, individualmente.

Muitas atividades inerentes à pesquisa agropecuária não podem efetivamente ser realizadas sem avanços tecnológicos da informática. Falta de tecnologia em sensoriamento remoto e ao processamento digital de imagens não permite que se proceda, a baixo custo, o levantamento agro-ecológico e sócio-econômico de vastas regiões, produzindo mapas de ocupação de terras, cartas morfo-pedológicas, perfis descritivos de agricultores e nível de municípios, informações com vistas à execução, dentre outros, de projetos de irrigação. Na biotecnologia, complexos processos de sequenciamento genético só podem ser estudados com o desenvolvimento de novas tecnologias para a redução do explosivo número de alternativas.

Sala das Sessões . 19. 10. 99

*[Handwritten signatures and names]*  
Henrique Alves  
Luzia  
Oliveira

Lote: 75  
Caixa: 128  
PL N° 2514/1996  
183

6  
PROJETO DE LEI Nº 2514/96

*Alf da  
emenda*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

*20/10/99*

DA BANCADA DO PCdoB / *PSB*

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno,  
destaque para votação em separado do(a) emenda de Plená-  
rio nº 6

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.

*[Handwritten Signature]*  
ALDO REBELO  
DEPUTADO *PSB*  
Líder do PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996

*Handwritten signature and date: 20/10/99*

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

*Handwritten: N.º 6 (Projeto)*

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao parágrafo 2º do art. 11A a expressão "inclusive em segurança de informação", ficando o dispositivo assim redigido: *(art. 2º)*

“§2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, **inclusive em segurança da informação**, sendo que quarenta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

Justificação

A nova realidade decorrente da privatização do sistema Telebrás está impondo ao Poder Público o novo desafio de proporcionar aos sistemas de defesa e segurança um adequado programa de proteção à transmissão de dados. As óbvias limitações de confiabilidade de programas de criptografia e análise produzidos por instituições privadas, estrangeiras ou nacionais, para proteção de informações próprias à soberania nacional, colocam a necessidade de desenvolvimento de um programa próprio por instituição pública nacional.

Devido a importância estratégica de pesquisas nesta área, consideramos importante que esta Lei destaque, de forma especial, sua inclusão no rol dos projetos estratégicos.

Sala das Sessões, de outubro de 1999.

*Handwritten signatures and names:*  
- *PSB/PCdoB*  
- *PTB*  
- *CAI: Lima*  
- *Deputada Vanessa Grazziotin*  
- *Helio PDT*  
- *Fernando Baserra PL*

*após § 1º do art. 16*  
**PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA (art. 5º)**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

**(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996 -APENSADOS OS  
PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342 DE 1999 E Nº 1700, DE 1999)**

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "e equipamento médico-hospitalar" constante do § 1º do art. 16-A aditado à Lei nº 8.248/91 pelo art. 5º do Substitutivo, bem como do inciso XVI deste mesmo § 1º com o fim de suprimi-los.

**Justificativa**

Em primeiro lugar vale ressaltar que o presente DVS incide sobre dois dispositivos de idêntico teor. Objetiva suprimir o equipamento médico-hospitalar que incorpore tecnologia digital da listagem negativa da lei, ou seja, daqueles bens excluídos dos benefícios desta lei. O objetivo é fazer com que os equipamentos médicos-hospitalares que incorporem tecnologia digital façam jus, observados os demais requisitos, aos benefícios estabelecidos nesta lei.

**Sala das Sessões, de outubro de 1999**

*Hélio*  
**Dep. Dr. Hélio (PDT/SP)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 7º do ~~artigo~~  
Suplemento ~~artigo~~  
20/10

Aloysio Mercadante  
Antônio Kandir 1

Requerimento de Destaque  
(Bancada do PT)

Senha Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º  
destaque para votação do artigo 7º

do substitutivo apresentado  
\*ao PL. 2.514-B/99 ~~por um dos  
substitutos~~  
20/10

Sala das Sessões, 20/10/99

Geyer  
PT

Geraldo Magela  
Aloysio Mercadante

2



~~SMDB  
Willy  
29/02  
banca~~

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

• Nos termos da art. 161, §2º do RCD, requeremos destaque de bancada para votações em separado da emenda de plenário nº 01/99, apresentada ao PL nº 1.612-A/99.

• Sala das Sessões, em 20/01/99



Arboreo La ndum

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Plenário)

EMENDA Nº /99

Nº 1

Ao substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentado ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do Sr. Jair Bolsonaro, que proroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

Art. 1º. Dê-se ao §1º do art. 11-A, acrescido à Lei nº 8.248, de 23 de setembro de 1991 pelo art. 2º do substitutivo, a seguinte redação :

"Art. 11-A. ....  
....."

§1º. No mínimo três por cento do faturamento bruto mencionado no "caput" deste artigo deverão ser aplicados como se segue :

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciadas pelo Conselho Interministerial de que trata o §10 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, para desenvolvimento de atividades relacionadas com tecnologia da informação, visando a alavancar informações do agronegócio, em percentual não inferior a um por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula sete por cento.

....."

Art. 2º. Altere-se em todo o texto do substitutivo as remissões ao inciso II do §1º do art. 11-A pelo inciso III do §1º do art. 11-A.



(nº 1 - Anexo 2 - cont.)

### JUSTIFICATIVA

Ao tratarmos de informação científica e tecnológica algumas questões merecem ser atualizadas com maior profundidade: em qual texto histórico a informação se insere; a quem interessa o aprimoramento da rede de informações; quais as vantagens que a sociedade como um todo irá obter com o incentivo à informação científica tecnológica (Newman).

Podemos situar o Brasil, país que possui ainda uma imensa fronteira agrícola, como dependente do capital estrangeiro e em conseqüência (causa ?) importador de tecnologia. No que se refere à agropecuária, só a pesquisa pode causar uma reversão ou, pelo menos, uma equiparação com nível tecnológico dos países mais desenvolvidos, caso vise realmente a corrigir "as tendências comprometedoras ao desenvolvimento do país".

A informação é insumo básico para a pesquisa. Neste sentido, o maior interessado no aprimoramento da rede de informações técnicas e científicas, a nível global, é a própria pesquisa. Para que a rede funcione de maneira eficiente é primordial que as instituições de pesquisa possuam mecanismo que permitam conhecer rapidamente as demandas de inovações, bem como resultados de investigações.

São amplas e variadas as interações entre a informática e a pesquisa agropecuária, evidenciando-se tanto na produtividade individual dos pesquisadores como até na concorrência mútua para expansão das fronteiras do conhecimento em cada um dos campos, individualmente.

Muitas atividades inerentes à pesquisa agropecuária não podem efetivamente ser realizadas sem avanços tecnológicos da informática. Falta de tecnologia em sensoriamento remoto e ao processamento digital de imagens não permite que se proceda, a baixo custo, o levantamento agro-ecológico e sócio-econômico de vastas regiões, produzindo mapas de ocupação de terras, cartas morfo-pedológicas, perfis descritivos de agricultores e nível de municípios, informações com vistas à execução, dentre outros, de projetos de irrigação. Na biotecnologia, complexos processos de sequenciamento genético só podem ser estudados com o desenvolvimento de novas tecnologias para a redução do explosivo número de alternativas.

Sala das Sessões - 19. 10. 99

*[Assinaturas manuscritas]*  
Henrique Alves  
Roberto Campos  
Luciano  
Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996.

Nº 2

(Alencar)

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº  
(Do Sr. CLEMENTINO COELHO)

Dê-se aos §§ 1º 2º e 3º do art.11-A (redação dada pelo art. 2º do substitutivo), as seguintes redações:

“Art.11-A - .....

§1º No mínimo três por cento do faturamento bruto mencionado no “caput” deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciadas pelo conselho interministerial de que trata o § 10 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento.

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.712, de 8 de janeiro de 1991, devendo neste caso, ser aplicado percentual não inferior a dois por cento.



2º 2 (Alenário - cont.)

- §2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que cinquenta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste,
- §3º Percentagem não inferior a quarenta por cento dos recursos de que trata o § 2º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Nos chamados países do Primeiro Mundo que são, a rigor aqueles que detêm, na prática, toda a ciência resultante em tecnologia de ponta, é prática mais que usual a destinação por parte das empresas de índice considerável de seus ganhos no desenvolvimento de pesquisas que levem ainda mais adiante essa tecnologia.

Ali, vale observar, não tem havido a necessidade constante de intervenção do poder público no sentido de definir tais aplicações, vez que o próprio empresariado se mostra consciente da importância quase que vital de que as pesquisas se desenvolvam em sua área de ação, dando origem a novos produtos avançados, a custos menores e, por isso, a preços acessíveis.



Nº 2 (Seminário Cont.)

Infelizmente, isso não ocorre em nosso país. Ou, pelo menos, não ocorre de forma institucional, como vemos nos Estados Unidos, na Alemanha, na França, por aí.

Decorre daí que, seja por iniciativa do poder público, seja do Legislativo, urge a necessidade de que se imponham – a palavra é realmente esta: imponham – critérios para obrigar o empresariado a apartar de seus ganhos alguns valores e os aplique em pesquisa tecnológica.

Esta razão, assim, já nos parece mais que suficiente para louvar e aplaudir a iniciativa sob análise e, em especial, o substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator, Deputado Júlio Semeghini, especialista de renome na área de informática.

Nossas proposições, por isso mesmo não objetivam modificar, em sua essência, o trabalho meritório realizado pelo Senhor Relator. Tanto que, depois de nossa primeira análise da matéria, tivemos a intenção de fazer incluir na base de cálculo do percentual definido pelo “caput” do art. 11-A o faturamento bruto também no mercado externo.

Ocorreu-nos, no entanto, que a Nação, em seu conjunto, aguarda, como uma espécie de tábua salvadora, um incremento maciço de nossas exportações, com o conseqüente ingresso das mais que necessárias reservas internacionais. Se formulada e, posteriormente, aprovada esta prevista proposição, estaríamos, de alguma forma, onerando essas mesmas exportações, nada obstante a destinação de real importância para os recursos daí advindos.



*nº 2 (Plano Rio - cont.)*

O que nos preocupou, a rigor, foi o "quantum", isto é, os valores – e suas frações – destinados aos institutos de pesquisa e, em particular, às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sem deixar de considerar, entretanto, que a proposição, buscando incentivar o crescimento do setor, duplica o incentivo em favor das empresas, em detrimento do fomento para aquelas regiões, já que os percentuais descritos apontam para valores inversamente proporcionais ao que deveria ser, de fato, outra grande preocupação do projeto e da louvável iniciativa.

Numa simulação de montante faturado de cerca de 2 bilhões de reais, chegamos a encontrar que nos 100 milhões (5% do total do faturamento bruto, que é a fração definida no "caput" do art. 11-A do substitutivo) somente R\$2,8 milhões seriam efetivamente aplicações naquelas que são as regiões mais descapitalizadas do País e, por isso mesmo, mais carente de recursos, notadamente para a área de pesquisa tecnológica. E isso porque, nada obstante o valor fixado para o Norte, Nordeste e o Centro-Oeste (§ 2º do substitutivo), o parágrafo seguinte já admite a redução desses valores em 50%.

Reiterando nossos aplausos ao trabalho da Ilustre Relatoria, vimos à presença de nossos Pares para pedir seu necessário apoio à emenda que ora estamos propondo.

*WALTER PINHEIRO  
Vice-Líder  
PPB*

Sala das Comissões, de outubro de 1999.

*[Assinatura]*  
Deputado CLEMENTINO COELHO  
PPS / PE

*ROMEL ANIZIO  
Vice-Líder  
PPB*

*Reg. [Assinatura]  
PPS  
Vice-Líder*

*FERNANDO GABEIRA  
Líder  
PV*



**DESTAQUE DE BANCADA**

Simple

Retirado  
20/10/99

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com base no que dispõe o inciso II do art. 161, combinado com o § 2º do mesmo artigo, do Regimento Interno, requeremos a V. Excia., destaque para votação em separado da emenda de nº 03, ao Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 2.514 de 1996 e seus apensados.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.

**Deputado Arnaldo Faria de Sá**



*Simplex*  
**DESTAQUE DE BANCADA**

*W. Faria de Sá*  
*autência*  
*20/10*

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com base no que dispõe o inciso II do art. 161, combinado com o § 2º do mesmo artigo, do Regimento Interno, requeremos a V. Excia., destaque para votação em separado da emenda de nº *03*, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PPB/SP), ao Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 2.514 de 1996 e seus apensados.

Sala das Sessões, em *20* de outubro de 1999.

*Sebastião Madeira*  
**Deputado Sebastião Madeira**

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Nº 3

**(Do Senhor Arnaldo Faria de Sá e Outros)**

(Arnaldo)

**Emenda Aditiva**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-A do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL 2.514, de 1996, renumerando o atual e os demais. (art. 2º)

Art. 11-A .....

§ 6º Para os produtos que gozem de isenção de IPI igual ou inferior a 5%, a parcela do faturamento bruto a ser aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento mencionada no *caput* deste artigo, fica reduzida em cinquenta por cento, sendo esta redução distribuída em todas as formas de aplicação.

*[Handwritten mark]*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.248/91, que regulamenta entre outras coisas, a isenção de IPI e contrapartida para bens de informática e automação, tem sua vigência estabelecida pelo Decreto nº 7.921/93, de 02/04/93, vigorando até 29 de outubro de 1999.

A Lei determina que o valor correspondente a 5% do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 3 (Aviso - cont.)

faturamento líquido com esses produtos deve ser aplicado em P&D, independentemente da alíquota de IPI que seria devida.

Entendemos que a Lei nº 8.248, deve ter sua vigência prorrogada contudo as relações isenção/incentivo deveriam ser alteradas, visto que permitem alguns desequilíbrios na aplicação, por exemplo, produtos com alíquotas de IPI diversas, de 15%, 10%, 5% resultam em aplicações em P&D de um mesmo valor (5% do faturamento líquido).

Para corrigir esta distorção, acreditamos que a aplicação em P&D das empresas que são beneficiárias de isenção de IPI em cinco pontos percentuais ou menos, deveriam aplicar um valor proporcional ao valor da isenção.

Não é isonômico o critério atual que determina, independentemente do valor de IPI, um valor constante de 5% do valor líquido faturado.

Na maioria das vezes um produto com alíquota de IPI mais elevada possui um grau de complexidade tecnológica maior do que aquele de menor alíquota, e, portanto, deveria resultar num maior volume de investimentos em P&D. Hoje o resultado é exatamente o inverso.

O valor arbitrado de 5% nos parece exagerado para alguns produtos, sendo, entretanto, até modesto para outros.

Para algumas empresas, a aplicação de 5% do valor do faturamento em P&D visando a obtenção de uma isenção de 5% não é compensatória. Esta prática resulta, muitas vezes, na aplicação de parte do valor em desenvolvimentos com pouquíssimos resultados práticos.

É conveniente citar, ainda, a enorme complexidade no preenchimento do relatório anual, que requer intenso acompanhamento e muitos controles internos, os quais determinam uma burocracia extremamente onerosa para a empresa. Esse relatório poderia ser bem mais simplificado buscando exclusivamente o balanço das contas de pesquisa e isenções. Quaisquer dúvidas acerca do processo de isenção sempre serão passíveis de auditorias por parte do órgão controlador competente.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1999.

  
**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**

*Arnaldo Faria de Sá - PT (apresentado)*



BANCADA DO PT

Meritade  
L. L. L.  
20/10

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS NOS TERMOS DO ARTIGO 161, I e § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, DESTA QUO PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº 4, APRESENTADA AO PL 2.514/96 (~~Emenda~~)

SALA DAS SESSÕES EM 20.10.99

Superior  
PT.

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, de 1996  
( APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº4.593, DE 1998, Nº342, DE 1999, E Nº1700 DE 1999)**

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PAGINA</b>
DEPUTADO <i>Geraldo Simões</i>	PT	BA	01/01

Acrescente-se o §3º ao Art.4º renumerando-se os demais

Art.4º .....

§3º “ Para os bens de informática e automação produzidos fora das Regiões metropolitanas na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste o benefício de isenção estende-se até 31 de Dezembro de 2002 e, a partir desta data, fica convertido em redução do IPI, observados os seguintes percentuais:

1. redução de noventa e sete por cento do imposto devido de 1º de Janeiro até 31 de Dezembro de 2002;
2. redução de noventa e dois por cento do imposto devido de 1º de Janeiro até 31 de Dezembro de 2004;
3. redução de oitenta e sete por cento do imposto devido de 1º de Janeiro até 31 de Dezembro de 2005;
4. redução de oitenta e dois por cento do imposto devido de 1º de Janeiro até 31 de Dezembro de 2006;
5. redução de setenta e sete por cento do imposto devido de 1º de Janeiro de 2007 até 31 de Dezembro de 2010, quando será extinto.”

**Justificativa:**

A indústria de informática é uma atividade econômica que se presta adequadamente para uma política regional de localização industrial, uma vez que seus produtos e seus insumos têm uma relação peso/valor que elimina os diferenciais de custos de transporte no fornecimento de matérias primas e no atendimento ao mercado consumidor. É uma industria que possibilita estimular a descentralização do investimento, consolidando polos de produção embrionários que já se formam fora das regiões metropolitanas, onde há possibilidades de expansão desta indústria.

*Sala da Sessão*  
*Geraldo Simões*  
*121* *PT*  
*Dep Fernando Louija*  
*Dep Joo' Genesino 60*  
*Amo*  
*11/7 25*  
*Alto Rebelo*  
*Rob B/PSB*

PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 1999  
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593,  
DE 1998, Nº 342 DE 1999 E Nº 1700, DE 1999)

Nº 5 (Alemão)

Dê-se ao § 1º do art. 11-A acrescido à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art.11-A.....

§ 1º No mínimo dois vírgula cinco por cento (2,5%) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

- I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;
- II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a meio por cento;
- III – sob a forma de programas de desenvolvimento de novas pesquisas e de absorção de pós-graduados na área da informação a serem desenvolvidos no âmbito das próprias empresas, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a meio por cento.

Justificativa

O Substitutivo do nobre relator objetiva aprimorar a redação dos dispositivos concernentes ao estabelecimento de requisitos para o acesso das empresas aos benefícios de que trata a Lei nº 8.248/91.

No âmbito desta discussão, entendemos ser relevante abordar uma outra dimensão de análise. Número significativo de pesquisadores e “cérebros” formados nas instituições brasileiras emigram, basicamente para os Estados Unidos, buscando melhores condições – tanto econômicas como profissionais – para se aperfeiçoarem, se qualificarem e desenvolverem suas pesquisas num local onde esta atividade é reconhecida e valorizada..

(no 5 - cont.)

# PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dados recentes indicam que cerca de 60% dos estudantes estrangeiros em pós-graduação nos Estados Unidos pretendem permanecer neste país. O número de doutoramentos na área da ciência da computação e engenharia dobrou nos últimos dez anos devido exclusivamente aos estrangeiros.

O Brasil e os demais países em desenvolvimento não conseguem reter seus cientistas, professores e pesquisadores. A insuficiência de recursos e a pouca valorização da pesquisa estão entre os principais argumentos a justificar esta tendência à "exportação de cérebros".

O Plano Plurianual do Governo Federal contempla o setor de desenvolvimento da pesquisa da informação com recursos da ordem de 0,25 a 0,3 do PIB. Os Estados brasileiros aplicam recursos que variam, na sua totalidade, entre 0,05 a 0,1 % do PIB.

As empresas do setor privado – motivadas por políticas governamentais apropriadas como foi a instituída pela Lei nº 8.248/91 – Lei de Informática – vêm aumentando sua participação em pesquisa e desenvolvimento na área da informação. No entanto, este esforço tem se demonstrado insuficiente para manter os pesquisadores e cientistas em nosso país.

Neste sentido a presente emenda objetiva estimular a absorção dos pós graduados na área de informação e o desenvolvimento de novas linhas de pesquisas pelas empresas privadas. Propõe, para tanto, que no mínimo 0,5 % do faturamento das empresas sejam alocados para estas áreas. Ressalte-se que são projetos a serem desenvolvidos no âmbito das próprias empresas.

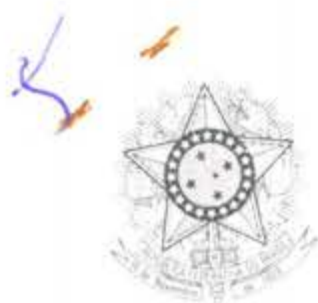
Assim, dos 5% do faturamento das empresas que devem ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento, no mínimo 1 % iriam para os institutos de pesquisa ou centros oficiais ou reconhecidos de ensino, no mínimo 0,5% seriam depositados no FNDCT e no mínimo 0,5% seriam alocados para a absorção de pós-graduados na área da informação e para o desenvolvimento de novas linhas de pesquisa no âmbito das próprias empresas.

Sala das Sessões, de outubro de 1999

Dep. Dr. Hélio (PDT/SP)

*Handwritten signature and notes in blue ink.*

*Handwritten signatures and notes in blue ink, including "PDT" and "PT" party identifiers.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2514-A/96

~~Destaque de BANCA DA~~

~~20/10/99~~

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inc. I e parágrafo 2º, do Regimento Interno, destaque da emenda de Plenário nº 7, de iniciativa do deputado José Carlos Albuin.

Sala das Sessões, em 19/10/99

José Carlos Albuin

(CPF)



**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996**  
**(Apensados os Projetos de Lei nº 4.593, de 1998, nº 342, de 1999**  
**e nº 1.700, de 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Nº 7

Dê-se aos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 11 A, aditado à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a redação seguinte, suprimindo-se os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 11 A .....

.....

§ 1º *No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:*

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*



(nº 7 - cont.)

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

.....

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

.....

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

.....”

Para preservar a compatibilidade, dê-se a seguinte redação



(nº 7 - cont.)

ao § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, aditado pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, suprimindo-se o § 7º do mesmo artigo, renumerando-se os demais:

**"§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:**

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*

*II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.*

....."

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa assegurar às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste uma maior participação nos recursos disponíveis para o desenvolvimento de projetos de pesquisa em informática e automação. De fato, há elevada concentração desses recursos em instituições dos Estados do Sul e do Sudeste, em virtude do seu maior desenvolvimento industrial no setor de informática, como demonstram os dados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

O Substitutivo adotado pela CCTCI já assegura recursos ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(n.º 7 - cont.)

Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas o faz de forma tímida. A nossa proposta eleva a participação dessas regiões a, no mínimo, zero vírgula oito por cento do faturamento das empresas do setor, instaladas em todo o País, com exceção da Zona Franca de Manaus.

Trata-se, sem dúvida, de pleito justo, pois o benefício da isenção de IPI representa um ônus para todos os Estados. Nada mais correto, portanto, que estes participem da contrapartida oferecida pelas empresas beneficiadas.

A proposta também adiciona dois representantes regionais ao comitê previsto no Substitutivo adotado pela CCTCI. Pretende-se, assim, dar voz às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste nesse comitê, assegurando que o potencial dessas regiões para conduzir projetos de pesquisa seja plenamente explorado.

Quanto à supressão dos §§ 3º e 4º, fundamenta-se a mesma na necessidade de preservar a consistência do dispositivo, pois a obrigação de se aplicar parte dos recursos do FNDCT em instituições criadas ou mantidas pelo Poder Público e autorizar a aplicação no FNDCT do residual aos valores previstos no § 1º do art. 11 A aditado à Lei 8.248, de 1991, ficam incorporados à nova redação dada aos §§ 1º e 2º.

O ajuste de redação dado aos dispositivos do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, modificado pelo Substitutivo adotado pela CCTCI, objetiva manter a compatibilidade entre essa Lei e a Lei nº 8.248, de 1991.

Sala das Sessões, em            de outubro de 1999.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA



Nº 8 (Anexo)

Projeto de Lei 2514 de REFORMATIVA DA  
1996

(Apresentado o Projeto de Lei nº 4.593,  
de 1998, nº 342, de 1999 e nº 1700,  
de 1999)

Prorroga os benefícios  
fiscais outorgados às Setas de  
Informatice e Automacao, nas  
condições que especifica.

EMENDA DE PLENÁRIA

→ Sequencia de o Art 6º

do ~~Art 6º~~ Substitua adicional pelo Conselho  
de Ciencia e Tecnologia Superintende.



n.º 8 (cont.)

A Supressão justifica-se ~~em~~  
em função da necessidade de preservar  
os benefícios de graças de lucro e  
suporte do setor de Cristais de  
económico-branfeir

Alves  
Guilherme

1

## PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 1999  
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593,  
DE 1998, Nº 342 DE 1999 E Nº 1700, DE 1999)

Nº 10  
(Plenário)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 1º...

.....  
Art. 4º As empresas que desenvolverem ou produzirem bens e serviços de informática e automação no país e que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.”

### Justificativa

Importa assegurar, sendo fiel aos princípios estabelecidos na Lei de Informática, que os benefícios nela previstos sejam destinados apenas às empresas que desenvolvam ou produzam bens de informática e automação no país, além de obrigar o investimento de 5% do faturamento em pesquisa e desenvolvimento. São portanto dois requisitos que devem ser atendidos. O primeiro que a empresa produza os bens no país. O segundo é que invista em pesquisa e desenvolvimento.

Suprimindo o primeiro requisito, assegura-se o benefício às empresas que produzam os bens de informática e automação no exterior, o que contraria a essência do projeto que é o de estimular a produção nacional no setor de informática.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999

Dep. Dr. Hélio (PDT/SP)

*[Handwritten signatures]*

art. 7º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

REQUERIMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten date: 20/10/99]*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Parágrafo 2º do Art. 161, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentado ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.

*[Handwritten signature]*

DEP. RAFAEL GERRA  
Vice-líder

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(BENEFÍCIOS FISCAIS AO SETOR DE INFORMÁTICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO - FICAM PREJUDICADAS AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS)**

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 1 DE 1999, COM **PARECER PELA APROVAÇÃO**, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 342/99 NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADO O DESTAQUE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

**E M E N T A** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

JAIR BOLSONARO  
(PPB-RJ)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES  
PODEM TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

30.10.96

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

APENSADO :  
PL Nº 4.593/98  
PL. Nº 342/99  
PL. Nº 1.700/99

PLENÁRIO

14.11.96

É lido e vai a imprimir.

CD 03/12/97, pág. 31664, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**DESARQUIVADO**

- 20.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. Cássio Cunha Lima.  
DCD 21/11/96, pág. 3069, col. 02
- 22.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.  
DCD 21/11/96, pág. 3059 col. 02
- 29.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.
- 02.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Devolvido pelo relator, Dep. Cassio Cunha Lima sem manifestação.
- 11.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Redistribuído ao relator, Dep. Maluly Netto,  
DCD 12/12/96, pág. 3304, col. 02
- 18.02.97 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. Maluly Netto.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 1998.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00094, col. 01 - SURL

EM 03/03/99 - **DESARQUIVADO**  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)

DCN   /  /  , pág.   , col.

ANDAMENTO

- 03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI.
- 03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 10.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.
- 21.09.99 MESA  
Decisão da Presidência, determinando a apensação do PL. 342/99 a este.
- 22.09.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos PLS Nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e as emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao Pl. 342/99, e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 1999
- 05.10.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos PLS nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e às emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao Pl. 342/99 e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.  
(PL 2.514-A/96).

ANDAMENTO

08.10.99 COMISSÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA  
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

18.10.99 MESA  
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, dos de N.ºs 342/99 e 1.700/99, apensados, da emenda n.º 1/99, apresentada ao Projeto de Lei n.º 342/99, apensado, e das emendas de n.ºs 1-S/99, e 4-S/99, apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei n.º 342/99, apensado, e pela rejeição do de n.º 4.593/98, apensado, com complementação de voto. Os Deps. Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 2.514-B/96).



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.514-C, DE 1996

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos

*to*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

*h*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

"Art. 11A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de

to



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior."

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º .....

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades,

*to*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'b'.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH - Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei, os seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo."

Art. 6º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.

Relator

JEP. JÚLIO SEMEGHINI


PS-GSE/309/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e

desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos

my 9

Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;


III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.



§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

"Art. 11A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no



art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;



III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n° 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2° Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3° Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4° Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1° será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5° Os recursos de que trata o inciso III do § 1° serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.


§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;



V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior."

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....  
.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia,

conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."



Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

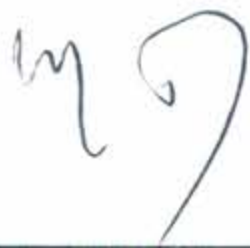
II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH - Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de



reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de



radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei, os seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo."

Art. 6º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. ...', is written over the date '26 de outubro' in the text above.

**E M E N T A** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

JAIR BOLSONARO  
(PPB-RJ)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES  
PODEM TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

30.10.96

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

APENSADO :

PL Nº 4.593/98

PL. Nº 342/99

PL. Nº 1.700/99

14.11.96

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

CD 03/12/97, pág. 31664, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**DESARQUIVADO**

- 20.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. Cássio Cunha Lima.  
DCD 31/11/96, pág. 3069, col. 02
- 22.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.  
DCD 31/11/96, pág. 3059 col. 02
- 29.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.
- 02.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Devolvido pelo relator, Dep. Cassio Cunha Lima sem manifestação.
- 11.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Redistribuído ao relator, Dep. Maluly Netto,  
DCD 12/12/96, pág. 3304, col. 02
- 18.02.97 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. Maluly Netto.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 1998.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00094, col. 01 - SUPL.

EM 03/03/99 - **DESARQUIVADO**  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN      /      /     , pág.     , col.

ANDAMENTO

- 03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI.
- 03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 10.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.
- 21.09.99 MESA  
Decisão da Presidência, determinando a apensação do PL. 342/99 a este.
- 22.09.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos PLS Nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e as emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao PL. 342/99, e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 1999
- 05.10.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos PLS nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e às emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao Pl. 342/99 e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.  
(PL 2.514-A/96).

ANDAMENTO

08.10.99 COMISSÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA  
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

MESA

18.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, dos de N.ºs 342/99 e 1.700/99, apensados, da emenda n.º 1/99, apresentada ao Projeto de Lei n.º 342/99, apensado, e das emendas de n.ºs 1-S/99, e 4-S/99, apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei n.º 342/99, apensado, e pela rejeição do de n.º 4.593/98, apensado, com complementação de voto. Os Deps. Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 2.514-B/96).

PLENÁRIO

20.10.99 Matéria Sobre a Mesa.  
Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando a Inversão de pauta, da Ordem do Dia, para que o item 6 passe para 1º item, renumerando-se os demais itens.  
Discussão em Turno Único.  
Designação do Relator, Dep. Francisco Garcia, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com emenda.  
Designação do Relator, Dep. Antonio Kandir, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.  
Designação do Relator, Dep. Roland Lavigne, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Discussão do projeto pelos Dep. Vanessa Grazziotin, José Carlos Aleluia, Pauderney Avelino, Dr. Hélio e Babá.  
Encerrada a discussão.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.10.99 Apresentação de 10 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 1 pelo Dep. Henrique Eduardo Alves, Emenda nº 2 pelo Dep. Clementino Coelho, Emenda nº 3 pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, Emenda nº 4 pelo Dep. Geraldo Simões, Emendas nºs: 5 e 10 pelo Dep. Dr. Hélio, Emenda nº 6 pela Dep. Vanessa Grazziotin, Emenda nº 7 pelo Dep. José Carlos Aleluia, Emenda nº 8, retirada pelo autor e Emenda nº 9 pelo Dep. Pauly Avelino.

Designação do Relator, Dep. Julio Semeghini, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação da Emenda nº 7 e rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 7 e rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Roland Lavigne, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Designação do Relator, Dep. Francisco Garcia, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas nº 7 e 9 e rejeição das demais Emendas.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Márcio Fortes e Arthur Virgílio.

Em votação o Substitutivo do Relator da CCTCI, ressalvados os destaques: APROVADO.

Retirada a Emenda de Plenário nº 09, pelo autor.

Retirada pelo autor, a Emenda do Relator da CEIC.

Em votação a Emenda de Plenário nº 7, com pareceres favoráveis de todas as Comissões, ressalvada a Submenção Aditiva do Relator da CCTCI: APROVADA.

Em votação a Subemenda Aditiva do Relator da CCTCI: APROVADA.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira e outros, solicitando preferência para votação dos DVS, dos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB e Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, que solicita supressão do art. 6º do Substitutivo do Relator da CCTCI a este projeto.

Em votação a supressão do art. 6º do Substitutivo do Relator da CCTCI a este projeto, objeto de DVS dos Dep. Aécio Neves e Geraldo Magela: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL: SIM-100; NÃO-322; ABS-03 ; TOTAL-425: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.10.99

Continuação da página anterior.

Apresentação de Emenda Aglutinativa pelo Dep. Júlio Semeghini, que prejudicou o destaque para votação em separado da Emenda nº 01.

Em votação a Emenda Aglutinativa do Dep. Júlio Semeghini, acrescentando § 4º, renumerando-se os demais, ao art. 11-A acrescido à Lei nº 8.248/91: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 6, objeto de DVS do Dep. Aldo Rebelo, Líder do Bloco PSB, PC do B: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 4, objeto de DVS do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT: REJEITADA.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Dr. Hélio - PDT, que solicita destaque para votação em separado da expressão: " e equipamento médico-hospitalar" constante do § 1º do art. 16-A, aditado à Lei nº 8.248/91 pelo art. 5º do Substitutivo, bem como do inciso XVI deste mesmo § 1º com o fim de suprimi-los.

Em votação o art. 7º do Substitutivo do Relator da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Retirados o destaque simples do Dep. Arnaldo Faria de Sá e o destaque da bancada do PFL para a Emenda nº 09 , Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 2.514-C/96)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES  
AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.514-A,  
DE 1996

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.514-A, DE 1996**

**O SR. ROLAND LAVIGNE** (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.514-B, de 1996, do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições em que especifica.

Tendo sido analisado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática, foi aprovado com base no Substitutivo.

O nosso parecer, portanto, é pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do relatório e do substitutivo aprovados na Comissão de Ciência e Tecnologia.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-A,  
DE 1996**

**O SR. ANTONIO KANDIR** (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o exame da matéria, ou seja, o Projeto de Lei nº 2.514-B, de 1996, revela que não há nenhum problema quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por essa razão, aprovamos o projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é, pois, pela adequação orçamentária e financeira.

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI  
Nº 2.514-A, DE 1996

**O SR. FRANCISCO GARCIA** (PFL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, avaliamos o texto da Lei nº 8.248, de 1991, cuja prorrogação, no que respeita à isenção de IPI ora proposta, estabeleceu condições claras e expressas voltadas não apenas ao desenvolvimento tecnológico, mas também ao desenvolvimento social e econômico do País.

Assim, a lei exige que os produtos a serem beneficiados apresentem nível de valor agregado local compatível com as características de cada produto. É o que diz o **caput** do art. 5º da Lei nº 8.248, de 1991. Objetiva a legislação o desenvolvimento de fornecedores locais, o que acarreta, por sua vez, o incremento do nível de empregos, a geração de tributos e a redução dos dispêndios cambiais.

No entanto, nenhuma informação sobre o efetivo cumprimento dessa condição foi fornecida ao Congresso Nacional para habilitar o exame da conveniência ou interesse na prorrogação do incentivo. Também no que respeita às empresas beneficiárias do incentivo sobre controle externo, a lei exige implementação de programas progressivos de exportações de bens e serviços de informática.

No particular, o regulamento introduzido pelo Decreto nº 792, em seu art. 8º, § 1º, impõe às empresas beneficiárias a apresentação, em cada ano-calendário, de balanço comercial positivo, assim entendido como a diferença entre o valor da exportação e o da importação de bens e serviços de informática e automação,

---

incluindo suas partes e peças, e que auferam receita de exportação no mínimo igual ao valor do incentivo de que trata o art. 1º, ou seja, o valor da isenção do IPI em cada ano-calendário.

Nenhuma informação sobre o cumprimento dessa relativa condição de efeito significativo para a balança comercial do País foi fornecida a esta Casa, o que inabilita a apreciação da legitimidade da prorrogação do incentivo da isenção do IPI, sob o ponto de vista dos interesses nacionais.

Quero, com isso, Sras. e Srs. Deputados, reportar-me à questão regimental. O Regimento Interno, na Subseção Das Comissões Especiais, art. 34, determina com clareza que, quando as proposições versarem sobre matéria de competência de três ou mais Comissões, deve formar-se uma Comissão Especial. Este, portanto, é um caso a se discutir. Precisamos conhecer o assunto mais a fundo no Legislativo; precisamos resguardar às outras Comissões, inclusive à de Constituição e Justiça e de Redação, o direito de participar, para que quatro Comissões possam manifestar-se sobre o mérito, e aí sim formarmos uma Comissão Especial.

Não quero com isso inabilitar as discussões feitas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, mas aumentar nosso conhecimento sobre a matéria, uma vez que as desigualdades regionais passam por discussão neste Congresso.

É evidente que, quando damos incentivos a determinados setores, estamos cada vez mais contribuindo para aumentar as desigualdades sociais no País. Hoje, está em discussão projeto que visa a prorrogar por mais dez anos a concessão de incentivos fiscais a um segmento. Queremos combater as desigualdades regionais,

mas, acima de tudo, que os setores industriais caminhem naturalmente, e não à base de incentivos fiscais.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, achamos que não é hora de se dar a setores deste País privilégios. Precisamos definir com clareza os segmentos importantes, no caso, os segmentos regionais.

Mesmo com essa incongruência, apresento dispositivo que subordina as necessidades decorrentes da política de desenvolvimento regional e que, segundo avaliação do Poder Executivo, concede o gozo de incentivos fiscais da nova lei aos produtos já mencionados anteriormente.

Mencionamos três tipos de listas: uma lista positiva, uma lista negativa e uma lista cinzenta, agora criada para possibilitar mais uma exclusão, a fim de que, mais tarde, possam estabelecer outra definição.

Então, o Substitutivo, ao utilizar o vocábulo "exclusão", caminha em sentido contrário, cria uma incongruência. É necessário eliminar esta palavra, para que, em consequência, guarde coerência com os entendimentos mantidos com os altos escalões do Poder Executivo e altere a redação do mencionado parágrafo, para dar-lhe a seguinte redação:

*"Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o*

*seguinte artigo:*

*Art. 16-A.....*

*§ 2º - O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento*

---

*regional, poderá conceder os benefícios de que trata esta lei  
aos seguintes produtos:*

*I - terminais portáteis de telefonia celular:*

*II - monitores de vídeo".*

Adotada essa emenda, sob as ressalvas antes expostas, este Relator opina favoravelmente à aprovação do substitutivo já aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em relação ao Projeto de Lei nº 2.514-B, de 1996.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 2.514-B, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado FRANCISCO GARCIA

## I - RELATÓRIO

Fomos incumbidos, na forma do art. 157, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de apresentar Parecer, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, bem como às proposições a ele apensadas, a saber:

- Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, do ilustre Deputado Paulo Bauer;
- Projeto de Lei nº 342, de 1999, do insigne Deputado Júlio Redecker, e
- Projeto de Lei nº 1700, de 1999, oferecido pelo Poder Executivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição principal e a de nº 4.593/98 prorrogam o prazo de vigência dos benefícios fiscais concedidos às indústrias do setor de informática e automação, enquanto que as demais estabelecem as novas condições que deverão reger tais benefícios.

A matéria foi inicialmente apreciada pela douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que lhe ofereceu Substitutivo.

Aprovada a urgência para a sua tramitação, vêm os projetos de lei mencionados a ser objeto de Parecer em Plenário pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos regimentais.

## II - VOTO DO RELATOR

\* Não obstante entendamos a urgência de que se reveste a matéria em pauta, dada a iminente expiração do prazo ora vigente para o regime de benefícios fiscais, determinado pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, gostaríamos de deixar registrado nosso protesto quanto à forma açodada como assunto de tamanha relevância e repercussão na atividade econômica nacional vem sendo tratado.

Com efeito, nada justifica que, conhecendo sobejamente os prazos de que tratamos, só há menos de um mês o Poder Executivo, através do Projeto de Lei nº 1.700, que ora examinaremos em conjunto com as demais proposições, tenha externado sua posição a respeito de tema tão importante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto - emenda

Na realidade, o Poder Executivo vem tratando esta polêmica questão – visto que seus efeitos interferem, até mesmo, na busca de um melhor equilíbrio inter-regional – como se fosse assunto privativo de sua esfera de decisão. Prova disso é o descaso demonstrado na prestação de informações julgadas cruciais para a boa análise da matéria, principalmente as vinculadas aos resultados da contrapartida devida pelas empresas beneficiárias, para aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento. O mesmo se pode dizer quanto à análise da correlação entre os benefícios concedidos e o desempenho do setor em termos de resultado líquido de exportações e importações.

Insistimos na advertência de que a matéria se reveste de extrema importância, visto que determina, de certa forma, a distribuição dos investimentos nesta atividade, vital para o desenvolvimento industrial e tecnológico, entre as diversas regiões do País. Não podemos, na qualidade de representante da bancada do Estado do Amazonas, deixar de registrar nossa preocupação com o tratamento que vem sendo dado pelo Poder Executivo ao assunto, dadas as suas implicações no aprofundamento dos desequilíbrios regionais que hoje caracterizam o Brasil.

\*Em que pese tais considerações, o exame de todas as propostas leva-nos à conclusão de que a mais equilibrada e menos discriminatória contra as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste é aquela resultante do Substitutivo apresentado pela Comissão que nos antecedeu.

Ainda assim, sugerimo-lhe a adição de uma emenda modificativa, incidente sobre a redação do seu art. 5º, que introduz na Lei nº 8.248, de 1991, um artigo 16-A, cujo parágrafo § 2º passaria a dispor como segue:

EMENDA DO RELATOR

Art. 16-A .....

.....

Ret 20/10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, poderá conceder os benefícios de que trata esta Lei aos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo. "

Isto posto, votamos pela aprovação dos projetos de lei nº 2.514, de 1996; 4.593, de 1998; 342, de 1999 e 1.700, de 1999, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a emenda retromencionada.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

  
Deputado FRANCISCO GARCIA

Relator

912193.00.103/130

PARECERES ÀS  
EMENDAS  
OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 2.514-A, 1996

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE 1996**

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pela Comissão de Finanças e Tributação, analisando o Projeto de Lei nº 2.514-A, de 1999, quanto às Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, excetuada a de nº 8, que tem destaque, somos pela sua adequação orçamentária e financeira, mas, no mérito, pela rejeição.

Este é o parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Como o Deputado Luiz Carlos Hauly mencionou, são todas as emendas, menos a de nº 8.

O parecer é pela adequação financeira e orçamentária.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Sr. Presidente, peço a atenção de V.Exa.

**O SR. PRESIDENTE** ( Michel Temer) - Pois não.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Sr. Presidente, com o devido respeito a V.Exa. e à Casa, solicito uma revisão do meu parecer com relação à Emenda nº 7. Meu parecer é pela adequação orçamentária e financeira desta emenda e, no mérito, pela sua aprovação, conforme entendimento encaminhado pelo Relator de mérito da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Este é o parecer retificado.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Portanto, seu parecer rejeita todas as emendas no mérito, menos a de nº 7, que V.Exa. propõe a aprovação.

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS  
OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE 1996

**O SR. ROLAND LAVIGNE** (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, analisando o Projeto de Lei nº 2.154-A, de 1999, somos pela constitucionalidade de todas as emendas apresentadas, de nº 1 até nº 10, com exceção da nº 8, que foi retirada.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer do nobre Deputado é pela constitucionalidade das emendas.

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA ÀS  
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE  
1996

O SR. JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro gostaria de parabenizar o nobre Deputado Pauderney Avelino pelo exaustivo trabalho que realizou com toda a bancada da nossa região. Agradeço a S.Exa. e ao Deputado José Carlos Aleluia — que fez um brilhante trabalho para que pudessem ser rediscutidos todos os conceitos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, no Norte e no Nordeste — como também a todos os Líderes o empenho demonstrado, juntamente com os representantes do Poder Executivo, na busca de um consenso para esta importante lei.

Este Projeto de Lei nº 2.514-A, de 1999, respeita toda a experiência que a Casa construiu em 1991, faz justiça e aprimora o conceito de pesquisa e desenvolvimento, implementando mais recursos para as Regiões Norte e Nordeste, colocando um diferencial nos incentivos concedidos àqueles que estão na Zona Franca de Manaus, aos que estão nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, finalmente, aos que estão no Sul e Sudeste.

Tenho certeza de que isso dará maior oportunidade à pesquisa e ao desenvolvimento do Brasil, assegurará a permanência das empresas nos Estados originais e trará mais incentivo ao Norte e ao Nordeste, para que possam conquistar um pouco mais dos investimentos que venham a ser aplicados no Brasil.

Passo agora a me pronunciar sobre as dez emendas.

---

Em primeiro lugar, a Emenda nº 1 constitui projeto específico de regulamentação e não deveria ser colocada na lei. Ela será encaminhada, então, ao Poder Executivo e à Comissão, que analisará os processos para definir quais são os projetos estratégicos.

A Emenda nº 2, do Deputado Clementino Coelho, é idêntica. Ela trabalha com o conceito de distribuição, de pesquisa e de desenvolvimento, que foi exaustivamente debatido e contemplado na lei, em parte até superior ao que está sendo reivindicado por S.Exa.

A Emenda nº 3, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, faz uma alteração brusca no investimento do IPI, no incentivo. Isso comprometeria as empresas que estão deslocadas, hoje totalmente fora da Zona Franca de Manaus. O que representaria imediato aumento no preço do produto, complicando o mercado. Em seguida, grande parte das empresas das Regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste teriam que se deslocar até para fora do Brasil ou apenas para a Zona Franca, voltando a haver nova concentração.

A Emenda nº 4, apresentada pelo Deputado Geraldo Simões, propõe que os incentivos de IPI fora das Regiões Norte e Nordeste sejam igualados aos do Nordeste. Não podemos aceitar, porque também fere o conceito de asseguramento de um diferencial significativo nos incentivos para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. É importante que sejam mantidos os incentivos que diferenciam as indústrias das Regiões Sul e Sudeste daquelas que estão nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Há o pedido do Deputado Dr. Hélio para que também seja incluído curso de pós-graduação como projeto estratégico de pesquisa e desenvolvimento. Teríamos

---

todo o prazer em acatar essa emenda, mas ela deverá ser incluída não ao projeto de lei, mas, sim, ao comitê que está sendo montado para definir os projetos prioritários para a distribuição dos recursos.

Emenda nº 6. A Deputada Vanessa Grazziotin regulamenta e arrola como projeto estratégico a segurança da informação. São muitos os projetos que já deveriam ser apresentados agora para aprovação e definidos como estratégicos. Sugerimos que sejam todos entregues ao comitê, que deverá analisá-los, e que sejam ouvidos o Relator e os Deputados que apresentaram emendas. Tenho certeza de que todas serão acatadas na fase de regulamentação do projeto, e não neste momento, na votação do texto do projeto de lei.

É muito importante que a Emenda nº 7 seja acatada. Foi assinada pelo Deputado José Carlos Aleluia, mas a bancada do Nordeste contribuiu. Ela assegura o aumento de 0,8% do faturamento no investimento das empresas e dos institutos de pesquisa localizados nas Regiões Norte e Nordeste. Creio ser de extrema importância o sucesso dessa emenda. Peço a todos os Deputados que a acatem, garantindo grandes investimentos naquelas regiões.

A Emenda nº 8 foi retirada.

A Emenda nº 9 regulamenta o processo produtivo. Também voto contra essa emenda. Mas quero esclarecer que o Deputado Pauderney Avelino pediu a agilização do Processo Produtivo Básico. Portanto, devemos assegurar ao Poder Executivo mecanismos para atender a essa justa reivindicação da Zona Franca de Manaus. Assumo o compromisso pessoal com o autor dessa emenda e com o Deputado Pauderney Avelino de que amanhã, junto a representantes do Poder

---

Executivo, buscaremos uma forma de atender a essa reivindicação, que faz parte do acordo.

Por fim, analisemos a Emenda nº 10, também do Deputado Dr. Hélio. A regulamentação da pesquisa e do desenvolvimento não deverá ser acatada, considerando o trabalho exaustivo e de extrema qualidade com que, tenho certeza, o Relatório foi feito.

Portanto, peço a todos um esforço enorme para a aprovação da Emenda nº 7, que vai garantir maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Quanto às demais emendas, sou pela rejeição.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÀS EMENDAS  
OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-A, DE 1996**

**O SR. FRANCISCO GARCIA** (PFL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos discutindo hoje a problemática nacional, que deve ser sempre prioridade, assim como as desigualdades regionais.

Não podemos priorizar setores da produtividade. Por isso, Sr. Presidente, acatamos as Emendas nº 7 e nº 9, oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 2.514-A, de 1999, e rejeitamos as demais, em obediência a acordo firmado entre as bancadas interessadas no projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O Relator aprova as Emendas nº 7 e nº 9 e rejeita as demais.



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: JAIR BOLSONARO

Nº DE ORIGEM: \_\_\_\_\_

EMENTA:  
*Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação nas condições que especifica.*

DESPACHO: \_\_\_\_\_

ENCAMINHAMENTO INICIAL: \_\_\_\_\_

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº **2514** DE 199 **6**

SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral do Senado  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 49, de 1999  
em 26.10.99

PS-GSE/309/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n.º 2.514, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 49, 1999  
Fls. 01. Manoel

À Comissão de  
EDUCAÇÃO

À Comissão de  
ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 26/10/99



Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei nº 49, de 1999

(Nº 2.514, 1996 na origem)

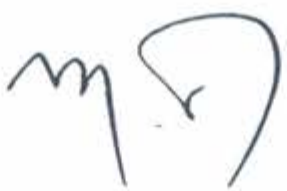
Autor: DEP. JAIR BOLSONARO

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 49, 1999

Fls. 02



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 49/99  
Fls. 03 Uma

desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos

*MD*

Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 49 / 199

Fls. 04 Anna

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

"Art. 11A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no

art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 49 199

Fls. 06 Viana

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n° 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2° Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3° Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4° Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1° será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5° Os recursos de que trata o inciso III do § 1° serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte,



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 49/199

Fls. 07 *Vina*

Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 08

49/99  
Vare

SEMI-...  
Protocolo Legislativo  
P.L.O. N.º 49 199  
Fls. 09 Vina

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior."

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....  
.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia,

PROLOGO - 11, 21/11/91  
P.L.C. N.º 49 191  
Fls. 10 Uma

conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 119 / 199  
Fls. 11 de 11

S. 1991  
Processo Legislativo  
P.L.C. N.º 49 / 1991  
Fls. 12 Uma

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH - Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de

SENADO FEDERAL  
Protocolo LegislativoP.L.C. N.º 119 / 99  
Fls. 13 Viva

reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de



radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei, os seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo."

Art. 6º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1999.



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 49 / 1999

Fls. 15 . : Vania



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.166, 1.167 E 1.168, DE 2000

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49; de 1999 (nº 2.514/96, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

**Parecer nº 1.166, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** (em audiência, por deliberação da Comissão de Educação)

**RELATOR: Senador JOSÉ JORGE**

#### I – RELATÓRIO

Recebemos do Sr. Presidente desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a atribuição de elaborar relatório sobre o projeto de lei em ementa, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

1. O objetivo básico da proposição é prorrogar e reduzir gradualmente a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedida pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e estendida, relativamente aos bens de informática e automação fabricados no País, até 29 de outubro de 1999, pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

2. Em seu art. 1º, dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 1991. Ao alterar o art. 3º, ajusta seu texto às inovações da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, eliminando a preferência dada às empresas brasileiras de capital nacional na aquisição, por órgãos públicos federais, de bens e serviços de informática e automação.

3. A nova redação do art. 4º, inicialmente, amplia até 31 de dezembro de 2000, o prazo de vigência da isenção do IPI para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação. Para os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o prazo de isenção é estendido até 31 de dezembro de 2001.

3.1 A seguir, estabelece uma escala gradativa de extinção do benefício, nas mesmas hipóteses, convertendo a isenção em redução do imposto, a vigor até o final de 2009, conforme a seguinte tabela:

BENEFÍCIOS PROPOSTOS NO PLC nº 49/99		
PRAZO DE VIGÊNCIA	NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE	DEMAIS REGIÕES
até 31.12.2000	isenção de IPI	isenção de IPI
de 01.01.2001 a 31.12.2001	isenção de IPI	Redução de 95% do IPI
de 01.01.2002 a 31.12.2002	redução de 97% do IPI	Redução de 90% do IPI
de 01.01.2003 a 31.12.2003	redução de 92% do IPI	Redução de 85% do IPI
de 01.01.2004 a 31.12.2004	redução de 87% do IPI	redução de 80% do IPI
de 01.01.2005 a 31.12.2005	redução de 82% do IPI	redução de 75% do IPI
de 01.01.2006 a 31.12.2009	redução de 77% do IPI	redução de 70% do IPI
após 31.12.2009	fim dos benefícios	fim dos benefícios

3.2 Estabelece que os benefícios só alcançam os bens produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo e

estarão condicionados a apresentação de proposta ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

3.3 Os bens exonerados serão definidos pelo Poder Executivo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional, sem prejuízo daqueles relacionados no art. 16A, adiante abordado.

3.4 Prevê a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos beneficiados.

3.5 O último parágrafo proposto para o art. 4º estatui que a apresentação do projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia não implica, no momento da entrega, análise de seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico.

4. A redação proposta para o art. 9º estabelece que os benefícios poderão ser suspensos, com ressarcimento daqueles anteriormente usufruídos e aplicação de penalidades pecuniárias, se não cumpridas as exigências da lei ou não aprovados os relatórios de entrega obrigatória. Excetua, porém, a hipótese da falta de aplicação do mínimo previsto em atividades de pesquisa e desenvolvimento, desde que a diferença atualizada e acrescida de doze por cento seja aplicada no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

5. No art. 2º, o projeto acrescenta, na Lei nº 8.248, de 1991, o art. 11A, condicionando o direito à isenção ou redução do IPI ao investimento, pelas empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação, de, pelo menos, 5% do faturamento decorrente da comercialização desses produtos, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, não se computando nesse faturamento os tributos incidentes nas comercializações, nem o valor das aquisições de produtos incentivados na forma da mesma lei. O investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento deverá, ainda, ter a seguinte aplicação:

- no mínimo 1%, mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas;
- no mínimo 0,8%, mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus (pelo menos 30% desses recursos serão destinados a instituições de ensino ou de pesquisa criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede na região a que o recurso se destina);
- no mínimo 0,5%, mediante depósito trimestral no FNDCT (esses recursos destinam-se a promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e serão geridos por comitê próprio, cabendo à EMBRAPA, pelo menos, 10%).

5.1 A obrigatoriedade de investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento, a exemplo dos benefícios fiscais, será reduzida gradativamente, de forma proporcional entre as diferentes modalidades de investimentos, de acordo com o seguinte quadro:

PERÍODO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE	DEMAIS REGIÕES
de 01.01.2001 a 31.12.2001	–	5%
de 01.01.2002 a 31.12.2002	3%	10%
de 01.01.2003 a 31.12.2003	8%	15%
de 01.01.2004 a 31.12.2004	13%	20%
de 01.01.2005 a 31.12.2005	18%	25%
de 01.01.2006 a 31.12.2009	23%	30%

5.2 Obriga os beneficiários a encaminhar, anualmente, ao Poder Executivo, demonstrativo do cumprimento das condições para gozo dos benefícios, composto por relatórios, que serão examinados pelo mesmo comitê gestor dos recursos destinados ao FNDCT.

6. No arts. 3º e 4º, a proposição altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e lhe acrescenta os §§ 4º a 10, tratando, agora, dos bens do setor de informática industrializados na Zona Franca de Manaus, de modo a adaptar sua redação às inovações propostas nos artigos anteriores.

7. O art. 5º do projeto acrescenta à Lei nº 8.248, de 1991, o art. 16A, relacionando as espécies de bens e serviços considerados de informática e automação, bem como as espécies não aproveitadas pelos benefícios fiscais, e autorizando o Poder Executivo a avaliar, para efeito de exclusão do gozo dos benefícios, especificamente, os telefones celulares e os monitores de vídeo.

8. No art. 6º, o projeto determina que, para fazer jus aos benefícios, as empresas deverão implantar sistemas de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

9. Ao final, a proposição incumbe o Poder Executivo da regulamentação, no prazo de trinta dias, da lei dela resultante, prevê a entrada em vigor para a data de sua publicação e revoga os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 1991.

10. Ao projeto, foram apresentadas quatro emendas, as duas primeiras, de autoria do Senador Romero Jucá e as Emendas nºs 3 e 4, da lavra do Senador Romeu Tuma.

10.1 A primeira visa a determinar que o Poder Executivo defina como se dará a preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal.

10.2 A segunda transfere a competência para a aprovação dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento a um Conselho composto por representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Educação, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

10.3 A Emenda nº 4 tem por finalidade a supressão da palavra "principal", do dispositivo que condiciona o gozo dos benefícios, pelas empresas situadas na Zona Franca de Manaus, à aplicação em investimentos de, no mínimo, 1% de seu faturamento bruto, mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado na Amazônia Ocidental. Com isso, pretende que se exija apenas que os convênios sejam

celebrados com centros, institutos ou entidades que possuam qualquer estabelecimento na Amazônia Ocidental, e não mais seu estabelecimento principal.

10.4 A Emenda nº 4, com teor semelhante ao da anterior, também procura eliminar a expressão "principal", agora, do dispositivo que prevê, a aplicação, em investimentos, de 0,8% do faturamento bruto das empresas beneficiárias das demais regiões do País, mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão. Neste caso, o encaminhamento deveu-se a requerimento aprovado pela Comissão de Educação, que entendeu necessária a outiva deste Órgão, a fim de que sejam esclarecidos alguns aspectos acerca da constitucionalidade da proposição legislativa em foco, sobre os quais discorreremos neste voto.

Direito Tributário, bem como o tributo cuja isenção se pretende prorrogar são matérias compreendidas na competência legislativa da União, de acordo com o disposto nos arts. 24, inciso I, e 153, inciso IV, da Constituição.

A iniciativa sob exame consiste em projeto de lei específico sobre benefício fiscal, atendendo, pois, ao que dispõe o art. 150, § 6º, da Carta Política:

“Art. 150. ....

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou

contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o tema, nos termos do art. 48, *caput*, do Diploma Supremo, e a iniciativa de lei está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o seu art. 61, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegitimidade quanto à iniciativa.

Uma primeira questão a ser abordada diz respeito à titularidade da competência tributária relativa ao IPI, bem como à titularidade do produto de sua arrecadação.

Desde logo, deve-se deixar claro que ambas não se confundem, estando o imposto na esfera de atribuições da União. O imposto pertence ao Poder Público Federal, somente a União podendo sobre ele legislar, no sentido de onerar mais ou menos determinados produtos ou de conceder qualquer espécie de benefício fiscal a ele pertinente.

A competência tributária conferida pelo Estatuto Político às pessoas jurídicas de direito público, consoante se depreende dos arts. 6º, 7º e 17 do Código Tributário Nacional – CTN, é exclusiva e indelegável, compreendendo a competência legislativa plena.

Esse entendimento conduz à conclusão de que a União, desde que obedecido o devido processo legal, julgando conveniente, pode conceder isenção do IPI incidente sobre qualquer produto, e restringi-la, ou não, a determinado setor da economia ou circunscrevê-la a certa região do País, sem que isso implique injuridicidade ou inconstitucionalidade.

Obviamente, alguns critérios constitucionais devem ser observados, como o da seletividade em função da essencialidade dos produtos. No entanto, não nos parece que algum deles tenha sido maculado pelo projeto em apreço.

Não importa que o tributo cuja dispensa se quer prorrogar tenha parcela de seu produto transferida obrigatoriamente para Estados, Municípios e fundos constitucionais. A titularidade do imposto continua com a União. Não fora assim e não teríamos uma infinidade de produtos isentos do IPI ou diversas espécies de rendimentos isentos do Imposto de Renda. A regra está bem clara no parágrafo único do art. 6º do CTN:

“Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.”

Sob a mesma ótica, nem mesmo se a União decidisse deixar de cobrar o IPI, outras esferas de Poder, ainda que titulares do produto de sua arrecadação, poderiam fazê-lo. É o que estatui, de maneira incisiva, o mesmo CTN, em seu art. 8º:

“O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

Superada essa primeira questão, cumpre esclarecer o aspecto referente à inclusão, no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da reavaliação de todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor na época da promulgação da Carta.

Veja-se que a Constituição não revogou ou propôs a revogação dos benefícios fiscais setoriais. Determinou simplesmente a sua reavaliação, concedendo, para tanto, o longo período de dois anos, a partir do qual, e somente então, os benefícios estariam revogados.

A interpretação desse dispositivo não conduz, a nosso ver, a uma proibição total de novas concessões de incentivos setoriais. Pelo contrário, estes são um importantíssimo instrumento de que dispõem os Governos para fomentar ramos de atividade que sejam considerados estratégicos para o desenvolvimento em determinados momentos. Privar os governantes desse poderoso recurso seria opor um entrave incompreensível ao eficiente exercício da administração pública.

A implantação de indústrias automobilísticas em diversos Estados brasileiros e mais recentemente na Bahia não decorreu senão de um grandioso programa abrangendo benefícios fiscais dirigidos especificamente para um setor da indústria, aprovados pelo Congresso Nacional sem que houvesse nenhuma contestação nesse sentido.

O verdadeiro objetivo do art. 41 do ADCT foi o de sustar os favores fiscais que se revelassem danosos ao interesse público e de reordenar a concessão de benefícios, mantendo-se apenas aqueles considerados necessários ou convenientes aos interesses do Estado e da sociedade.

Não vemos, assim, ao contrário do que se sugere no requerimento, qualquer incompatibilidade entre a concessão de incentivos a setores fundamentais para o desenvolvimento do País e a superação das desigualdades regionais e sociais.

É certo, isto sim, que o Poder Público tem o dever de desenvolver, em caráter permanente, ações tendentes a dotar os agentes econômicos nacionais de meios que lhes permitam, se não superar, pelo menos acompanhar os avanços tecnológicos que se verificam cada vez mais rapidamente nos demais países. Omitir-se nesse momento significaria desprezar os resultados positivos alcançados pela legislação cuja vigência ora expira, renunciando à liderança do setor na América do Sul, assistindo ao provável êxodo de empresas para países vizinhos que adotam programas de incentivo à informática, com todos os conseqüências que o fato certamente acarretaria, e condenando o País à eterna dependência tecnológica.

Nesse sentido, o projeto vai ao encontro do que estatui a Carta Política, no capítulo destinado à Ciência e Tecnologia, consoante verificamos nos arts. 218 e 219, *in verbis*:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Deve-se acrescentar que o projeto não se limita a conceder, graciosamente, a isenção às empresas. Exige, ao revés, uma importante contrapartida de investimentos, pelos beneficiários, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, e destina quase metade desses investimentos a centros de pesquisa ou de ensino nacionais e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com ênfase na EMBRAPA, harmonizando-se, mais uma vez, com o texto constitucional, no que se reporta às orientações dos arts. 213, § 3º e 214, V:

“Art. 213.....  
.....

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.  
.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:  
.....

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.”

Está claro que a finalidade precípua do projeto não é a de reduzir as desigualdades regionais. Como visto, o projeto busca a continuidade de uma situação de preservação da economia e do desenvolvimento nacional. Nem por isso descurou das aspirações das regiões menos desenvolvidas. O substitutivo elaborado na Câmara dos Deputados contempla a preocupação do Constituinte com o equilíbrio do desenvolvimento, o que se evidencia nas seguintes distinções:

1ª) a isenção do imposto para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste prolongar-se-á até o final de 2001;

2ª) a redução do imposto para as mesmas Regiões será maior durante todo o período em que vigorar;

3ª) pelo menos 0,8% do faturamento das empresas, de todo o País, beneficiárias da lei, deverá ter como destino centros de pesquisa e de ensino situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (esse percentual equivale a 16% de todo valor a ser obrigatoriamente investido em pesquisa e desenvolvimento, sem contar os investimentos efetuados pelas empresas situadas nessas Regiões).

Constata-se, com isso, que o projeto procura, também, dar efetividade aos diversos dispositivos constitucionais voltados para o desenvolvimento equilibrado, ainda que o tratamento favorecido para as Regiões mais carentes não constitua condição *sine qua non* para sua aprovação.

Finalmente, resta analisar o projeto no que concerne aos seus efeitos sobre o orçamento da União, à luz das normas que regulam a elaboração e execução orçamentárias.

A Constituição determina, no art. 165, § 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Tal diretriz vem sendo obedecida, a cada ano de maneira mais minuciosa, pelo órgão próprio do Poder Executivo, independentemente da existência, em tramitação no Congresso Nacional, de projetos que visem à concessão de incentivos e benefícios fiscais.

Tem como finalidade fornecer aos Parlamentares subsídios bastantes para a melhor avaliação possível da proposta de orçamento anual, bem como das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista encarregada de sua apreciação. Não determina a Constituição que o demonstrativo em tela integre o orçamento, mas que acompanhe o projeto de lei orçamentária.

Assim, a determinação não pode ser entendida como um impedimento à aprovação de todas as proposições que envolvam renúncia fiscal, sobretudo quando sabemos que há inúmeros projetos em tramitação com tal escopo, muitos dos quais foram aprovados nos últimos anos, sem que tivesse sido necessária a inclusão da respectiva renúncia de receitas no projeto de lei do orçamento para o ano em que as matérias foram submetidas à apreciação do Congresso.

A própria Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO poderia, também, ser invocada em desfavor da aprovação do PLC nº 49/99, em razão de sua já costumeira cláusula que condiciona a concessão ou ampliação de qualquer incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, à apresentação da estimativa de renúncia de receita e das despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

Não obstante, no texto da LDO vigente (Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999), a exigência encontra-se abrandada, podendo o Congresso Nacional solicitar ao Poder Executivo que realize a estimativa de renúncia fiscal relativa a projeto em andamento ou aprovado:

“Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de noventa dias.”

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

.....  
§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.” (Sublinhamos)

Como está claro na LDO, a falta de menção ao valor da renúncia fiscal não obsta à aprovação do projeto, embora condicione sua vigência à elaboração da respectiva estimativa e à anulação de despesas equivalentes. Ademais, o projeto já passou pelo crivo da Câmara dos Deputados, onde, como se sabe, é indispensável o exame específico da adequação financeira e orçamentária de qualquer proposição que envolva renúncia de receitas.

De outro lado, pensamos que, para enriquecimento e melhor adaptação da proposição aos ditames do Diploma Supremo e à técnica legislativa, algumas alterações fazem-se convenientes, conforme esclarecemos abaixo.

A primeira modificação atenderia ao mandamento exarado no inciso IX do art. 170 da Constituição, segundo o qual a ordem econômica tem como princípio o *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

Por isso, propomos que se exonerem as empresas com faturamento anual inferior a 5 milhões de UFIR da obrigação de aplicar 2,3% de seu faturamento bruto em universidades, centros de pesquisa e desenvolvimento e no FNDCT, permitindo que tais empresas, se assim o desejarem, mantenham todos os seus recursos direcionados à pesquisa e ao desenvolvimento realizados internamente, evitando-se, assim, dispersão dos recursos com reduzida possibilidade de retorno.

Essa alteração, promovida pelas Emendas de Relator n<sup>os</sup> 1 e 2, não abalará o mérito do projeto, vez que, embora representem 60% do número total de empresas incentivadas, as pequenas detêm apenas 4% do faturamento do setor.

Ainda visando a preservar a constitucionalidade do projeto, propomos a alteração do texto dos dispositivos que submetem os relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento das empresas, bem como de seus resultados, à aprovação de comitê próprio, composto de representantes de múltiplos setores.

Tal sujeição permitiria a todos os membros do comitê, o conhecimento pleno de informações tecnológicas, industriais e comerciais estratégicas das empresas, dos centros de pesquisa e das universidades, situação que se nos afigura injurídica, porquanto muitas dessas informações revestem-se de caráter confidencial, razão pela qual a quebra de seu sigilo representaria grave dano à concorrência, ao direito de propriedade e, particularmente, à concretização do direito garantido no inciso XXIX do art. 5º da Carta, *in verbis*:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

A esse propósito, oferecemos as Emendas de Relator nºs 3 e 4, sujeitando à aprovação do comitê não mais os relatórios, mas simplesmente sua consolidação, após análise de equipe técnica.

As Emendas nºs 5 e 6 sanam falha relativa à data da entrada em vigor das regras que determinam os percentuais dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento. O texto do projeto traz novas regras e estabelece sua vigência para 1º de janeiro de 2000. Como já estamos no mês de fevereiro e o projeto não foi ainda aprovado, faz-se necessário alterar a data da entrada em vigor dessas novas regras para possibilitar o seu total cumprimento pelos interessados.

A sétima emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto no que se refere à definição do processo produtivo básico, eis que se trata de requisito de cumprimento obrigatório pelos beneficiários da isenção, devendo, portanto, estarem previstos em lei a designação das autoridades competentes para a aprovação dos processos, bem como o prazo para a prolação da respectiva decisão, entre outros.

A Emenda nº 8 tem a finalidade de tornar coerente com o restante do respectivo artigo, o parágrafo que autoriza o Poder Executivo a excluir do gozo dos benefícios os telefones celulares e os terminais de vídeo. Parece que, ao autorizar a exclusão dos benefícios de produtos que não estavam

expressamente citados, o dispositivo incorreu em lapso manifesto. A autorização deve, pois, ser dada no sentido da inclusão daqueles produtos, não de sua exclusão.

A Emenda nº 9 assegura às empresas fabricantes de telefones celulares e monitores de vídeo o direito já adquirido aos benefícios, segundo as regras atuais da Lei nº 8.248, de 1991.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Romero Jucá, não vemos razão na primeira delas, haja vista que já está contemplada, a nosso ver, na cláusula que determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias. A preocupação demonstrada na segunda emenda do eminente colega têm inteiro fundamento, coincidindo com as razões que apresentamos nas Emendas de Relator nºs 3 e 4, razão pela qual deve ser acatada.

As Emendas nºs 3 e 4, de autoria do ilustre Senador Romeu Tuma, devem ser analisadas levando-se em conta que, embora o projeto esteja concedendo benefício tributário setorial, seus autores demonstraram a preocupação em atuar o princípio fundamental da República de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previsto no art. 3º, inciso III, da Carta Política de 1988.

Se acatadas fossem tais emendas, teríamos sensível redução no volume de recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico em áreas mais carentes do País, com conseqüente expansão das diferenças regionais, razão pela qual não nos parece conveniente sua aprovação.

Com base na exposição acima elaborada, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999, com a Emenda nº 2 e aquelas por nós abaixo apresentadas, bem como pela rejeição das demais emendas.

### EMENDA Nº 01 - CCY

Acrescente-se ao art. 11A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 2º do projeto, o seguinte parágrafo:

“§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a 5 milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.”

#### **EMENDA Nº 2 - CCJ**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, modificado pelo art. 4º do projeto, o seguinte parágrafo:

“§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a 5 milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.”

#### **EMENDA Nº 3 - CCJ**

Dê-se ao § 10 do art. 11A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 10. O comitê mencionado no § 5º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.”

#### **EMENDA Nº 4 - CCJ**

Dê-se ao § 8º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, acrescentado pelo art. 4º do projeto, a seguinte redação:

“§ 8º. O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.”

**EMENDA Nº 5 – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 11A da Lei nº 8.248, de 1991, acrescido pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 11A. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

.....”

**EMENDA Nº 6 – CCJ**

Inclua-se, no projeto, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O disposto no art. 11A da Lei nº 8.248, de 1991, aplica-se a partir de noventa dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei.”

**EMENDA Nº 7 – CCJ**

Inclua-se, no projeto, o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia fixarão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada.

§ 1º Os processos produtivos básicos aprovados, bem assim os motivos determinantes de indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico.

#### EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 1991, acrescentado pelo art. 5º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Fica o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.”

#### EMENDA Nº 9 – CCJ

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º. Ficam assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo às empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquela Lei, até a data de publicação desta Lei.”

Sala das Comissões, e, 1º de março de 2000

① Presidente  
 ② Relator J. JOSE  
 ③ AMAR LA...  
 ④ U. A. ...  
 ⑤ M. C. ALVES  
 ⑥ M. C. ALVES  
 ⑦ I. P. ...  
 ⑧ PEDRO SIMON  
 ⑨ B. ...  
 ⑩ ROMEO TORIA  
 ⑪ U. A. ...  
 ⑫ LUCIO ALCANTARA

13 J. JOSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1999

Lote: 75  
Caixa: 128  
PL Nº 2514/1996  
299

EMENDA Nº 10 – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 11<sup>A</sup> da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é imprecisa. Não é possível compreender se haverá um único representante no comitê para o conjunto das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou se cada região terá o seu próprio representante. Ademais a partícula alternativa/coordenativa “ou”, para os representantes das regiões Sul e Sudeste, sugere que esses possam substituir aqueles, ou que sua presença seja facultativa.

Sala das Reuniões,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, 1999

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE MARÇO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – JOSÉ AGRIPINO – Presidente
- 02 – JOSÉ JORGE - Relator
- 03 – AMIR LANDO
- 04 – JOSÉ EDUARDO DUTRA
- 05 – ANTONIO CARLOS VALADARES
- 06 – MARIA DO CARMO ALVES
- 07 – IRIS REZENDE
- 08 – PEDRO SIMON (c/restrigão)
- 09 – BELLO PARGA
- 10 – ROMEU TUMA
- 11 – JOSÉ ALENCAR
- 12 – LÚCIO ALCÂNTARA
- 13 – JOSÉ FOGAÇA

PARECER Nº 1.167, DE 2000

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

RELATOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação o projeto de lei em epígrafe.

A proposição, composta de nove artigos, versa sobre a concessão de benefícios fiscais (isenção e redução do Imposto sobre Produtos

Industrializados – IPI) às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação.

1. Os arts. 1º, 2º, 5º e 9º modificam, acrescentam e revogam dispositivos da Lei nº 8.248, de 1991, de forma a:

a) prorrogar a concessão de benefícios fiscais (isenção e redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação até 31 de dezembro de 2009.

A Lei nº 8.248 concedeu isenção do IPI para essas empresas até 29 de outubro próximo passado, tendo esse prazo sido prorrogado até 31 de maio do corrente pela Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000.

Com o PLC nº 49, de 1999, pretende-se prorrogar a isenção até o final do ano 2000 (2001, para as empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste), após o que se concederá redução do IPI até o final de 2009, com diminuição desse benefício ano a ano, de acordo com a tabela apresentada a seguir:

PRAZO DE VIGÊNCIA	BENEFÍCIO FISCAL	
	REGIÕES SUL E SUDESTE	REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE
Até 31.12.2000	Isenção de IPI	Isenção de IPI
2001	Redução de 95% do IPI	Isenção de IPI
2002	Redução de 90% do IPI	Redução de 97% do IPI
2003	Redução de 85% do IPI	Redução de 92% do IPI
2004	Redução de 80% do IPI	Redução de 87% do IPI
2005	Redução de 75% do IPI	Redução de 82% do IPI
2006 a 2009	Redução de 70% do IPI	Redução de 77% do IPI

**b) privilegiar as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:****b.1) na concessão desses benefícios fiscais:**

A Lei nº 8.248 não diferencia as regiões, concedendo isenção do IPI às empresas em geral instaladas no País.

Ao disciplinar a prorrogação do benefício fiscal, o PLC nº 49 confere um tratamento diferenciado às empresas instaladas nessas regiões, estabelecendo-lhes um prazo mais dilatado para o gozo de isenção de IPI (até o final de 2001) em relação ao que prevê para as empresas instaladas nas regiões Sul e Sudeste (que se esgotará no final do ano 2000) e um percentual de redução de IPI, de 2002 a 2009, superior ao conferido às empresas instaladas nas demais regiões, como se pode verificar na tabela.

**b.2) nos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento que as empresas beneficiárias da isenção e redução de IPI são obrigadas a realizar em contrapartida ao benefício.**

De acordo com a Lei nº 8.248, para que façam jus aos benefícios fiscais, as empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação têm que investir 5% (cinco por cento) do faturamento decorrente da comercialização desses produtos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, sendo que no mínimo 2% (dois por cento) devem ser necessariamente aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O PLC nº 49, de 1999, mantém o percentual de 5%, enquanto perdurar a isenção de IPI, permitindo a redução desse percentual, ano a ano – coerentemente com a redução do benefício fiscal que estabelece –, de acordo com a seguinte tabela:

INVESTIMENTO EM P&D (destinação de recursos em percentual do faturamento das empresas)													
	PERÍODO	SUL E SUDESTE						NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE					
		A	B	FNDCT (C)	Sub- total	Livre	Total	A	B	FNDCT (C)	Sub- total	Livre	Total
Legislação vigente	Até 31.05.2000	2,000			2,000	3,000	5,000	2,000			2,000	3,000	5,000
PLC 49, de 1999	Até final de 2000	1,000	0,800	0,500	2,300	2,700	5,000	1,000	0,800	0,500	2,300	2,700	5,000
	2001	0,950	0,760	0,475	2,185	2,565	4,750	1,000	0,800	0,500	2,300	2,700	5,000
	2002	0,900	0,720	0,450	2,070	2,430	4,500	0,970	0,776	0,485	2,231	2,619	4,850
	2003	0,850	0,680	0,425	1,955	2,295	4,250	0,920	0,736	0,460	2,116	2,484	4,600
	2004	0,800	0,640	0,400	1,840	2,160	4,000	0,870	0,696	0,435	2,001	2,349	4,350
	2005	0,750	0,600	0,375	1,725	2,025	3,750	0,820	0,656	0,410	1,886	2,214	4,100
	2006 a 2009	0,700	0,560	0,350	1,610	1,890	3,500	0,770	0,616	0,385	1,771	2,079	3,850

- (A) Centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.
- (B) Centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Zona Franca de Manaus.
- (C) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
- (1) Percentagem não inferior a trinta por cento desses recursos será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.
- (2) Esses recursos serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.  
 Os recursos destinar-se-ão, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.  
 Percentagem não inferior a dez por cento desses recursos será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

Como se pode verificar, também aqui foram beneficiadas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujos centros ou institutos de pesquisa ou entidades de ensino passam a contar, obrigatoriamente, com parcela dos recursos a serem aplicados pelas empresas em pesquisa e desenvolvimento.

**c) especificar mais detalhadamente a destinação da parcela do faturamento bruto dessas empresas, investida em atividades de pesquisa e desenvolvimento em contrapartida à concessão dos benefícios fiscais.**

Como já se mencionou, a lei vigente determina a aplicação de 5% (cinco por cento) do faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento, dos quais no mínimo 2% (dois por cento) devem ser necessariamente aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O PLC nº 49, de 1999, como se pode verificar na tabela, discrimina com maior detalhamento a aplicação dos recursos em pesquisa e desenvolvimento, prevendo a destinação de recursos não só às entidades já contempladas na Lei nº 8.248, mas também aos centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado especificamente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

É importante observar que o projeto diminui a parcela a ser aplicada livremente pelas empresas, elevando, na mesma proporção, os investimentos com destinação específica.

**d) definir os bens e serviços de informática e automação, para os efeitos da referida lei, relacionando aqueles aos quais ela não se aplicará, de forma a esclarecer a que bens e serviços se destinam os benefícios fiscais nela contemplados; e**

**e) adaptar seu texto à exclusão do conceito de empresa brasileira de capital nacional da Constituição Federal.**

2. Os arts. 3º e 4º promovem alterações na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, objetivando:

a) especificar mais detalhadamente a destinação da parcela do faturamento bruto das empresas produtoras de bens e serviços de informática, investida em atividades de pesquisa e desenvolvimento em contrapartida à isenção do IPI, *relativamente aos bens industrializados na Zona Franca de Manaus.*

Assim como prevê a Lei nº 8.248, a Lei nº 8.387 determina que, para que façam jus à isenção de IPI, as empresas que tenham por finalidade a produção de bens e serviços de informática instaladas na Zona Franca de Manaus invistam 5% (cinco por cento) de seu faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, dos quais no mínimo 2% (dois por cento) devem ser aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O PLC nº 49, de 1999, mantém o percentual de 5%, alterando sua destinação, de forma que no mínimo 2,3% serão aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental (a quem se destinará, no mínimo, 1%), ou sob a forma de depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (que receberá, no mínimo, 0,5% do faturamento).

O projeto prevê, ainda, que, dos recursos destinados ao FNDCT – que serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor –, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

**b) determinar que esses investimentos sejam objeto de proposta a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia pelas empresas beneficiárias.**

3. O art. 6º impõe às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, para que façam jus aos benefícios previstos nas Leis nºs 8.248 e 8.387 acima citadas, a obrigação de implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

4. O art. 7º determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei originária do projeto no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.
5. Por fim, o art. 8º estabelece a vigência da lei a partir de sua publicação.

Inicialmente distribuída apenas a esta Comissão de Educação – CE e à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, atendendo a requerimento de membros desta Comissão, a proposição foi antes submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, que apresentou dez emendas ao projeto, com o seguinte teor:

EMENDAS nºs 1 e 2 – Exoneram as empresas com faturamento anual inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR da obrigação de aplicar 2,3% de seu faturamento bruto em universidades, centros de pesquisa e desenvolvimento e no FNDCT, permitindo que tais empresas direcionem a totalidade dos recursos (5% do faturamento) à pesquisa e desenvolvimento realizados internamente;

EMENDAS nºs 3 e 4 – Adequam a redação do projeto, de forma a submeter ao comitê próprio a **consolidação** dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento das empresas e não os próprios relatórios, como prevê a redação original, com vistas a preservar a confidencialidade de que se revestem essas informações;

EMENDAS nºs 5 e 6 – Adequam o projeto quanto à estipulação da data da entrada em vigor das normas sobre investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento;

EMENDA nº 7 – Define os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia como as autoridades responsáveis pela fixação dos processos produtivos básicos a serem observados pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal, fixando o prazo de cento e vinte dias para a prolação de suas decisões, e determina ao Poder Executivo que regule o procedimento para fixação do processo produtivo básico no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor da lei originária da proposição;

EMENDA nº 8 – Modifica a redação do § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo projeto, sujeitando a inclusão de telefones celulares e monitores de vídeo no gozo dos benefícios fiscais nele estabelecidos a avaliação do Presidente da República;

EMENDA nº 9 – Assegura às empresas fabricantes de telefones celulares e monitores de vídeo que tenham projetos aprovados antes da entrada em vigor da lei originária da proposição o direito aos benefícios fiscais nela estabelecidos; e

EMENDA nº 10 – Aperfeiçoa a redação do dispositivo do projeto que trata da composição do comitê que gerirá os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, esclarecendo que cada uma das regiões, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste terá um representante naquele órgão.

Nesta Comissão de Educação, foram apresentadas três emendas.

O Senador Pedro Simon apresentou uma emenda ao projeto (Emenda nº 1), com vistas a determinar que “a região da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul” também seja obrigatoriamente contemplada, a exemplo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com parcela dos recursos investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, por força da Lei nº 8.248.

O Senador José Jorge apresentou duas emendas (Emendas nºs 2 e 3), restringindo a aplicação da norma contida na Emenda nº 7, aprovada na CCJ, que define as autoridades responsáveis pela fixação dos processos produtivos básicos e estabelece prazo para a prolação de suas decisões, à Zona Franca de Manaus.

É o relatório.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.248, de 1991, revelaram-se extremamente eficientes para a instalação de empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação no País, bem como para o fomento à atividade de pesquisa e desenvolvimento.

A quantificação dos expressivos resultados obtidos pode ser sinteticamente demonstrada pelos seguintes dados, referentes às empresas beneficiadas pela lei (cerca de duzentas e cinquenta):

- a) faturamento equivalente a US\$ 11 bilhões em 1998;
- b) criação de trinta mil empregos diretos, dos quais doze mil para profissionais com formação superior, e noventa mil empregos indiretos;
- c) exportação de US\$ 700 milhões em produtos de tecnologia da informação em 1998;
- d) investimentos de R\$ 2,1 bilhões em pesquisa e desenvolvimento no período de 1993 a 1998, dos quais R\$ 700 milhões aplicados em universidades e instituições de pesquisa e R\$ 1,4 bilhão nas próprias empresas.

É preciso cuidar para que esse quadro se mantenha, de forma que os bons resultados alcançados não sejam revertidos, o que fatalmente ocorreria com uma brusca interrupção dos referidos benefícios fiscais, que poderia resultar na transferência de empresas aqui instaladas para outros países e na estagnação do avanço tecnológico alcançado pelo País no tocante ao setor de informática e automação, trazendo como consequência a dependência tecnológica, o desemprego em massa e perda de autonomia em área estratégica.

Vários países conferem tratamento diferenciado à área de tecnologia da informação, por sua condição estratégica e crescente importância no cenário mundial.

O projeto é, portanto, bastante meritório, ao prorrogar a concessão de benefícios fiscais, cabendo destacar que, em contrapartida, exige-se dos

beneficiários a aplicação de parcela considerável de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento.

Também é importante ressaltar que, de acordo com a proposição, a prorrogação da isenção do IPI para essas empresas ocorrerá apenas até o final do ano 2000 (2001, no caso das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste), após o que será convertida em redução do imposto, com a paulatina redução desse benefício até 2009, quando então será extinto, com o que se proporciona melhores condições de adaptação das empresas instaladas no País à concorrência.

Por outro lado, o projeto não se limita a prorrogar o benefício fiscal previsto na legislação vigente, mas também a aperfeiçoá-lo.

Andou bem a Câmara dos Deputados ao prever um tratamento mais favorável às empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como a destinação obrigatória de parte dos recursos a serem investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação para essas regiões, contribuindo para o seu desenvolvimento, o que consiste em efetiva política de combate às desigualdades regionais, tão presente nos planos de governo, mas carente de medidas concretas.

Outro aspecto que merece destaque no projeto diz respeito à especificação mais detalhada da destinação dos recursos a serem investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais.

O projeto reduz a parcela a ser aplicada nas próprias empresas, aumentando, em contrapartida, o percentual destinado a centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Essas medidas concorrem para uma utilização mais eficaz dos recursos destinados a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, consistindo em aperfeiçoamento da lei que tende a propiciar uma maior evolução desse setor, já em muito favorecido pela Lei nº 8.248 vigente.

Também são meritorias todas as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, especialmente ao estabelecer tratamento especial aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizados pelas pequenas empresas, que poderão ser integralmente aplicados internamente, ao preservar a confidencialidade dos relatórios das atividades de P&D das empresas e ao estipular prazo para que os processos produtivos básicos sejam analisados.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Pedro Simon, a despeito de reconhecermos as necessidades de outras regiões do País, somos contrários à sua aprovação, por entendermos que a maior carência por políticas de combate às desigualdades regionais ainda reside nas regiões contempladas no projeto, que seriam prejudicadas com o deslocamento de parte dos investimentos para o Estado do Rio Grande do Sul.

Com relação às Emendas nºs 2 e 3, apresentadas pelo Senador José Jorge nesta Comissão de Educação, entendemos que as normas relativas ao processo produtivo básico devem se aplicar não só à Zona Franca de Manaus, como quer o Senador, mas a todo o País, como prevê a Emenda nº 7, aprovada na CCJ.

Há ainda, contudo, outros reparos a fazer no projeto.

A Emenda nº 5, aprovada na CCJ, deve ser adaptada, de forma a conferir às empresas situadas na Zona Franca de Manaus o mesmo prazo concedido às empresas situadas nas demais regiões do País para a entrada em vigor das normas sobre investimentos em P&D.

Estamos propondo, ainda, que a introdução do art. 11A na Lei nº 8.248, promovida pelo projeto, seja convertida em alteração do art. 11, com vistas a evitar a duplicidade de normas na referida lei, disciplinando, diferentemente, a mesma matéria.

Inserimos o termo “distrital” na redação do § 3º do art. 11A, introduzido pelo projeto na Lei nº 8.248, de 1991, com vistas a evitar dúvidas sobre o alcance da norma, tornando ainda mais claro que o Distrito Federal também deve ser contemplado na destinação de recursos a serem investidos em P&D.

Entendemos que a Emenda nº 9, aprovada na CCJ, deve ser ajustada, tendo em vista que parece ter havido equívoco na alteração do art. 6º do projeto, que trata da implantação de sistema de qualidade pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal, quando o que se quer, na verdade, é a inclusão de um novo dispositivo, assegurando às empresas que tenham obtido aprovação de projetos relativos à fabricação de telefones celulares e monitores de vídeo antes da entrada em vigor da lei originária do projeto o direito ao benefício fiscal por ele estabelecido.

Finalmente, propomos a inclusão de um artigo no projeto, estabelecendo que os bens referidos no § 2º do art. 16-A, a ser introduzido na Lei nº 8.248 pela proposição (telefones celulares e monitores de vídeo), são considerados, para os efeitos da Lei nº 8.387, bens de informática, com o que se assegura que as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus deverão investir recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida aos benefícios do incentivo fiscal relativos à fabricação desses bens.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999, com as Emendas nºs 2, 4 e 8 aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, a Emenda nº 2, apresentada pelo Senador José Jorge nesta Comissão de Educação, e as Emendas nºs 1 a 7 a seguir apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Pedro Simon nesta Comissão de Educação.

Vale ressaltar que as emendas que apresentamos consistem em aprovação das demais emendas aprovadas na CCJ e da Emenda nº 3, apresentada pelo Senador José Jorge nesta Comissão de Educação, da seguinte forma:

Emenda nº 1: incorpora as Emendas nºs 1, 3, 5 e 10, aprovadas na CCJ;

Emenda nº 4: consiste na aprovação, com ajustes, da Emenda nº 9, aprovada na CCJ;

Emenda nº 5: consiste na aprovação, com ajustes, da Emenda nº 6, aprovada na CCJ;

Emenda nº 6: consiste na aprovação, com ajustes, da Emenda nº 7, aprovada na CCJ;

Emenda nº 7: consiste na aprovação da Emenda nº 7, aprovada na CCJ, e da Emenda nº 3, apresentada pelo Senador José Jorge nesta Comissão de Educação.

Com o fim de facilitar a apreciação da matéria, apresentamos, em anexo, o texto final do PLC nº 49, de 1999, de acordo com este parecer.

#### EMENDA Nº11 – CE

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.*

*§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:*

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*

*II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou*

estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

*V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;*

*VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;*

*§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:*

*I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;*

*II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;*

*III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;*

*IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;*

*V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;*

*§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento prevista neste artigo.*

*§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.*

*§ 10. O comitê mencionado no § 5º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 11. O disposto na § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a 5 milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.*

#### **EMENDA Nº12 - CE**

Substitua-se, no § 7º do art. 4º e no *caput* e parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, modificados pelo art. 1º do projeto, a referência ao “art. 11A” por “art. 11”.

*destacada e* (\*) EMENDA  
 Comenda re-

*jeitada na reunião da Comissão de 16.05.2000*  
 Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.*

*destacada e* (\*) EMENDA  
 Comenda re-

*jeitada na reunião da Comissão de 16.05.2000*  
 Inclua-se, no projeto, o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

*Art. 6º Ficam assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquela Lei até a data de publicação desta Lei.*

#### EMENDA Nº13 - CE

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois.*

#### EMENDA Nº14 - CE

Inclua-se, no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, modificado pelo art. 1º do projeto, o seguinte § 5º, renumerando-se os demais:

§ 5º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia fixarão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.

15-Ce

EMENDA Nº 15

Inclua-se, no projeto, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e por esta Lei, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido por esta Lei.

Sala da Comissão, 16.05.2000

Carina

13

5

7

8

9

10

11

12

1

2

3

4

Presidente

Relator

COMISSÃO

PLC Nº

Fls. 16

Senador LUIZ

703311/00

Jucio F. Mattos

Antonio Carlos

Handerson

## ANEXO AO PARECER N° , DE 2000

TEXTO FINAL DO PLC N° 49, DE 1999, DE ACORDO COM O  
PARECER DO SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

(com destaque, em negrito, para as modificações em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 3°, 4° e 9° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:*

*I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;*

*II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço*

*Art. 4° As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei n° 8.191, de 11 de junho de 1991.*

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido

*pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.*

*§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.*

*§ 5º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia fixarão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.*

*§ 6º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.*

*§ 7º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.*

*Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

*Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.*

**Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.*

*§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:*

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*

*II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;*

*III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.*

*§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.*

*§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.*

*§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.*

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento prevista neste artigo.

§ 9º *As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.*

§ 10. *O comitê mencionado no § 5º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.*

§ 11. *O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a 5 milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.*

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º .....*

§ 3º *Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.*

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*Art. 2º .....*

§ 4º *No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:*

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*

*II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n° 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.*

*§ 5° Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.*

*§ 6° Os recursos de que trata o inciso II do § 4° serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.*

*§ 7° As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.*

*§ 8° O comitê mencionado no § 6° aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 9° Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8°, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

*§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4°, atualizado e acrescido de doze por cento.*

*§ 11. O disposto no-§ 4° não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a 5 milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.*

**Art. 5° O § 6° do art. 7° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e pela Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 7º.....*

*§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia fixarão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser fixados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.*

**Art.** O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e por esta Lei, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido por esta Lei.

**Art. 6º** A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

*Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:*

*I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;*

*II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;*

*III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);*

*IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.*

*§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, vídeo e lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os*

*constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:*

*I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;*

*II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;*

*III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;*

*IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;*

*V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;*

*VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;*

*VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;*

*VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;*

*IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;*

*X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;*

*XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;*

*XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;*

*XIII – câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;*

*XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;*

*XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;*

*XVI – equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;*

*XVII – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.*

*§ 2º Fica o Presidente da República autorizado a avaiiar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:*

*I – terminais portáteis de telefonia celular;*

*II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.*

**Art. Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.**

**Art. 7º Ficam assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquela Lei até a data de publicação desta Lei.**

**Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as**

empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois.

**Art. 11.** Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DO CÂMARA Nº 49, DE 1999.**

**ASSINAM O PARECER EM 16 DE MAIO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:**

**00.PRESIDENTE : FREITAS NETO**

**01.RELATOR: LÚCIO ALCÂNTARA**

**02.JOSÉ JORGE**

**03.JORGE BORNHAUSEN**

**04.PEDRO SIMON**

**05.GERALDO CÂNDIDO**

**06.ROMEU TUMA**

**07.SEBASTIÃO ROCHA**

**08.JONAS PINHEIRO**

**09.DJALMA BESSA**

**10.ÁLVARO DIAS**

**11.JEFFERSON PERES**

**12.LUZIA TOLEDO**

**13.GERSON CAMATA (CONTRA)**

**14.MOZARILDO CAVALCANTI**

Parecer da Comissão de Educação, sobre as emendas apresentadas perante a Comissão, ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (nº 2.514, de 1996, na origem), que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

RELATOR: Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

## **I – RELATÓRIO**

Após o pedido de vistas coletivo, foram apresentadas duas emendas ao projeto referido na epígrafe.

A primeira, de autoria do Senador Luiz Estevão, pretende alterar a expressão “...pelo Poder Público Federal ou Estadual...”, constante no § 3º do art. 11-A, introduzido na Lei nº 8.248, de 1991, pelo art. 2º do projeto, pela expressão “...pelo Poder Público, Federal, Estadual ou do Distrito Federal...”, com vistas a “evitar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo mencionado”.

A segunda, do Senador Geraldo Althoff, pretende suprimir “o art. 7º e o artigo sem número que o antecede e sucede o 6º na página 27 do Parecer do Relator...”.

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

A emenda do Senador Luiz Estevão já se encontra contemplada em nosso parecer, em que acatamos sugestão do Senador José Roberto Arruda no mesmo sentido.

Quanto à emenda do Senador Geraldo Althoff, somos contrários à sua aprovação, pelos motivos que passamos a expor.

A julgar pelos argumentos expendidos pelo autor da emenda em sua justificação, ele entende que ao definir que terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo são considerados bens de informática, para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, o projeto inova, dando a esses bens, produzidos na Zona Franca de Manaus, um novo enquadramento.

No regime vigente, os referidos bens são considerados bens de informática, não havendo, portanto, alteração de seu enquadramento, quando produzidos na Zona Franca de Manaus.

Ao contrário, a inovação ocorre em relação às demais regiões do País, onde, para que gozem dos benefícios fiscais estabelecidos na Lei nº 8.248, de 1991, no que diz respeito a esses bens, as empresas dependerão de autorização do Presidente da República.

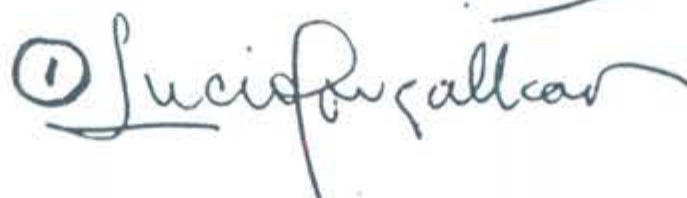
Quanto ao art. 7º, seu objetivo é assegurar o direito das empresas fabricantes desses bens que tenham projetos aprovados antes da entrada em vigor das alterações promovidas pelo projeto.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos favoravelmente à aprovação da emenda do Senador Luiz Estevão, na forma da Emenda nº 01, do nosso parecer, e pela rejeição da emenda de autoria do ilustre Senador Geraldo Althoff.

Sala da Comissão, 16 de 05 de 1996

Ⓞ , Presidente

Ⓛ , Relator

②  
③  
④  
⑤  
⑥  
⑦  
⑧  
⑨  
⑩  
⑪  
⑫  
⑬

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI DO CÂMARA Nº 49, DE 1999.

ASSINAM O ADITAMENTO AO PARECER DO PLC 49/99 EM 16 DE MAIO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:

00.PRESIDENTE : FREITAS NETO

01.RELATOR: LÚCIO ALCÂNTARA

02.JOSÉ JORGE  
03.JORGE BORNHAUSEN  
04.PEDRO SIMON  
05.GERALDO CÂNDIDO  
06.ROMEU TUMA  
07.SEBASTIÃO ROCHA

08.JONAS PINHEIRO  
09.DJALMA BESSA  
10.ÁLVARO DIAS  
11.JEFFERSON PERES  
12.LUZIA TOLEDO  
13.GERSON CAMATA  
14.MOZARILDO CAVALCANTI

## TEXTO CONSOLIDADO AO PLC N° 49, DE 1999, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:*

*I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;*

*II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.*

*Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.*

*§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:*

*I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;*

*II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;*

*III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;*

*IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;*

*V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;*

*VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.*

*§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:*

*I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;*

*II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;*

*III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;*

*IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;*

*V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.*

*§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.*

*§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.*

*§ 5º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia fixarão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.*

*§ 6º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.*

*§ 7º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.*

*Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

*Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.*

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.*

*§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:*

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*

*II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;*

*III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.*

*§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.*

*§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.*

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 8º *A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento prevista neste artigo.*

§ 9º *As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.*

§ 10. *O comitê mencionado no § 5º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.*

§ 11. *O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a 5 milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.*

Art. 3º *O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º .....*

§ 3º *Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.*

Art. 4º *O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*Art. 2º .....*

§ 4º *No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:*

*I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;*

*II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.*

*§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.*

*§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.*

*§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.*

*§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

*§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento.*

*§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a 5 milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.*

Art. 5º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º.....*

*§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia fixarão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser fixados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.*

Art. O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e por esta Lei, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido por esta Lei.

Art. 6º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

*Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:*

*I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;*

*II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;*

*III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);*

*IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.*

*§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:*

*I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;*

*II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;*

*III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;*

*IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;*

*V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;*

*VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;*

*VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;*

*VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;*

*IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;*

*X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;*

*XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;*

*XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;*

*XIII – câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;*

*XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;*

*XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;*

*XVI – equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;*

*XVII – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.*

*§ 2º Fica o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:*

*I – terminais portáteis de telefonia celular;*

*II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.*



Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois.

Art. 10. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2000.

 , Presidente  
 , Relator

PARECER Nº 169, DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para seu exame, o projeto de lei em epígrafe.

A proposição trata de fomento à atividade de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, mediante a concessão de benefícios fiscais, na forma de isenção e redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O PLC nº 49, de 1999, prorroga a isenção de IPI concedida às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática pela Lei nº 8.248, de 1991, até o final do ano 2000 (2001, para as empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste), após o que prevê a redução do IPI até o final de 2009, com diminuição desse benefício ano a ano, de acordo com a tabela apresentada a seguir:

PRAZO DE VIGÊNCIA	BENEFÍCIO FISCAL	
	REGIÕES SUL E SUDESTE	REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE
Até 31.12.2000	Isenção de IPI	Isenção de IPI
2001	Redução de 95% do IPI	Isenção de IPI
2002	Redução de 90% do IPI	Redução de 97% do IPI
2003	Redução de 85% do IPI	Redução de 92% do IPI
2004	Redução de 80% do IPI	Redução de 87% do IPI
2005	Redução de 75% do IPI	Redução de 82% do IPI
De 2006 a 2009	Redução de 70% do IPI	Redução de 77% do IPI

O projeto privilegia as empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conferindo-lhes isenção de IPI até o final de 2001, bem como percentuais de redução superiores aos conferidos às empresas instaladas regiões Sul e Sudeste, de 2002 a 2009.

De acordo com a Lei nº 8.248, de 1991, para que façam jus aos benefícios fiscais, as empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação têm que investir 5% (cinco por cento) do faturamento decorrente da comercialização desses produtos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, dos quais no mínimo 2% (dois por cento) devem ser necessariamente aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O PLC nº 49, de 1999, mantém o percentual de 5%, enquanto perdurar a isenção de IPI, permitindo a redução desse percentual, ano a ano (coerentemente com a redução do benefício fiscal que estabelece), discriminando com maior detalhamento a aplicação dos recursos, destinando-os não só às entidades já contempladas na Lei nº 8.248, de 1991, mas também aos centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado especificamente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, de acordo com a seguinte tabela:

**INVESTIMENTO EM P&D (destinação de recursos em percentual do faturamento das empresas)**

PERÍODO	SUL E SUDESTE						NORTE, NORDESTE E CE			
	A	B (1)	FNDCT (C) (2)	Sub- total	Livre	Total	A	B (1)	FNDCT (C) (2)	Sub- total
	2,000			2,00 0	3,000	5,000	2,000			2,00 0
Até final de 2000	1,000	0,800	0,500	2,30 0	2,700	5,000	1,000	0,800	0,500	2,30 0
2001	0,950	0,760	0,475	2,18 5	2,565	4,750	1,000	0,800	0,500	2,30 0
2002	0,900	0,720	0,450	2,07 0	2,430	4,500	0,970	0,776	0,485	2,23 1
2003	0,850	0,680	0,425	1,95 5	2,295	4,250	0,920	0,736	0,460	2,11 6
2004	0,800	0,640	0,400	1,84 0	2,160	4,000	0,870	0,696	0,435	2,00 1
2005	0,750	0,600	0,375	1,72 5	2,025	3,750	0,820	0,656	0,410	1,88 6
2006 a 2009	0,700	0,560	0,350	1,61 0	1,890	3,500	0,770	0,616	0,385	1,77 1

(A) Centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

(B) Centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Zona Franca de Manaus.

(C) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

(1) Percentagem não inferior a trinta por cento desses recursos será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

(2) Esses recursos serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

Os recursos destinar-se-ão, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

Percentagem não inferior a dez por cento desses recursos será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

O projeto aumenta o percentual dos investimentos com destinação específica, diminuindo a parcela a ser aplicada livremente pelas empresas.

A proposição define os bens e serviços de informática e automação aos quais se aplicam os benefícios fiscais previstos na referida Lei nº 8.248/91.

O texto da Lei nº 8.248/91 é modificado, a fim de se adaptar à exclusão do conceito de empresa brasileira de capital nacional, adotado pela Constituição Federal.

Do mesmo modo que se procede em relação à Lei nº 8.248/91, são promovidas alterações na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, objetivando especificar mais detalhadamente a destinação da parcela do faturamento bruto das empresas produtoras de bens e serviços de informática, investida em atividades de pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida à isenção do IPI, relativamente aos bens industrializados na Zona Franca de Manaus.

Para que façam jus à isenção de IPI, as empresas produtoras de bens e serviços de informática instaladas na Zona Franca de Manaus têm que investir 5% (cinco por cento) de seu faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, dos quais no mínimo 2% (dois por cento) devem ser aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O PLC nº 49, de 1999, mantém o percentual de 5%, alterando sua destinação, de forma que no mínimo 2,3% serão aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental (a quem se destinará, no mínimo, 1%), ou sob a forma de depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (que receberá, no mínimo, 0,5% do faturamento).

O projeto prevê, ainda, que, dos recursos destinados ao FNDCT – que serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor –, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

De acordo com a proposição, a implantação de sistema de qualidade é uma das condições para que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação gozem dos benefícios fiscais.

Finalmente, o projeto estabelece que a lei que dele se originar entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de trinta dias.

Antes de chegar a esta Comissão, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e pela Comissão de Educação – CE, onde foram apresentadas várias emendas com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Senador Paulo Souto, no seguinte sentido:

Emenda nº 1 – Exclui dos benefícios fiscais relativos ao IPI, a partir de 1º de janeiro de 2001, os novos projetos localizados em Estados que foram responsáveis, no período de 1996 a 1999, por mais de sessenta por cento da renúncia fiscal decorrente dos benefícios instituídos pela Lei nº 8.248, de 1991;

Emenda nº 2 – Reduz, para novos projetos, os percentuais do faturamento das empresas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a serem obrigatoriamente investidos em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida ao gozo do benefício fiscal;

Emenda nº 3 – Prorroga o prazo de isenção e eleva os percentuais de redução do IPI para as empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

É o relatório.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Lei nº 8.248, de 1991, viabilizou a instalação de empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação no País, servindo também como forte estímulo à atividade de pesquisa e desenvolvimento.

Uma brusca interrupção nos benefícios fiscais concedidos às empresas do setor pela referida legislação, como bem salienta o parecer da Comissão de Educação desta Casa, “*poderia resultar na transferência de empresas aqui instaladas para outros países e na estagnação do avanço tecnológico alcançado pelo País no tocante ao setor de informática e*

*automação, trazendo como consequência a dependência tecnológica, o desemprego em massa e perda de autonomia em área estratégica".*

É bastante oportuno, portanto, o projeto, ao prorrogar a isenção do IPI, com a retirada gradual dos incentivos fiscais, de forma a proporcionar às empresas brasileiras condições de se adaptar à concorrência estrangeira.

Merece aplauso o favorecimento às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste prevista no projeto, o que contribui para o seu desenvolvimento.

O maior detalhamento dos investimentos e a elevação do percentual com destinação específica são medidas que propiciam uma utilização mais eficaz dos recursos a serem aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais.

Entendemos necessárias, porém, algumas modificações no projeto.

Todas as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com as adaptações promovidas pela Comissão de Educação, merecem ser aceitas, especialmente:

a) as que estabelecem tratamento especial aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizados pelas pequenas empresas, que poderão ser integralmente aplicados internamente;

b) a que define prazo para a fixação, pelas autoridades competentes, dos processos produtivos básicos a serem observados pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal; e

c) as que modificam a redação do § 2º do art. 16-A, sujeitando a inclusão de telefones celulares e monitores de vídeo no gozo dos benefícios fiscais à avaliação do Presidente da República, assegurando o direito das empresas fabricantes desses produtos com projetos aprovados antes da entrada em vigor da lei em que se converter a proposição.

É importante ressaltar que, embora a Comissão de Educação não tenha acolhida a emenda que assegura o direito das empresas com projetos aprovados, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que ela deve prevalecer, mesmo porque mereceu o beneplácito da CCJ.

Finalmente, propomos a inclusão de um artigo no projeto, estabelecendo que os bens referidos no § 2º do art. 16-A, a ser introduzido na Lei nº 8.248, de 1991, pela proposição (telefones celulares e monitores de vídeo), são considerados, para os efeitos da Lei nº 8.387, de 1991, bens de informática.

As empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, para que gozem da isenção do IPI relativo a esses produtos, são atualmente obrigadas a investir, em pesquisa e desenvolvimento, parcela do seu faturamento com os referidos bens.

O § 2º do art. 16-A que o projeto inclui na Lei nº 8.248, de 1991, dá ensejo à interpretação de que os referidos produtos não são bens de informática, hipótese em que as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus produtoras desses bens já não estarão obrigadas a investir em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida à isenção do IPI.

O artigo que pretendemos introduzir resolve a questão, ficando claro que as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus deverão investir recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida aos benefícios do incentivo fiscal relativos à fabricação de telefones celulares e monitores de vídeo.

## I – RELATÓRIO SOBRE AS EMENDAS

Inicialmente, foram propostas nesta Comissão três emendas ao projeto de lei epígrafado, todas de autoria do Senador Paulo Souto.

Após o pedido de vistas coletivo, que ocorreu posteriormente à apresentação de nosso relatório à Comissão, foram apresentadas mais doze emendas, perfazendo o total de quinze.

O quadro a seguir resume o conteúdo das emendas apresentadas:

<b>EMENDA Nº</b>	<b>SENADOR AUTOR</b>	<b>CONTEÚDO</b>
1	Paulo Souto	Exclui dos benefícios fiscais relativos ao IPI, a partir de 1º de janeiro de 2001, os novos projetos localizados em Estados que foram responsáveis, no período de 1996 a 1999, por mais de sessenta por cento da renúncia fiscal decorrente dos benefícios instituídos pela Lei nº 8.248, de 1991.

EMENDA Nº	SENADOR AUTOR	CONTEÚDO
2	Paulo Souto	Reduz, para novos projetos, os percentuais do faturamento das empresas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a serem obrigatoriamente investidos em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida ao gozo do benefício fiscal.
3	Paulo Souto	Prorroga o prazo de isenção e eleva os percentuais de redução do IPI para as empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
4	Heloísa Helena	Altera a redação do § 5º do art. 11-A, acrescido à Lei nº 8.248, de 1991, pelo art. 2º do projeto, para acrescentar como membros do comitê gestor dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT representantes da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática.
5 e 6	Jefferson Péres e Gilberto Mestrinho	Suprimem o art. 8º do Substitutivo proposto no relatório que apresentamos, o qual estabelece que terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo são considerados bens de informática, para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991.
7	Gilberto Mestrinho	Acrescenta ao projeto dispositivo determinando que <i>a concessão dos incentivos fiscais a projetos para fabricação de bens de informática e automação na Zona Franca de Manaus será feita em conformidade com a legislação específica para a região, vigente em 05 de outubro de 1988, incorporadas as alterações mais favoráveis.</i>
8	Gilberto Mestrinho	Substitui, na redação do § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo projeto, a palavra "mercadorias" pela expressão "bens, inclusive os componentes eletrônicos, partes e peças".
9 e 10	José Eduardo Dutra	Pretendem a alteração da redação do § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo projeto, e a supressão de seu inciso XVI, com o fim de estender os
		benefícios fiscais instituídos pela lei aos equipamentos médico-hospitalares.
11	José Eduardo Dutra	Acrescenta às condições a serem observadas pelas empresas produtoras de bens e serviços de informática e automação, para que se beneficiem dos incentivos fiscais previstos nas Leis nºs 8.248 e 8.387, de 1991, <i>a implantação de programa de participação dos</i>

EMENDA Nº	SENADOR AUTOR	CONTEÚDO
		<i>trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.</i>
12	Geraldo Althoff	Determina que o Ministério da Ciência e Tecnologia divulgue, anualmente, o valor total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991, nas instituições credenciadas e no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
13	Ricardo Santos	Estende os benefícios concedidos às regiões Norte e Nordeste relativos à isenção e redução de IPI às regiões de influência da SUDAM e da SUDENE.
14	Ricardo Santos	Estende às regiões de influência da SUDAM e da SUDENE a parcela dos recursos a serem obrigatoriamente investidos nas regiões Norte e Nordeste em atividades de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas produtoras e bens e serviços de informática e automação, por força da Lei nº 8.248, de 1991.
15	Heloísa Helena	A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, relativos ao Imposto sobre Produtos localizados em Estados cujas empresas, no período de 1996 a 1999, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de quarenta por cento de renúncia fiscal decorrente dos mesmos benefícios

## II – ANÁLISE

No tocante às três primeiras emendas, já nos manifestamos em nosso primeiro relatório, nos seguintes termos:

*Com relação à Emenda nº 1, após entendimento com as lideranças prevaleceu o argumento de se utilizar a lei para promover a desconcentração dos investimentos no sudeste e de reforçar o estímulo à redução das disparidades regionais.*

*— Quanto à Emenda nº 2, entendemos que a redução do IPI para as empresas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já foi cuidadosamente estudada durante a tramitação da proposição pela Câmara dos Deputados, da mesmo modo que os percentuais a serem investidos em contrapartida aos incentivos fiscais.*

A composição do comitê gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT foi cuidadosamente estudada, de forma a assegurar uma

eficiente alocação dos recursos investidos em pesquisa e desenvolvimento pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na lei. Dele participaram, de acordo com o nosso relatório, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste. Acordo com as lideranças visando um melhor equilíbrio de forças entre as partes integrantes do Comitê permitiu a inclusão de um representante da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor. Por esse motivo, somos favorável à aprovação da Emenda nº 4.

O artigo cuja supressão é pretendida pelos Senadores Jefferson Péres e Gilberto Mestrinho com as emendas nºs 5 e 6 constava do relatório apresentado pelo nobre Senador Lúcio Alcântara na Comissão de Educação, tendo sido rejeitado por aquela Comissão e por nós reintroduzido.

Sua manutenção é imprescindível ao projeto, com o que se assegurará a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida ao benefício fiscal de isenção do IPI para as empresas produtoras desses bens instaladas na Zona Franca de Manaus. Pela rejeição.

A Emenda nº 7 parte do pressuposto de que toda a legislação posterior à Constituição Federal de 1988 que, de alguma forma, reduziu os incentivos fiscais aos bens produzidos na Zona Franca de Manaus é inconstitucional.

Entendemos que a análise dessa matéria não está inserida no âmbito de competência dessa Comissão, motivo pelo qual não acatamos a emenda.

Quanto à Emenda nº 8, parece-nos que o objetivo perseguido por seu autor é deixar claro que a não-aplicação das disposições da Lei nº 8.248, de 1991, estende-se aos componentes eletrônicos, partes e peças dos bens referidos no mencionado parágrafo.

Uma reanálise do conteúdo da emenda descartou sua apreciação como emenda de redação. Trata-se de emenda de mérito. A manutenção do texto original do substitutivo é imprescindível, motivo pelo qual manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

As Emendas nºs 9 e 10 pretendem estender os benefícios da lei aos equipamentos médico-hospitalares o que julgamos ser uma justa reivindicação, razão pela qual acatamos essas emendas.

Quanto à Emenda nº 11, embora entendermos que as sanções pelo descumprimento das normas que disciplinam a participação de trabalhadores nos resultados das empresas devem ser previstas na própria legislação que regula a matéria, julgamos ser a proposta salutar. Pelo acolhimento.

É meritória a Emenda nº 12, ao determinar que o Ministério da Ciência e Tecnologia divulgue informações sobre a aplicação dos recursos investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em contrapartida aos benefícios fiscais instituídos pelas Leis nº

8.248 e 8.387, de 1991. Essa determinação, como salienta o autor da emenda em sua justificção, é condizente com o princípio da publicidade, ao qual os órgãos da administração pública devem obediência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Com relação às Emendas n<sup>os</sup> 13 e 14, reconhecemos as necessidades de políticas de combate às desigualdades regionais nelas pretendidas, o que justifica o seu pleno acolhimento.

Quanto á Emenda n<sup>o</sup> 15, concluímos pela sua prejudicialidade em virtude do acolhimento parcial da Emenda n<sup>o</sup> 01.

Finalmente, cabe-nos analisar a sugestão que nos foi apresentada – não formalizada sob a forma de emenda – pelo ilustre Senador Bello Parga para a alteração da redação do § 2<sup>o</sup> do art. 16-A da Lei n<sup>o</sup> 8.248, introduzido pelo projeto.

Embora a redação sugerida seja mais clara, é preciso considerar que a que consta de nosso relatório foi discutida no âmbito dos acordos envolvendo o governo federal e os governos estaduais afetados.

Quaisquer alterações no texto poderiam levar a novas etapas de discussão, retardando ainda mais a aprovação do projeto nesta Casa, razão pela qual não adotamos a redação sugerida.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto, com o acolhimento das emendas n<sup>o</sup> 01 (parcialmente), 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, em sua totalidade; pela rejeição das emendas: 02, 05, 06, 07 e 08; e pela prejudicialidade da emenda n<sup>o</sup> 15, em virtude do acolhimento parcial da emenda n<sup>a</sup> 01, nos termos da Emenda n<sup>o</sup> 16 – CAE (SUBSTITUTIVO).

#### EMENDA N<sup>o</sup> 16 – CAE (

*(Substitutivo)*

Altera a Lei n<sup>o</sup> 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n<sup>o</sup> 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n<sup>o</sup> 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.

§ 6º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 7º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus,

credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento prevista neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º .....

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios

descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

Art. 5º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.

Art. 6º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;

XIII – câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

Art. 7º Ficam assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 6º desta Lei, são considerados bens de informática.

Art. 9º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 1º da presente Lei.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não se aplicam a novos projetos localizados em Estados cujas empresas, no período de 1996 a 1999, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal decorrente dos mesmos benefícios.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, no período nele mencionado, discriminados por Estado.

§ 2º Este artigo não se aplica às empresas que tenham projetos aprovados sob o regime da Lei nº 8.248, de 1991, até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a

contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 15. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA, N° 49, DE 1999

SALA DAS COMISSÕES EM , 28 DE NOVEMBRO DE 2000

① *Bellofante*, PRESIDENTE

③ *[Signature]*, RELATOR

② *[Signature]*

④ ~~Handwritten signature~~  
 ⑤ ~~Handwritten signature~~  
 ⑥ Acéfio (Vassallo)  
 ⑦ ~~Handwritten signature~~  
 ⑧ ~~Handwritten signature~~  
 ⑨ ~~Handwritten signature~~  
 ⑩ ~~Handwritten signature~~  
 ⑪ ~~Handwritten signature~~  
 ⑫ ~~Handwritten signature~~  
 ⑬ ~~Handwritten signature~~  
 ⑭ ~~Handwritten signature~~  
 ⑮ ~~Handwritten signature~~  
 ⑯ ~~Handwritten signature~~  
 ⑰ ~~Handwritten signature~~  
 ⑱ ~~Handwritten signature~~

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1999.**

**ASSINARAM O PARECER, EM 28 DE NOVEMBRO, DE 2000, OS  
SENHORES SENADORES:**

- 1 – BELLO PARGA, Presidente em exercício**
- 2 – NEY SUASSUNA, Relator**

3 – PEDRO PIVA  
 4 – JOSÉ FOGAÇA  
 5 – RICARDO SANTOS  
 6 – ROBERTO SATURNINO (vencido)  
 7 – JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
 8 – HELOÍSA HELENA  
 9 – MOZARILDO CAVALCANTI

FREITAS NETO  
 - LÚCIO ALCÂNTARA  
 1- JEFFERSON PERES  
 2- SÉRGIO MACHADO  
 3- JOSÉ ALENCAR  
 4- JOSÉ EDUARDO DUTRA  
 5- BERNARDO CABRAL  
 7- EDUARDO SUPPLY

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DE LEGISLAÇÃO

República Federativa do Brasil  
**Constituição**

1988

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....  
 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
 XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

.....  
**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

---

**Art. 48.\*** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

**Art. 61.\*** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**Art. 150.\*** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

.....

**Art. 153.\*** Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV – produtos industrializados;

.....

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

**Art. 170.\*** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....

**Art. 214.** A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

.....

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....

**Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

**Art. 219.** O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

### ADCT

**Art. 41.** Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

### Emenda Constitucional nº 6, de 1995\*

*Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. ....  
 IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

**Art. 176.** .....  
 § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

**Art. 2º** Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – “Das Disposições Constitucionais Gerais”:

“**Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.”<sup>4</sup>

**Art. 3º** Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

---

### Redação Original

**Art. 170:**

“IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.”

**Art. 171:**

“**Art. 171.** São consideradas:

- I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;
- II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa

a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º A aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.”

#### Art. 176:

“§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

Lei n.º 5.172, de 25-10-1966,

Art. 6.º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7.º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3.º do art. 18 da Constituição.

§ 1.º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2.º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3.º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8.º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

DECRETO-LEI N. 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967  
Altera as disposições da Lei n. 3.173 (\*), de 6 de junho de 1957  
e regula a Zona Franca de Manaus

DECRETO-LEI N. 1.435 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975  
Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei n. 288 (\*), de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei n. 356 (\*), de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Lei n. 9.811 de 28 de julho de 1999**  
D.O. 144 de 29-7-1999 pág. 1

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000, e dá outras providências.

Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetua-la no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

.....

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

.....



## SENADO FEDERAL

### (\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### (\*\*) Nº 49, DE 1999

(\*\*\*) (Nº 2.514/96, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a captação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, su-

porte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

(\*) Republicado para fazer constar a mensagem e a exposição de motivos referentes ao PL 1700/99, de iniciativa do Presidente da República, que tramitou em conjunto na Câmara dos Deputados.

(\*\*) Republicado para anexar a Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999 (art. 32).

(\*\*\*) Republicado para sanar equívoco na montagem.

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material

de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o § 3º, não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

"Art. 11A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento.

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasilei-

ras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou representantes das regiões Sudeste e Sul.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de Janeiro de 2006 até 31 de Dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º as empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior."

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de setembro de 1991, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta lei, em atividades de pesquisa e desenvolvi-

mento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou instituições de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – Sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidade, faculdades, entidades de ensino ou centros ou instituto de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II dos § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não apro-

vação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefícios, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento.”

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

“Art. 16A. Para os efeitos desta lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnicas digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento de informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH-Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (**camcorders**), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 e 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (**camcorders**) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (**flash**), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamentos médico-hospitalar da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta lei, os seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo."

Art. 6º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

#### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.514, DE 1996

**Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos até 31 de dezembro de 2002 os benefícios fiscais concedidos ao setor de informática e automação, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.248, de 1991, e com as restrições de que trata a Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

#### Justificação

A Política Nacional de Informática - PNI, instituída em 1984 pela Lei nº 7.232, estabeleceu, dentre seus princípios, o "desenvolvimento da tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional".

Para tal, utilizou-se de instrumentos fiscais como a concessão de incentivos tributários e financeiros e o controle das importações.

Reformulada posteriormente pela Lei nº 8.248, de 1991, a PNI adotou medidas compatíveis com o

texto constitucional vigente e a política econômica de abertura de mercado.

A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, acabou por revogar alguns incentivos regulamentados pela legislação infraconstitucional ao expurgar a discriminação entre empresa brasileira e não brasileira.

Os frutos da PNI são hoje sentidos por toda a população, em diferentes áreas. Criou-se a prática da utilização dos recursos de informática e automação e agilizaram-se procedimentos, com redução de custos. Tratando-se de setor altamente sensível às alterações tecnológicas, necessário se faz manter os princípios dessa política a alavancar o desenvolvimento da tecnologia nacional e a competitividade externa das empresas instaladas no País.

Por estas razões, propomos a prorrogação dos incentivos fiscais vigentes por mais 5 (cinco) anos, com vistas a consolidar o crescimento obtido pelo setor de atividades.

Cabe ressaltar que se trata de mera extensão do não ingresso de receitas tributárias, que ao longo dos últimos anos já se encontram contabilizadas no orçamento de renúncias fiscais.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei que é justo e viável.

Sala das Sessões, 30 de de 1996. – Deputado **Jair Bolsonaro**.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 1999**

(Do Presidente da República anexada ao Projeto de Lei original)

**Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacidade e competitividade do setor de tecnologia da informação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico.”  
(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º, o **caput** do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.” (NR)

“Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo dos benefícios, definidos nesta Lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos, até 31 de dezembro de 1999, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.” (NR)

“Art. 9º Na hipótese do não-cumprimento das exigências desta Lei ou da não-aprovação dos relatórios referidos no § 6º do art. 11-A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11-A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, será admitida a aplicação do residual no ano seguinte, atualizado e acrescido de doze por cento, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)

Art. 3º Adita-se à Lei nº 8.248, de 1991, os seguintes artigos:

“Art. 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2000, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, à redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e nove por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2000, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quinze por cento;

II – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro

até 31 de dezembro de 2001, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quarenta e cinco por cento;

III – redução de noventa e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula zero cinco por cento;

IV – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula cinco por cento;

V – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula noventa e cinco por cento;

VI – redução de oitenta e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005, limitada a alíquota do imposto a pagar a dois vírgula cinquenta por cento;

VII – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2006, limitada a alíquota do imposto a pagar a três por cento;

VIII – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007, limitada a alíquota do imposto a pagar a três vírgula quarenta e cinco por cento;

IX – redução de setenta e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2008, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula zero cinco por cento;

X – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula cinco por cento;

XI – redução de sessenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2010, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula noventa e cinco por cento;

XII – redução de sessenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011, limitada a alíquota do imposto a pagar a cinco vírgula cinquenta e cinco por cento;

XIII – redução de sessenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis por cento;

XIV – redução de cinquenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis vírgula quarenta e cinco por cento, quando será extinto.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos, de acordo com Processo Produtivo Básico definido pelo Poder Executivo, pelas empresas que estejam instaladas ou vierem a se instalar no País até 31 de dezembro de 2005, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os bens de que trata o parágrafo anterior serão definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao Processo Produtivo Básico, servindo, entretanto, de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 6º do art. 11-A.\* (NR)

\*Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º-A, as empresas deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrentes da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, detalhado a partir daquele apresentado na forma do citado art. 4º-A.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no

FNDCT, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a meio por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que trinta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte e Nordeste.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas e institutos de pesquisa do setor.

§ 4º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – em sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em dezessete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2006;

VII – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007;

VIII – em vinte e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2008;

IX – em trinta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009;

X – em trinta e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2010;

XI – em trinta e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011;

XII – em quarenta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012;

XIII – em quarenta e três por cento, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013.

§ 5º A redução de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 6º As empresas beneficiárias deverão encaminhar, anualmente, ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados." (NR)

"Art. 16-A O disposto nesta Lei não se aplica a bens reconhecíveis como exclusivos ou principalmente do segmento de áudio, ainda que incorporem tecnologia digital." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 1º e 2º, o § 1º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Mensagem nº 1.313

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, das Relações Exteriores, Interino, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interino, o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Brasília, 20 de setembro de 1999.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

➤ Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que altera a redação de artigos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dá outras providências.

2. O projeto de lei proposto tem como objetivo principal a prorrogação do prazo de vigência do incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para bens de informática e automação fabricados no país.
3. O incentivo, concedido desde outubro de 1992 e válido até outubro de 1999, tem sido fundamental para solidificar a indústria de informática e transformar o país no principal produtor destes bens na América do Sul; a não prorrogação do benefício levaria parcela considerável das empresas a, no mínimo, estudarem locais alternativos para os seus investimentos em busca de maior rentabilidade.
4. Entretanto, é desejável que a médio prazo a produção das empresas torne-se auto-sustentável, isto é, que o setor possa prescindir do incentivo fiscal à produção sem decorrente perda de rentabilidade. A necessidade de adequação a tal cenário levou-nos a propor a redução gradual e progressiva do benefício.
5. A nova lei também limita o incentivo às empresas que estiverem instaladas no País até 2005, estimulando o investimento industrial até essa data.
6. O requisito para concessão do benefício passa a ser o investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas, o qual equivale atualmente a uma contrapartida à concessão da isenção. Dessa forma, quando da solicitação do incentivo, as empresas deverão encaminhar suas propostas de projeto de pesquisa e desenvolvimento. As comprovações da aplicação em atividades de pesquisa e os respectivos resultados serão anualmente avaliados e, em caso de desconformidade com o estabelecido no projeto, o incentivo poderá ser suspenso.
7. Tal investimento ou contrapartida, a exemplo do que já vinha ocorrendo, deverá corresponder à no mínimo 5% do faturamento bruto da empresa no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática. Enquanto o texto atual da lei define que, deste percentual, no mínimo 2% devem ser direcionados a convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, na proposta este último percentual foi reduzido para no mínimo 1% e foi criada a obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e ao desenvolvimento em tecnologias da informação de no mínimo 0,5% através do FNDCT – Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ambos totalizando no mínimo 2% do faturamento bruto das empresas. Convém ressaltar que 30% dos investimentos no FNDCT deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte e Nordeste.

8. Foi inserido artigo com a finalidade de deixar explícito que a lei não se aplica a bens reconhecíveis como exclusivos ou principalmente do segmento de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital.

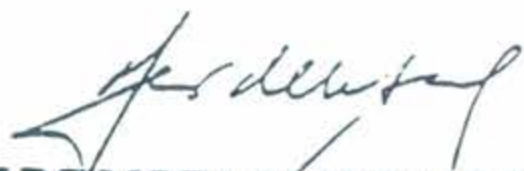
9. As demais modificações propostas não alteram a substância da Lei atual, promovendo somente uma adequação seja ao texto da Emenda Constitucional nº 06/95, que vedou o tratamento diferenciados a empresas brasileiras de capital nacional, seja ao decurso de prazo de alguns incentivos nela previstos. Assim, a alteração prevista para o art. 3º apenas elimina a preferência no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação. Propõe-se também a revogação dos arts. 1º, 2º e 5º, por serem afetos ao mesmo tema.

10. A revogação dos arts. 6º e 7º foi proposta porque os incentivos ali previstos já não mais vigoram; a do art. 15, porque existe legislação específica referente às penalidades aplicadas à prática desleal de comércio internacional.

11. Esperamos com estes aprimoramentos tornar a Lei ainda mais eficaz e manter o seu caráter fortemente estimulador do setor de informática e automação do país, possibilitando a consolidação de sua liderança na América do Sul e criando as condições para que esta indústria prescindida, ao longo do tempo, dos incentivos aqui estendidos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência esta proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,



**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia



**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda



**LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores -  
Interino



**MILTON SELIGMAN**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior - Interino

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

**Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do artigo 66 da Constituição sancionou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719(1), de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

**Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados, ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso da produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os

bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único. Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto sobre a Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.167(1), de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos salvo quando expressamente autorizados em Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433(2), de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451(3), de 29 de julho de 1988.

**FERNANDO COLLOR**, Presidente da República – **Marcílio Marques Moreira**.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

**Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232(1), de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º (Vetado).

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preenchem os requisitos do artigo 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no artigo 11; e

.....  
III - programas de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191<sup>(2)</sup>, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

.....  
Art. 9º Na hipótese do não-cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

.....  
Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento)

do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisas ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 15. Na ocorrência de prática desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá **ad referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus parágrafos, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus parágrafos, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203<sup>(1)</sup>, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus parágrafos da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

**FERNANDO COLLOR**, Presidente da República  
– **Jarbas Passarinho** – **Marcílio Marques Moreira**.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288<sup>(1)</sup>, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455<sup>(2)</sup>, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145<sup>(3)</sup>, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248<sup>(4)</sup>, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do

País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na forma do artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisas ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I – programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II – (vetado).

DECRETO-LEI Nº 719, DE  
31 DE JULHO DE 1969

**Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 (\*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do Fndct será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do Fndct, a ser expedido por Decreto Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fndct:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

**Art. 3º** A aplicação dos recursos do Fndct obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituídos pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

**Art. 4º** O Fndct será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos Regulamento.

**Art. 5º** O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**A. Costa e Silva – Presidente da República.**

*(Às Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 27.10.99.

➔ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 858-10, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

“§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

- I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisão técnica, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

“§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

**Art. 3º** O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.” (NR)

**Art. 4º** O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

“§ 5º O importador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher, da condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

**Art. 6º** A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

“§ 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

**Art. 8º** As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dez por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

**Art. 9º** O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que constarem os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 10.** O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exceção relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão calculadas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento ao mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (NR)

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe a homologação administrativa ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, inscrito com a prova do pagamento ou o pedido de conversão em renda.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e art. § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda convertible;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, às empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos à assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assessorias;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes do repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a elas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas, separadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em ocorrência dessa adição.

Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL, o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 23. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a parcela da:

I - COFINS que houver sido compensada, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com a CSLL;

II - CSLL devida, após a compensação de que trata o inciso anterior.

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representantes de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos.

§ 7º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertida em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte ou na declaração de ajuste.

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de seguro cedidos ao exterior e de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

Art. 27. As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem assim as representações de caráter permanente de órgãos internacionais de que o Brasil faça parte poderão, mediante solicitação, ser ressarcidas do valor do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno, destinados à manutenção, arripiação ou reforma de imóveis de seu uso.

§ 1º No caso de missão diplomática e repartição consular, o disposto neste artigo aplicar-se-á, apenas, na hipótese em que a legislação de seu país dispense, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda, em caráter permanente, o caso, tratamento recíproco para as missões ou repartições brasileiras localizadas, em caráter permanente, em seu território.

§ 2º O ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado segundo normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 28. Fica responsável pela retenção e pelo recolhimento dos impostos e das contribuições, decorrentes de aplicações em fundos de investimento, a pessoa jurídica que intermedie recursos, junto a clientes, para efetuar as referidas aplicações em fundos administrados por outra pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica intermediadora de recursos deverá manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica a modalidades de intermediação de recursos disciplinadas por normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Aplica-se o regime tributário de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no exterior, que realizem operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de futuros e de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de país que tributa a renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excidente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 32. Fica prorrogado por quinze dias o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 1998, e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 9.715, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 26 de outubro de 1999, 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Marcus Vinícius Pratini de Moraes  
Waldeck Ornelas



## SENADO FEDERAL

**EMENDAS (de plenário), OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1999 (Nº 2.514/96, NA CASA DE ORIGEM), DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE ALTERA A LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991, A LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, E DO DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, DISPONDO SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETIVIDADE DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

### EMENDA Nº 17-PLEN

Inclua-se no projeto o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, não são considerados bens de informática.

### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo como bens de informática para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, altera os incentivos fiscais que lhes são aplicáveis.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-0, assim se manifestou o Sr. Ministro Carlos Velloso no Pleno do Supremo Tribunal Federal:

Sr. Presidente, o constar de uma Constituição que é mantida a Zona Franca de Manaus é até inusitado, sem dúvida alguma. Demonstra, entretanto, o art. 40 do ADCT, a preocupação do constituinte com essa zona de livre comércio; demonstra a preocupação do constituinte em manter e proteger essa zona de livre comércio da ação do legislador ordinário. Isto tem que pesar no nosso julgamento.

A manifestação do Ministro do STF apenas confirma o entendimento inevitável do texto constitucional.

Reduzir a abrangência da Zona Franca de Manaus por lei ordinária é afrontar a Lei Maior.

Não deve passar sem registro que a Comissão de Educação desta Casa que, como sabemos, é a comissão de mérito para matéria na área de tecnologia, rejeitou emenda em sentido contrário que caracterizava, para efeitos da Lei nº 8.387, de 1991, telefones celulares e monitores de vídeo como bens de informática.

Não menos relevante é comprovar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aprovando Parecer do eminente Senador José Jorge, também não contemplou o dispositivo rejeitado pela Comissão de Educação, levando-nos a considerar que sua inserção recomendaria a devolução do projeto àquela comissão.

Portanto, caso o Plenário venha a aprovar a presente emenda, estará automaticamente prejudicado o art. 8º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2000.

  
Senador BERNARDO CABRAL

**EMENDA Nº 18 - PLEN**

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos no Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999:

Art. \_\_\_\_ A partir de 1o de janeiro de 2001, os benefícios da Lei Nº 8.248, de 1991, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos em Estados cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal decorrente dos mesmos benefícios.

§1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, e para o ano de 2000 e seguintes, até o dia 30 de junho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de micro e pequenas empresas.

**JUSTIFICAÇÃO**

O exame das renúncias fiscais federais relacionadas à Lei nº 8.248, de 1991, mostra o caráter altamente concentrador dos seus incentivos nos Estados mais ricos do País.

Conforme verificamos pelos dados abaixo, fornecidos pela Secretaria de Política de Informática e Automação do Ministério da Ciência e Tecnologia, as regiões Nordeste e Centro-Oeste, juntas, foram responsáveis, no período de 1993 a 1998, por somente 1,31% da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da mencionada lei.

Valor da Renúncia fiscal relativa ao IPI – Período 93/98		
Região	em R\$ 1,00	Percentual
Sudeste	1.761.179.756,78	80,09 %
Sul	408.987.926,77	18,60 %
Nordeste	19.098.070,66	0,87 %
Centro- Oeste	9.651.316,98	0,44 %

O quadro é altamente preocupante, pois demonstra inequivocamente que o benefício, de acordo com a sua atual conformação, tende a agravar os enormes contrastes que, há séculos, têm caracterizado o Brasil.

Essa situação resulta do fato de terem sido esses incentivos concedidos de forma indiscriminada, sob o aspecto de sua distribuição geográfica, não contemplando as marcantes diferenças existentes entre as diversas regiões brasileiras, totalmente desconsideradas pela lei. Trata-se, portanto, de um

incentivo de natureza setorial, que não se preocupou com qualquer aspecto relativo às grandes diferenças apresentadas pelas regiões geoeconômicas.

Tal procedimento contraria claramente o espírito da Constituição da República no que concerne ao rumo do desenvolvimento sócio-econômico do País, a qual, em mais de uma dezena de dispositivos distintos, orienta a ação dos governantes no sentido da redução das desigualdades inter-regionais.

Essa diretriz encontra-se especialmente expressa no art. 3º da Carta Constitucional, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Por isso mesmo, no que se refere especificamente à matéria tributária, está consagrado no art. 151, inciso I, como exceção ao princípio da uniformidade geográfica da tributação. Dessa forma, não há dúvida de que a Lei nº 8.248, de 1991, pelos resultados apresentados, vai de encontro ao texto constitucional, ao contribuir para aumentar ainda mais o desnível existente entre as regiões brasileiras.

O projeto de lei sob exame procura introduzir uma pequena diferença quantitativa nos incentivos propostos entre as regiões brasileiras, mas a nosso ver absolutamente insuficientes para permitir uma maior expansão desse importante setor nas regiões menos industrializadas.

Tendo em vista que os incentivos estarão esgotados no ano de 2009, não se pode perder esta última oportunidade de fomentar a instalação dessas empresas nas regiões menos industrializadas e desenvolvidas. A intenção desta Emenda é a de simplesmente direcionar os incentivos para as regiões menos aquinhoadas, atuando o princípio tantas vezes repetido pela Constituição e permitindo que outros Estados também possam dispor de uma indústria significativa no importante setor de informática.

Por outro lado, a emenda só se aplicará a novos projetos, não prejudicando as empresas que já fruem dos benefícios. Não apresenta, assim, qualquer ameaça ao parque industrial dos Estados aos quais se aplicar, porquanto, na verdade, as empresas neles localizadas já estão consolidadas. Por motivos evidentes estas restrições não se aplicam, conforme o § 2º, as micro e pequenas empresas

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio desta Casa na aprovação da emenda apresentada.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2000.



Senador PAULO SOUTO

**EMENDA Nº 19 - PLEN**

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Lei nº 8.248, de 1991, a seguinte redação:

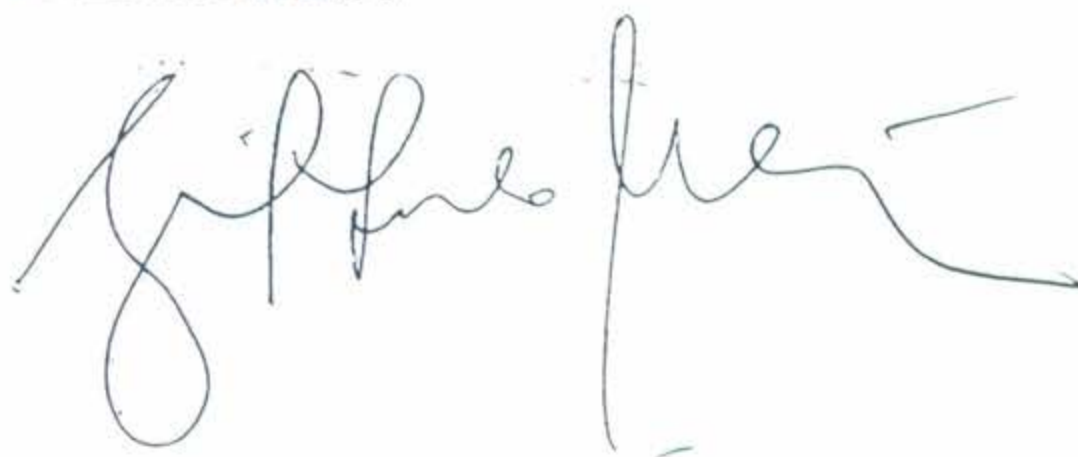
“Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, resguardado o disposto no art. 11 desta Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”

**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se, na presente emenda, de fazer observar, na política geral de concessão de incentivos fiscais, a regra que objetiva o estabelecimento de uma política de desconcentração industrial, no setor de informática, com o uso desses incentivos como instrumento para tanto, como estabelecido pelo art. 11 da Lei em que se converterá o presente Substitutivo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2000.



*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e posteriormente ao exame das Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos, conforme despacho inicial)*

Publicadas no Diário do Senado Federal, de 12-12-2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.514, de 1996**

**APROVADOS:**

- o Substitutivo do Senado Federal, ressalvado o Destaque;
- a Emenda de Redação apresentada em Plenário.

**MANTIDO:**

- o art. 7º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

**PREJUDICADO:**

- Projeto Inicial;

**A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.**

Em 27.12.00.

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



*Seaut*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.514-D, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-C, DE 1996, que "altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo

Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto, ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

"Art. 11A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo,

neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista

no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior."

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do

ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH - Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei, os seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo."

Art. 6º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1999.



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (PL nº 2.514, de 1996, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:” (NR)

“I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;”

“II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.” (NR)

“§ 1º Revogado.”

“§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.” (NR)

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.” (NR)

Antes do 1º? “§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:” (AC)\*

“I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;” (AC)

“II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

\* AC = Acréscimo.

“III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.” (AC)

“§ 1º-B. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:” (AC)

“I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.” (AC)

“§ 1º-C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (AC)

“§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.” (NR)

“§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.” (AC)

“§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos

*depois do  
1º A, B, C ?*

*alterar*

*colocar: acrescentado por esta lei p. 21*

intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.” (AC)

“§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º-C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.” (AC)

“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.” (NR)

“Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.” (AC)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.” (NR)

“§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:” (NR)

“I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;” (AC)

“II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;” (AC)

“III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei

nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.” (AC)

“§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.” (AC)

“§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.” (AC)

“§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.” (AC)

“§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.” (AC)

“§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:” (AC)

“I – em cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;” (AC)

“II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.” (AC)

“§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:” (AC)

“I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;”  
(AC)

“IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;”  
(AC)

“V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;” (AC)

“§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.” (AC)

“§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.” (AC)

“§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.” (AC)

“§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.”  
(AC)

“§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.” (AC)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (NR)

“I – revogado;”

“II – vetado.”

“§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:” (AC)

“I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;” (AC)

“II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.” (AC)

“§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.” (AC)

“§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.” (AC)

“§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.” (AC)

“§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.” (AC)

“§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.” (AC)

“§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.” (AC)

“§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.” (AC)

“§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.” (AC)

Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....”

A Lei 8387/91 tem § 7º, 8º, 9º e 10º, portanto

“§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.”

(NR) .....

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

OK alterou X

“Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:” (AC)

“I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;” (AC)

“II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;” (AC)

“III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);” (AC)

“IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.” (AC)

“§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:” (AC)

“I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;” (AC)

“II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;” (AC)

“III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;” (AC)

“IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;” (AC)

“V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;” (AC)

“VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;” (AC)

“VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;” (AC)

“VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;” (AC)

“IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;” (AC)

“X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;” (AC)

“XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;” (AC)

“XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;” (AC)

“XIII – câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;” (AC)

“XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;” (AC)

“XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;” (AC)

“XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.” (AC)

“§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:” (AC)

“I – terminais portáteis de telefonia celular;” (AC)

“II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (AC)

**Art. 6º** São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

**Art. 8º** Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 8.387, de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, pela Lei nº 8.387, de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios das Leis nºs 8.248 e 8.387, ambas de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I – que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias – SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248 ou 8.387, ambas de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II – de micro e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 1991.

**Art. 11.** Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

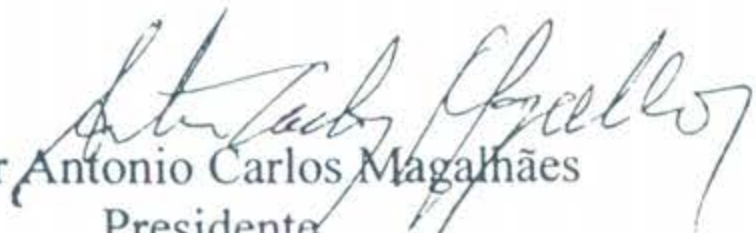
III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

**Art. 14.** Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Senado Federal, em                      de dezembro de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

### Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do artigo 66 da Constituição sancionou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719(1), de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

### Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados, ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso da produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os

bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único. Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto sobre a Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.167(1), de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos salvo quando expressamente autorizados em Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433(2), de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451(3), de 29 de julho de 1988.

FERNANDO COLLOR, Presidente da República – **Marcílio Marques Moreira.**

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

### Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232(1), de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º (Vetado).

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do artigo 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instruídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, a realização das seguintes metas:

I – programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II – programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no artigo 11; e

III – programas de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II – bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191<sup>21</sup>, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 9º Na hipótese do não-cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento)

do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisas ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 15. Na ocorrência de prática desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá ad referendum do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus parágrafos, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus parágrafos, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203<sup>09</sup>, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus parágrafos da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

FERNANDO COLLOR, Presidente da República  
- Jarbas Passarinho - Marcílio Marques Moreira.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288<sup>(1)</sup>, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455<sup>(2)</sup>, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145<sup>(3)</sup>, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248<sup>09</sup>, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do

País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisas ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II - (vetado).

DECRETO-LEI Nº 719, DE  
31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 (\*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do Fndct será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do Fndct, a ser expedido por Decreto Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

- Art. 2º Constituem recursos do Fndct:
- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
  - b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
  - c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
  - d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
  - e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do Fndct obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 4º O Fndct será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**A. Costa e Silva – Presidente da República.**

*(Às Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 27.10.99.

1039  
15-3

MECIDA PROVISÓRIA Nº 1 838-10, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre Rendimentos e de Outras Provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco por cento por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 8º:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir os seguintes:

- I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para renúncia de recursos de instituições de direito privado;
- c) deslize na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e operacionais, em operações de hedge.

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisão técnica, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de empresas de previdência privada abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio e de resgate;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de saque;

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excederem o valor das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.314, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional - (NR);

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º É vedada a dedução de quaisquer despesas administrativas” (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás indústial de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para um inteiro e três décimos.

Art. 5º O importador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas de tais produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e receber, na condição de contribuinte substituído das distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.589, de 13 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas envolvidas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionais, temporariamente, no lucro líquido, para efeito de liquidação da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por capitalizar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dez por cento da soma das quotas parciais.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá compensar os valores que servirem de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com seu título por ocasião do saldo da CSLL, renovando-se, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, até o limite autorizado, em qualquer hipótese, e restrição de seu valor ou sua compensação com outros títulos ou contribuições, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admissível o acréscimo de qualquer valor à título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto devido em favor sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compreendido em virtude de benefício a ser concedido em país estrangeiro nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os rendimentos da filial, sucursal, controlada ou coligada, que constituem os referidos rendimentos, forem compensados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

I - nos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Superior Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuição ou responsabilidade favorecida por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - nos processos judiciais finalizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à execução relativa a fisco gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo devedor, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irreversível da dívida;

II - constitui confissão executiva, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser efetuado em até seis parcelas iguais mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão calculadas de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para efeitos fiscais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de seis por cento ao mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto de ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (NR)

Art. 11. Estende-se o benefício da suspensão de arrecadação legal, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha iniciado qualquer processo judicial onde o pedido atinja a extinção do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º A suspensão de arrecadação legal, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º O pedido de conversão em renda ao qual do fisco onde exista débito com o devedor é suscitado a exigibilidade do crédito, ou gerar, no todo, equívocos, para os fins do prazo do benefício, o pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito ensejando prescrição de qualquer natureza administrativa ao critério do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsáveis pela sua administração, incluindo com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito ensejando prescrição, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Se o débito estiver parcialmente satisfeito ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não implica restituição de qualquer pagaré, sem compensação e dividas.

§ 7º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que institui o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidências sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, religioso, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - entidades, federações e confederações;
- VI - instituições sociais assistenciais, criadas ou autorizadas por lei;
- VII - consórcios de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

IX - comunidades de proprietários de imóveis residenciais em condomínios;

X - as Organizações das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e nos §§ 1º da Lei nº 3.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de proleste, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bens em embarcações e aeronaves em viagens internacionais, quando o pagamento for efetuado em moeda estrangeira;

V - do transporte internacional de carga ou passageiros;

VI - despesas pelas estatísticas anuais oriundas das atividades de construção, comércio, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias embarcadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1970, e alterações posteriores, desde que decorram do fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 15.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas estrangeiras:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão optar pelo disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excusar da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produtos produzidos entre si cooperativas;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias produzidos;

III - as receitas decorrentes da produção em associação de membros cooperativados residentes na atividade rural, relativos a atividades pecuária, extrativa rural, formação profissional e artesanato;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e comercialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de títulos de empréstimos rurais contraindidos junto a instituições financeiras, sob o limite dos encargos a cada período;

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II e excusado alancante somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, com base de correspondência com o disposto no art. 13;

II - serão consideradas desonerosamente, pela cooperativa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas;

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem regime de valores a pessoas jurídicas associadas, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, poderão optar pelo disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 17. Aplicam-se as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá a qualquer tempo alterar a contribuição para o PIS/PASEP, desde que o valor das transferências de que trata o inciso III (NR)";

Art. 20. As pessoas jurídicas inscritas no regime de tributação com base no lucro presumido poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o sistema caixa em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em ocorrência desta adição.

Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 23. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a parcela de:

- I - COFINS que houver sido compensada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a CSLL;
- II - CSLL devida, após a compensação de que trata o inciso anterior.

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, residentes ou domiciliados no exterior, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas de registro em vigor:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive, à moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originalmente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

- I - de bens localizados no exterior ou representantes de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridas, a qualquer título, na condição de não-residente;
- II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo local de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos.

§ 7º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo lido o diferencial trimestral decorrente de variação cambial.

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como de mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte ou na declaração de ajuste.

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de seguro-vida no exterior e de oito por cento do valor pago, credenciado, em que, empregado ou funcionário.

Art. 27. As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem assim as repartições de caráter permanente de órgãos institucionais de que o Brasil faça parte eventual, mediante autorização, ser reservadas do valor do imposto sobre Produtos Industrializados - PI incidente sobre prêmios adquiridos no mercado interno, destinados à manutenção, aplicação ou reforma de imóveis de seu uso.

§ 1º No caso de missão diplomática e repartição consular, o disposto neste artigo aplica-se-lhe, apenas, na hipótese em que a legislação de seu país dispuser, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda a varejo, equivalente o caso, tratamento recíproco para as missões ou repartições brasileiras localizadas, em caráter permanente, em seu território.

§ 2º O ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado segundo normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 28. Fica responsável pela retenção e pelo recolhimento dos impostos e das contribuições, decorrentes de aplicações em fundos de investimento, a pessoa jurídica que intermediar recursos, junto a clientes, para efetuar as referidas aplicações em fundos administrados por outra pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica intermediadora de recursos deverá manter sistema de registro e controle, em meio eletrônico, que permita a identificação de cada cliente e dos excênios ocorridos à aplicação dos impostos e das contribuições por ele devidos.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica a modalidades de intermediação de recursos disciplinadas por normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Aplica-se o regime tributário de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no exterior, que realizam operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de futuros e de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a investimentos estrangeiros oriundos de país que tributa a renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excédente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 32. Fica prorrogado por todos os dias o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558-9, de 24 de setembro de 1999.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

- I - a partir de 28 de setembro de 1996, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;
- II - a partir de 30 de junho de 1999:
  - a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
  - b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;
  - c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;
  - d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 4 de janeiro de 1997;
  - e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;
  - f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;
  - g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 1998, e
  - h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 5º da Lei nº 9.715, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 26 de outubro de 1999, 175ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Marcus Vinícius Pratini de Moraes  
Waldeck Ornelas

Ofício nº 1733 (SF)

Brasília, em 14 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (PL nº 2.514, de 1996, nessa Casa), que altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispendo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc99049

Miranda

DL 2514/96.

8248/000

CCTCI - júlio Schoddegrin

- art 6.º art 7.º - P/ aprovação do subst. SF.

CEIC - any kara P/ aprovação sub S

CFT = Buito gaud - P/ aprova

CCTR = Fed. rose

~~Handwritten signatures and scribbles in blue ink.~~

~~Handwritten scribble in blue ink.~~

**PROJETO DE LEI Nº 2.514 -D, DE 1996  
(DO SR. JAIR BOLSONARO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-C, DE 1996, QUE ALTERA A LEI 8.248 DE 23 DE OUTUBRO DE 1991, A LEI 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, E O DECRETO-LEI 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, DISPONDO SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JULIO SEMEGHINI** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... **ARY KARA** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... **BENITO GAMA** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... **JÉDIO ROÇA** .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.514-C, DE 1999  
(LEI DA INFORMÁTICA - SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *peí Cereviolet*
- 2 *WALTER PINHEIRO PT*
- 3 *Professor Luizinho PT/SP*
- 4 *Bernardo Joubert*
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.514-C DE 1996.  
(LEI DA INFORMÁTICA - SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 Arthur Vinglio
- 2 Randerney Avelino
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO  
DO PROJETO DE LEI Nº 2.514-C, DE 1999  
(LEI DA INFORMÁTICA - SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Arthur Vingalia
- 2 Vanessa G. Gazotto
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 Walter Pinheiro
- 2 WALTER PINHEIRO
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

S. Prudente

M. Peres  
22/12/00

Nos termos seguintes:

• requer o estacco nominal para o

PL 2514/96 (Substituto do  
Senado Federal)

Sala das sessões

 - Paulo Renato  
de Almeida  
Senado Federal - 28

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-D DE 1996, RESSALVADOS ~~OS~~ DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

(SE REJEITADO) - A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996.

Mantido do  
artigo  
27/12/00

DESTAQUE DE BANCADA DO BLOCO PSB/PCdoB

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **artigo 7º, do Substitutivo do Senado** Federal ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996.

Sala das Sessões, em 27 de Dezembro de 2000.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA  
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Aqueles que foram pela manutenção do  
artigo permanecem como se acham.

---

• contra o destaque (pela manutenção do  
art. 7º) - "Islio Sureshram"

↳ favor - Vanessa Franco Hain  
do destaque - Rauldiney Archino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

### DESTAQUE DE BANCADA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão

art. 7º do Substitutivo do Senado ao  
PL 2.514/96.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2000.

 - Pauderney  
Azeiteiro  
 - D. A.

# Emenda de Redação Nº 1

No caput do art. 10 do Substitutivo do Senado ao PL 2.514/96, onde se lê:

"... ao Imposto sobre Produtos Industrializados no País.", ~~leia-se~~ "ao Imposto sobre estes Produtos Industrializados no País"

~~Amade~~  
27/12

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2000.

CELPEL/BA JOSÉ CARLOS ALELUIA  


*Emenda de Redação*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

- Substitutivo

Art. 11 A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios da Leis nº 8.248 e da Lei nº 8.387, ambas de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados no País, ~~aplicadas a estes bens~~

→ ~~esta~~ §1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contados da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

- I- que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias –SH aprovados no âmbito da Leis nº 8.248 ou da Lei nº 8.387, ambas de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis.
- II- de micros e pequenas empresas.

§3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, bem como o Ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 1991.

Paulo Roberto

Albino Melo

**E M E N T A** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**NOVA EMENTA:** (Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia de Informática).

JAIR BOLSONARO  
(PPB-RJ)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES  
PODEM TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO  
30.10.96 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA  
Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO  
14.11.96 É lido e vai a imprimir.  
*CD 03/12/97, pág. 31664, col. 01*

APENSADO :  
PL Nº 4.593/98  
PL. Nº 342/99  
PL. Nº 1.700/99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES  
Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**DESARQUIVADO**

*pro dentes industriais em geral  
pro dentes industriais previstos  
na lei*

vide-verso...

- 20.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. Cássio Cunha Lima.  
DCD 31/11/96, pág. 30609, col. 02.
- 22.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.  
DCD 31/11/96, pág. 30599 col. 02.
- 29.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.
- 02.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Devolvido pelo relator, Dep. Cassio Cunha Lima sem manifestação.
- 11.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Redistribuído ao relator, Dep. Maluly Netto,  
DCD 12/12/96, pág. 33046, col. 02.
- 18.02.97 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. Maluly Netto.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 1998.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00094, col. 01 - SUPL.

EM 03/03/99 - **DESARQUIVADO**  
Art. 105, § único - Regimento Intern.  
(Resolução 17/89)  
DCN   /  /  , pág.   , col.

ANDAMENTO

- 03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI.
- 03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 10.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.
- 21.09.99 MESA  
Decisão da Presidência, determinando a apensação do PL. 342/99 a este.
- 22.09.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos PIs Nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e as emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao Pl. 342/99, e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 1999
- 05.10.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos PIs nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e às emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao Pl. 342/99 e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.  
(PL 2.514-A/96).

non 16 110 199 . Pág. 48899 , Col. 02 :

ANDAMENTO

COMISSÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

08.10.99 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

PLENÁRIO

14.10.99 Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para o PL. nº 1.700/99, apensado.

MESA

18.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, dos de Nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, da emenda nº 1/99, apresentada ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e das emendas de nºs 1-S/99, e 4-S/99, apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e pela rejeição do de nº 4.593/98, apensado, com complementação de voto. Os Deps. Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 2.514-B/96).

DCD 19/10/99, Pág. 49372, Col. 01.

PLENÁRIO

20.10.99 Matéria Sobre a Mesa.

Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando a Inversão de pauta, da Ordem do Dia, para que o item 6 passe para 1º item, renumerando-se os demais itens.

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Francisco Garcia, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com emenda.

Designação do Relator, Dep. Antonio Kandir, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Roland Lavigne, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep. Vanessa Grazziotin, José Carlos Aleluia, Pauderney Avelino, Dr. Hélio e Babá.

Encerrada a discussão.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.10.99 Apresentação de 10 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 1 pelo Dep. Henrique Eduardo Alves, Emenda nº 2 pelo Dep. Clementino Coelho, Emenda nº 3 pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, Emenda nº 4 pelo Dep. Geraldo Simões, Emendas nºs: 5 e 10 pelo Dep. Dr. Hélio, Emenda nº 6 pela Dep. Vanessa Grazziotin, Emenda nº 7 pelo Dep. José Carlos Aleluia, Emenda nº 8, retirada pelo autor e Emenda nº 9 pelo Dep. Pauderney Avelino.

Designação do Relator, Dep. Julio Semeghini, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação da Emenda nº 7 e rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 7 e rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Roland Lavigne, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Designação do Relator, Dep. Francisco Garcia, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas nº 7 e 9 e rejeição das demais Emendas.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Márcio Fortes e Arthur Virgílio.

Em votação o Substitutivo do Relator da CCTCI, ressalvados os destaques: APROVADO.

Retirada a Emenda de Plenário nº 09, pelo autor.

Retirada pelo autor, a Emenda do Relator da CEIC.

Em votação a Emenda de Plenário nº 7, com pareceres favoráveis de todas as Comissões, ressalvada a Submen da Aditiva do Relator da CCTCI: APROVADA.

Em votação a Subemenda Aditiva do Relator da CCTCI: APROVADA.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira e outros, solicitando preferência para votação dos DVS, dos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB e Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, que solicita supressão do art. 6º do Substitutivo do Relator da CCTCI a este projeto.

Em votação a supressão do art. 6º do Substitutivo do Relator da CCTCI a este projeto, objeto de DVS dos Dep. Aécio Neves e Geraldo Magela: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL: SIM-100; NÃO-322; ABS-03 ; TOTAL-425: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.10.99

Continuação da página anterior.

Apresentação de Emenda Aglutinativa pelo Dep. Júlio Semeghini, que prejudicou o destaque para votação em separado da Emenda nº 01.

Em votação a Emenda Aglutinativa do Dep. Júlio Semeghini, acrescentando § 4º, renumerando-se os demais, ao art. 11-A acrescido à Lei nº 8.248/91: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 6, objeto de DVS do Dep. Aldo Rebelo, Líder do Bloco PSB, PC do B: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 4, objeto de DVS do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT: REJEITADA.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Dr. Hélio - PDT, que solicita destaque para votação em separado da expressão: " e equipamento médico-hospitalar" constante do § 1º do art. 16-A, aditado à Lei nº 8.248/91 pelo art. 5º do Substitutivo, bem como do inciso XVI deste mesmo § 1º com o fim de suprimi-los.

Em votação o art. 7º do Substitutivo do Relator da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Retirados o destaque simples do Dep. Arnaldo Faria de Sá e o destaque da bancada do PFL para a Emenda nº 09, Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Júlio Semeghini : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 2.514-C/96)

DCD 21/10/99, pág. 49993, cof. 01

MESA

26.10.99

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/309/99.



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.514-E, DE 1996

Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° Os arts. 3°, 4° e 9° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (NR)

§ 1° Revogado.

§ 2° Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (NR)

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1ºB. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (NR)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art. 4º. (NR)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (NR)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informáti-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ca deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)

I - revogado;

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo."

Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessa-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (NR)

..... "

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonias, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo."

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios a que se referem as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre estes Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I - que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias - SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248, de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 de outubro de 1991, ou 8.387, de 30 dezembro de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II - de micro e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 14. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2000.

Relator

  
DEP. JOSÉ GENOINO

PS-GSE/ 413 /00

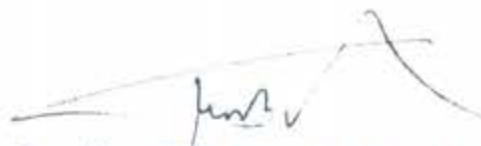
Brasília, 28 de DEZEMBRO de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 2.514, de 1996 (nº 49/99, no Senado Federal), que "altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

*p. projeto*

AVISO/PS-GSE/024/00

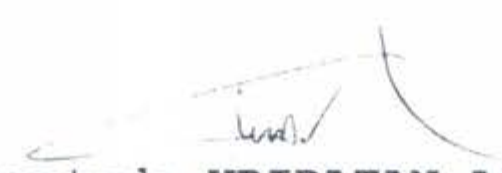
Brasília, 28 de *dezembro* de 2000

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 21 /00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, que "altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. PEDRO PARENTE  
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
N E S T A

MENSAGEM N° 21 /00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de DEZEMBRO de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the President of the Chamber of Deputies.

PL 2514/96  
(SANÇÃO)  
p. projeto

Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° Os arts. 3°, 4° e 9° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (NR)

§ 1° Revogado.

§ 2° Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço." (NR)

31

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (NR)

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1ºB. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

MD

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11."



"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (NR)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas



próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art. 4º. (NR)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (NR)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.



§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:



I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.



§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informáti-

ca deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)

I - revogado;

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de

janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis

aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo."

Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessa-

da, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (NR)

..... "

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de

inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;



XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo."

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros

ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios a que se referem as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre estes Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I - que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias - SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248, de

23 de outubro de 1991, ou 8.387, de 30 dezembro de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II - de micro e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 14. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                    de                    de

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke that ends in a hook.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 009042

26/12/00 11:09:09

Página: 001

## **PL.-2514/96**

**Autor:** JAIR BOLSONARO (PPB/RJ)

**Apresentação:** 30/10/96

**Prazo:**

**Ementa:** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.  
NOVA EMENTA: altera a Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, a Lei 8387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação competitividade do setor de tecnologia de informação  
SUBSTITUTIVO DO SF em 10/12/00.

**Despacho:** Às Comissões:  
Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação(Móvel)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)  
DESPACHO DO SUBSTITUTIVO  
Às Comissões:  
Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação(Móvel)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

---

Destino dos Originais: CHEFIA DE GABINETE - SGM

Recebi em 26 de Dezembro de 2000.

Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

Cópias:

BALCÃO Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

CCP Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

CEL Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

COAPP Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

DETAQ Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SEATA Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SEAUT Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SECAD Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SEPUB Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SERCO Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SESQO Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SINOPSE Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**EMENTA** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**NOVA EMENTA:** (Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia de Informática).

JAIR BOLSONARO  
(PPB-RJ)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ~~o~~ em 11.01.01

**COMISSÕES**  
**PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

LEI Nº 10.176/01

Publicado no Diário Oficial de 12.01.01,  
pág. 001, col. 01

Vetado **PARCIALMENTE**

MENSAGEM Nº 17/01

Razões do veto-publicadas no 12.01.01,  
pág. 003, col. 02.

PARTES VETADAS:

Parágrafo 1º B

Parágrafo 4º

Parágrafo 5º

Art. 10º

PLENÁRIO  
30.10.96 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA  
Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO  
14.11.96 É lido e vai a imprimir.

CD 03/12/97, pag. 31664, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**DESARQUIVADO**

APENSADOS: PL Nº 4.593/98

PL Nº 342/99

PL Nº 1.700/99

- 20.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. CASSIO CUNHA LIMA.  
DCD 21/11/96, pág. 3069, col. 02
- 22.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.  
DCD 21/11/96, pág. 3059 col. 02
- 29.11.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.
- 02.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Devolvido pelo relator, Dep. CASSIO CUNHA LIMA sem manifestação.
- 11.12.96 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Redistribuído ao relator, Dep. MALULY NETTO.  
DCD 12/12/96, pág. 3304, col. 02
- 18.02.97 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. MALULY NETTO .
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 1998.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00094, col. 01 - SUPL.

EM 03/03/99 - **DESARQUIVADO**  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN     /    /    , pág.     , col.

ANDAMENTO

03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI.

03.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

10.08.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Não foram apresentadas emendas.

21.09.99 MESA  
Decisão da Presidência, determinando a apensação do Pl. 342/99 a este.

22.09.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos Pls Nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e as emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao Pl. 342/99, e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 1999

05.10.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO SEMEGHINI a este e aos Pls nºs 342/99 e 1.700/99, apensados, e às emendas nºs 01/99, 1-S/99 e 4-S/99 apresentadas na Comissão ao Pl. 342/99 e contrário ao Pl. nº 4.593/98, apensado, com substitutivo.  
(PL 2.514-A/96).

nº 16 110 199 . Pág. 48899 , Col. 02 :

## ANDAMENTO

- 08.10.99 COMISSÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA  
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
- 14.10.99 PLENÁRIO  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para o PL. nº 1.700/99, apensado.
- 18.10.99 MESA  
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, dos de N.ºs 342/99 e 1.700/99, apensados, da emenda nº 1/99, apresentada ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e das emendas de nºs 1-S/99, e 4-S/99, apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 342/99, apensado, e pela rejeição do de nº 4.593/98, apensado, com complementação de voto. Os Deps. Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 2.514-B/96).  
DCD 19/10/99, Pág. 49372, Col. 01.
- 20.10.99 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa.  
Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando a Inversão de pauta, da Ordem do Dia, para que o item 6 passe para 1º item, renumerando-se os demais itens.  
Discussão em Turno Único.  
Designação do Relator, Dep. Francisco Garcia, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com emenda.  
Designação do Relator, Dep. Antonio Kandir, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.  
Designação do Relator, Dep. Roland Lavigne, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Discussão do projeto pelos Dep. Vanessa Grazziotin, José Carlos Aleluia, Pauderney Avelino, Dr. Hélio e Babá.  
Encerrada a discussão.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.10.99 Apresentação de 10 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 1 pelo Dep. Henrique Eduardo Alves, Emenda nº 2 pelo Dep. Clementino Coelho, Emenda nº 3 pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, Emenda nº 4 pelo Dep. Geraldo Simões, Emendas nºs: 5 e 10 pelo Dep. Dr. Hélio, Emenda nº 6 pela Dep. Vanessa Grazziotin, Emenda nº 7 pelo Dep. José Carlos Aleluia, Emenda nº 8, retirada pelo autor e Emenda nº 9 pelo Dep. Pauderney Avelino.

Designação do Relator, Dep. Julio Semeghini, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação da Emenda nº 7 e rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 7 e rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Roland Lavigne, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Designação do Relator, Dep. Francisco Garcia, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas nº 7 e 9 e rejeição das demais Emendas.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Márcio Fortes e Arthur Virgílio.

Em votação o Substitutivo do Relator da CCTCI, ressalvados os destaques: APROVADO.

Retirada a Emenda de Plenário nº 09, pelo autor.

Retirada pelo autor, a Emenda do Relator da CEIC.

Em votação a Emenda de Plenário nº 7, com pareceres favoráveis de todas as Comissões, ressalvada a Subemenda Aditiva do Relator da CCTCI: APROVADA.

Em votação a Subemenda Aditiva do Relator da CCTCI: APROVADA.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira e outros, solicitando preferência para votação dos DVS, dos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB e Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, que solicita supressão do art. 6º do Substitutivo do Relator da CCTCI a este projeto.

Em votação a supressão do art. 6º do Substitutivo do Relator da CCTCI a este projeto, objeto de DVS dos Dep. Aécio Neves e Geraldo Magela: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL: SIM-100; NÃO-322; ABS-03 ; TOTAL-425: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.10.99

Continuação da página anterior.

Apresentação de Emenda Aglutinativa pelo Dep. Júlio Semeghini, que prejudicou o destaque para votação em separado da Emenda nº 01.

Em votação a Emenda Aglutinativa do Dep. Júlio Semeghini, acrescentando § 4º, renumerando-se os demais, ao art. 11-A acrescido à Lei nº 8.248/91: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 6, objeto de DVS do Dep. Aldo Rebelo, Líder do Bloco PSB, PC do B: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 4, objeto de DVS do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT: REJEITADA.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Dr. Hélio - PDT, que solicita destaque para votação em separado da expressão: " e equipamento médico-hospitalar" constante do § 1º do art. 16-A, aditado à Lei nº 8.248/91 pelo art. 5º do Substitutivo, bem como do inciso XVI deste mesmo § 1º com o fim de suprimi-los.

Em votação o art. 7º do Substitutivo do Relator da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Retirados o destaque simples do Dep. Arnaldo Faria de Sá e o destaque da bancada do PFL para a Emenda nº 09 , Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Júlio Semeghini : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 2.514-C/96)

**DCD 21/10/99, pág. 49993, col. 01**

MESA

26.10.99

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/209/99.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito); e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

PLENÁRIO

26.12.00

É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado.

(PL. 2.514-D/96)

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 27.12.00 **PLENÁRIO**  
Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal**.  
Designações para proferir pareceres ao Substitutivo do Senado Federal.  
Relator Dep Julio Semeghini, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação.  
Relator Dep Ary Kara, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.  
Relator Dep Benito Gama, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.  
Relator Dep Iédio Rosa, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Discussão do Substitutivo do Senado Federal pelos Dep José Genoíno, Benito Gama e Arthur Virgílio.  
Encerrada a discussão.  
Encaminhamento da votação pelos Dep Arthur Virgílio, José Genoíno, Vanessa Grazziotin e Walter Pinheiro.  
**Rejeição** do requerimento do Dep Pauderney Avelino e Inocêncio Oliveira, solicitando votação nominal para o Substitutivo do Senado Federal.  
**Aprovação** do Substitutivo do Senado Federal, ressalvado o destaque.  
**Manutenção** do artigo 7º do Substitutivo do Senado Federal, objeto de DVS da Bancada do PSB/PC do B, bem como objeto de DVS, de igual teor, da Bancada do PFL.  
**Aprovação** da emenda de redação, para que no caput do artigo 10 do Substitutivo do Senado, onde se lê: "ao imposto sobre produtos industrializados no País" leia-se: "ao imposto sobre estes produtos industrializados no País", do Dep José Carlos Aleluia.  
**Aprovação** da redação final, oferecida pelo Relator, Dep José Genoíno.
- 27.12.00 **MESA**  
Despacho à sanção. PL. 2514-D/96.
- 28.12.00 **MESA**  
Remessa à Sanção, através da MSC 21/00.
- 28.12.00 **MESA**  
Of PS-GSE/413/00, ao SF, comunicando a remessa deste projeto à sanção.

ANDAMENTO

Ofício nº 1733 (SF)

Brasília, em 14 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (PL nº 2.514, de 1996, nessa Casa), que “altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc99049

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (PL nº 2.514, de 1996, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:” (NR)

“I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;”

“II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.” (NR)

“§ 1º Revogado.”

“§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.” (NR)

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.” (NR)

“§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:” (AC)\*

“I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;” (AC)

“II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

\* AC = Acréscimo.

“III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.” (AC)

“§ 1º-B. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:” (AC)

“I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.” (AC)

“§ 1º-C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (AC)

“§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.” (NR)

“§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.” (AC)

“§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.” (AC)

“§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º-C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.” (AC)

“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.” (NR)

“Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.” (AC)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.” (NR)

“§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:” (NR)

“I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;” (AC)

“II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;” (AC)

“III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei

nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.” (AC)

“§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.” (AC)

“§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.” (AC)

“§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.” (AC)

“§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.” (AC)

“§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:” (AC)

“I – em cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;” (AC)

“II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.” (AC)

“§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:” (AC)

“I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;”  
(AC)

“IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;”  
(AC)

“V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;” (AC)

“§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.” (AC)

“§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.” (AC)

“§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.” (AC)

“§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.”  
(AC)

“§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.” (AC)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (NR)

“I – revogado;”

“II – vetado.”

“§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:” (AC)

“I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;” (AC)

“II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.” (AC)

“§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.” (AC)

“§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.” (AC)

“§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.” (AC)

“§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.” (AC)

“§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.” (AC)

“§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.” (AC)

“§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.” (AC)

“§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.” (AC)

**Art. 4º** O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....”

.....”  
 “§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.”  
 (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:” (AC)

“I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;” (AC)

“II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;” (AC)

“III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);” (AC)

“IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.” (AC)

“§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:” (AC)

“I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;” (AC)

“II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;” (AC)

“III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;” (AC)

“IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;” (AC)

“V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;” (AC)

“VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;” (AC)

“VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;” (AC)

“VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;” (AC)

“IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;” (AC)

“X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;” (AC)

“XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;” (AC)

“XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;” (AC)

“XIII – câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;” (AC)

“XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;” (AC)

“XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;” (AC)

“XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.” (AC)

“§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:” (AC)

“I – terminais portáteis de telefonia celular;” (AC)

“II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (AC)

**Art. 6º** São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

**Art. 8º** Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 8.387, de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, pela Lei nº 8.387, de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios das Leis nºs 8.248 e 8.387, ambas de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I – que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias – SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248 ou 8.387, ambas de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II – de micros e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 1991.

**Art. 11.** Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;


III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

**Art. 14.** Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Senado Federal, em                      de dezembro de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/plc99049

OF. nº 199/2001-CN

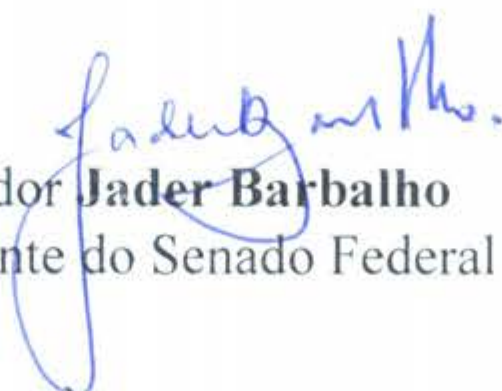
Brasília, em 21 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 17, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (nº 2.514/1996, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Senador **Jader Barbalho**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado Aécio Neves  
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 75

Caixa: 128

PL N° 2514/1996

442

Orgão	S. Federal	535/01
Data:	21/02/01	18:52
Ass:	Angela	3491

**SGM/P 352/01**

**Brasília, 26 de março de 2001.**

**Senhor Presidente,**

**Em atenção ao ofício CN/nº 199, de 21 de fevereiro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, JÚLIO SEMEGHINI, FRANCISCO GARCIA E ANTÔNIO KANDIR, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 49, de 1999, que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.**

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.**

**Atenciosamente,**



**AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor  
Senador JADER BARBALHO  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A**

SGM/P 351/01


Brasília, 26 de março de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 49, de 1999, que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado FRANCISCO GARCIA  
Gabinete nº 839, Anexo IV  
N E S T A

SGM/P 351/01

Brasília, 26 de março de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 49, de 1999, que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JULIO SEMEGHINI  
Gabinete nº 242, Anexo IV  
N E S T A

**SGM/P 351/01**

**Brasília, 26 de março de 2001.**

**Senhor Deputado,**

**Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 49, de 1999, que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.**

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.**

**Atenciosamente,**

  
**AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado ANTONIO KANDIR  
Gabinete nº 656, Anexo IV  
N E S T A**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996 (nº 49/99 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se pronunciou sobre os seguintes dispositivos:

**§ 1ºB do art. 4º da Lei nº 8.248/91 acrescido pelo art. 1º do projeto**

“Art. 1º.....  
.....

“Art. 4º .....  
.....

§ 1ºB. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

.....”

**Razões do veto**

“Tratam ambos os dispositivos [o § 1ºB do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação que lhe dá o projeto, e o art. 11 deste] exatamente da mesma matéria, sendo que o último (art. 11) apenas amplia vantagens comparativas das regiões sob influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste.

Poder-se-ia argumentar que o art. 11 – conforme nele expressamente explicitado – aplicar-se-ia exclusivamente a projetos novos, o que aparentemente não ocorreria com a situação do transcrito § 1ºB do art. 4º do Lei nº 8.248/91. Ocorre, todavia, que se trata de mera aparência, pois, dado o princípio de que a lei rege para o futuro e considerando ainda a modificação conceitual deste projeto de lei em relação à Lei nº 8.248/91, todos os projetos – antigos ou novos – para serem pelas novas disposições beneficiados deverão ser aprovados sob os condicionamentos desse novo diploma legal. Ao art. 11, portanto, que não inova em relação à matéria tratada no referido § 1ºB, porém apenas amplia os benefícios ali previstos, de igual modo aplica-se as contrapartidas em pesquisa e desenvolvimento exigidas, as quais permanecem válidas, na forma do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, na redação dada pelo art. 2º do projeto de lei.

Assim, considerando ser contrário ao interesse público a permanência de dispositivos conflitantes na mesma lei, e ainda o fato de que o referido art. 11 do projeto de lei, além de retratar o acordo entre bancadas no Congresso Nacional, permanece dentro do escopo defendido pelo Executivo de melhorar as condições comparativas de atratividade da lei para as regiões menos desenvolvidas do País, com vistas à redução das desigualdades regionais e sociais (CF, art. 3º, III, e 170, VII), indica-se para veto as disposições do § 1ºB e seus incisos, do art. 4º, da Lei nº 8.248/91, na redação que lhes imprime o art. 1º do projeto de lei, preservando-se o art. 11.”

**§ 4º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, alterado pelo art. 2º do projeto**

“Art. 2º.....”

“Art. 11.....”

.....”

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

**Razões do veto**

“Como se vê, os recursos destinados ao FNDCT para aplicação exclusiva em projetos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação serão geridos por um comitê

Fl. 3 da Mensagem nº 17, de 11.1.2001.

aberto de ampla representatividade e a eles podem concorrer, livremente, com projetos em tecnologia da informação, todas as entidades que se dediquem à pesquisa e desenvolvimento.

Logo, não se justifica que se destine, destes recursos, montante expressivo para um segmento específico, em separado, quando na realidade pode ele concorrer em igualdade de condições com os demais, que podem apresentar projetos tão ou mais relevantes para o País.”

O Ministério da Fazenda, instado a se manifestar, propôs veto ao dispositivo a seguir transcrito:

**§ 5º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, alterado pelo art. 2º do projeto**

“Art. 2º .....

“Art. 11.....  
.....

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.  
.....”

**Razões do veto**

“Há inconstitucionalidade na determinação de que dentre os membros obrigatórios do comitê haja “representantes (...) da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática”, pois assim dispondo a norma está, ainda que de forma oblíqua, impondo a formação e a manutenção desta entidade sindical, situação que afronta o art. 8º, I, da Constituição.

Há, ainda, contrariedade ao interesse público, pois a descrição compositiva do comitê gestor na própria lei impede “atender às demandas formuladas por diversos segmentos da sociedade, visando dar maior transparência e legitimidade à gestão dos recursos públicos”, o que pode ser melhor equacionado na regulamentação da lei (tudo conforme a Mensagem Presidencial nº 2.112/2000, através da qual o Sr. Presidente da República comunicou ao Congresso Nacional o veto parcial ao Projeto de Lei nº 32/2000, que igualmente ao presente relaciona-se com a “política de criação dos Fundos Setoriais para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico” voltada ao “objetivo de ampliar e estabilizar o volume de recursos dedicados ao fomento da atividade de pesquisa e ao processo inovativo em nosso País” – DOU, Seção I, em 30.12.00, p. 5). Por estas duas razões sugere-se seja vetado este parágrafo.”

Fl. 4 da Mensagem nº 17, de 11.1.2001.

Por fim, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sugeriu veto ao seguinte dispositivo:

#### **Art. 10**

“Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios a que se referem as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre estes Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I – que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias – SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II – de micro e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”

#### **Razões do veto**

“Este artigo inviabiliza a formulação de uma política industrial para o setor na medida em que:

a) impede a diversificação da produção das empresas.

Uma empresa localizada em uma Unidade da Federação onde não seja possível a aprovação de novos projetos não poderá, com isso, diversificar sua produção. Dessa forma, o Estado irá intervir de um modo que retira as condições das empresas de se manterem competitivas. Isto é contrário as diretrizes da política macroeconômica do Governo Federal e, portanto, danoso para a sociedade brasileira.

b) não excetua o segmento de componentes.

Os dados da renúncia fiscal disponíveis até o presente momento mostram que com a manutenção deste artigo não será permitida a aprovação de novos projetos no Estado de São

Fl. 5 da Mensagem nº 17, de 11.1.2001.

Paulo. Este Estado é o que apresenta as melhores condições estratégicas para a implantação, a curto e médio prazos, dos novos investimentos no setor de componentes.

A indústria brasileira é de natureza montadora, isto é, agrega basicamente mão-de-obra no processo de produção. Dessa forma, o crescimento do setor de informática, bem como o de telecomunicações, tem provocado uma importação cada vez maior de componentes eletrônicos fazendo com que a balança comercial do setor venha acumulando constantes *deficits*. Foi de US\$ 5.158 bilhões em 1999, estima-se de US\$ 5.475 bilhões para o ano de 2000.

A inserção do País na economia digital deve necessariamente contemplar uma maior sinergia para o setor eletrônico através de uma política industrial mais agressiva para a produção de componentes no Brasil, entendemos ser imprescindível retirar qualquer entrave à atração de investimentos para este setor, principalmente a que se verifica neste art. 10, contrário ao interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de janeiro de 2001.



Fl. 8 da Lei nº 10.176, de 11.1.2001.

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.”

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

VET 4/2001

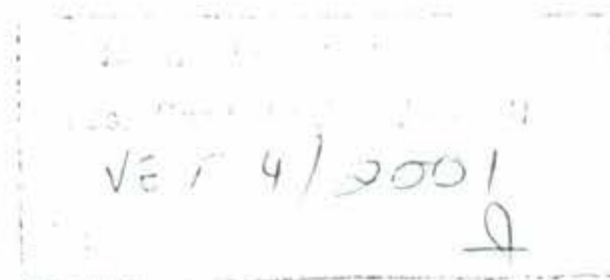
Fl. 9 da Lei nº 10.176, de 11.1.2001.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 14. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 11 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. Costa'.

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:(NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País:(NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”(NR)

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.(NR)

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

Fl. 2 da Lei nº 10.176, de 11.1.2001.

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004:

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005:

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1ºB. (VETADO)

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.”

“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.(NR)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.”

Fl. 3 da Lei nº 10.176, de 11.1.2001.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º.(NR)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados como segue:(NR)

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

Fl. 4 da Lei nº 10.176. 11.1.2001.

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....  
.....

Fl. 5 da Lei nº 10.176, 11.1.2001.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.(NR)

I – revogado;

II – vetado.

§ 4º No mínimo dois virgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero virgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Fl. 6 da Lei nº 10.176, de 11.1.2001.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.”

Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.(NR)

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

“Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações

Fl. 7 da Lei nº 10.176, de 11.1.2001.

tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII – câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

Aviso nº 20 - C. Civil.

Brasília, 11 de janeiro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.514, de 1996 (nº 49/99 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Atenciosamente,

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1999  
(nº 2.514/96, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

AUTOR: Dep. Jair Bolsonaro

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14/11/1996 - DCD de 3/12/96

COMISSÕES:

Ciência, Tecn., Comum. e Informática

Economia, Indústria e Comércio

Finanças e Tributação

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Júlio Semeghini

Dep. Francisco Garcia

Dep. Antonio Kandir

Dep. Roland Lavigne  
Dep. Júlio Semeghini  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 309, de 26/10/1999.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 26/10/1999 – DSF de 27/10/1999.

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Educação

Assuntos Econômicos

Diretora

RELATORES:

Sen. José Jorge  
(Parecer nº 1.166/2000-CCJ)  
Sen. José Jorge  
(Parecer nº 1.267/2000-CCJ, sobre emendas de Plenário)  
Sen. José Jorge  
(Parecer nº 1.271/2000-CCJ, sobre emendas de Plenário, turno suplementar)

Sen. Lúcio Alcântara  
(Parecer nº 1.167/2000-CE)  
Sen. Lúcio Alcântara  
(Parecer nº 1.268/2000-CE, sobre emendas de Plenário)  
Sen. Lúcio Alcântara  
(Parecer nº 1.272/2000-CE, sobre emendas de Plenário, turno suplementar)

Sen. Ney Suassuna  
(Parecer nº 1.168/2000-CAE)  
Sen. Ney Suassuna  
(Parecer nº 1.269/2000-CAE, sobre emendas de Plenário)  
Sen. Ney Suassuna  
(Parecer nº 1.273/2000-CAE, sobre emendas de Plenário, turno suplementar)

Sen. Nabor Júnior  
(Parecer nº 1.270/2000-CDIR, oferecendo a Redação do Vencido)  
Sen. Nabor Júnior  
(Parecer nº 1.274/2000-CAE, oferecendo a Redação Final do substitutivo)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO;

Através do Ofício SF nº 1.733, de 14/12/2000

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27/12/2000 - DCD de

COMISSÕES:

Ciência, Tecn., Comum. e Informática

Economia, Indústria e Comércio

Finanças e Tributação

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Júlio Semeghini

Dep. Ary Kara

Dep. Benedito Gama

Dep. Iédio Rosa

Dep. José Genoíno  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 21, de 28/12/2000.

**VETO PARCIAL Nº 4, de 2001**

**MENS Nº 4/2001-CN  
(nº 17/2001, na origem)**

**Parte sancionada:** Lei nº 10.176, de 11/01/2001  
(D.O.U. de 12/01/2001)

**Partes vetadas:**

- *caput* do § 1º-B do art. 4 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso I do § 1º-B do art. 4 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso II do § 1º-B do art. 4 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- inciso III do § 1º-B do art. 4 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso IV do § 1º-B do art. 4 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso V do § 1º-B do art. 4 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 4º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- § 5º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- *caput* do art. 10;
- § 1º do art. 10;
- *caput* do § 2º do art. 10;
- inciso I do § 2º do art. 10;
- inciso II do § 2º do art. 10; e
- § 3º do art. 10.

**Veto Publicado no D.O.U. de 12/01/2001 (Seção I)**

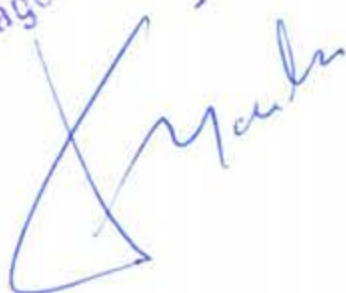
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem C. veto

11-1-2001



Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° Os arts. 3°, 4° e 9° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (NR)

§ 1° Revogado.

§ 2° Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço." (NR)



"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (NR)

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1ºB. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

MD

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (NR)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas

próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art. 4º. (NR)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (NR)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:



I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informáti-

ca deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)

I - revogado;

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de

janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis

aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo."

Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessa-

da, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (NR)

..... "

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de

inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo."

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros

ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios a que se referem as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre estes Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I - que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias - SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248, de

23 de outubro de 1991, ou 8.387, de 30 dezembro de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II - de micro e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 14. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de dezembro de 2000.





# Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX N<sup>o</sup> 9-E Brasília - DF, sexta-feira, 12 de janeiro de 2001 R\$ 1,49

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 160 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 88 páginas e o Convencional com 72.

## Sumário

### PAGINA

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	3
Presidência da República .....	3
Ministério da Justiça .....	4
Ministério da Fazenda .....	12
Ministério da Cultura .....	21
Ministério do Trabalho e Emprego .....	22
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	24
Ministério da Saúde .....	27
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	54
Ministério de Minas e Energia .....	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	72
Ministério das Comunicações .....	76
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	79
Ministério do Esporte e Turismo .....	79
Ministério Público da União .....	80
Tribunal de Contas da União .....	80
Índice .....	81

## Atos do Poder Legislativo

### LEI N<sup>o</sup> 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei n<sup>o</sup> 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n<sup>o</sup> 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n<sup>o</sup> 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> Os arts. 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3<sup>o</sup> Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:(NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;(NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;(NR)

§ 1<sup>o</sup> Revogado.

§ 2<sup>o</sup> Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.(NR)

"Art. 4<sup>o</sup> As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei n<sup>o</sup> 8.191, de 11 de junho de 1991.(NR)

§ 1<sup>o</sup> A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1<sup>o</sup> B. (VETADO)

§ 1<sup>o</sup> C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1<sup>o</sup> O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1<sup>o</sup> C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2<sup>o</sup> Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3<sup>o</sup> São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4<sup>o</sup> A apresentação do projeto de que trata o § 1<sup>o</sup> C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9<sup>o</sup> do art. 11."

"Art. 9<sup>o</sup> Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 4<sup>o</sup> do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.(NR)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1<sup>o</sup> do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2<sup>o</sup> O art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4<sup>o</sup> desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1<sup>o</sup> C do art. 4<sup>o</sup>. (NR)

§ 1<sup>o</sup> No mínimo dois virgula três por cento do faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados como segue:(NR)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5<sup>o</sup> deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situados nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5<sup>o</sup> deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero virgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n<sup>o</sup> 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero virgula cinco por cento.

§ 2<sup>o</sup> Os recursos de que trata o inciso III do § 1<sup>o</sup> destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3<sup>o</sup> Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1<sup>o</sup> será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4<sup>o</sup> (VETADO)

§ 5<sup>o</sup> (VETADO)

§ 6<sup>o</sup> Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I - em cinco por cento, de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2005.

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10 O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

§ 11 O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12 O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas

na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência do Zôno Franc. de Manaus-Sultrama e ao Ministério da Ciência e Tecnologia (NR).

I - revogado;

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois virgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados, como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero virgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10 Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11 O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12 O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo."

Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 10 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeternimento (NR).

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutores; II - equipamentos de controle de processos industriais de automação;

III - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seja respectivamente em suportes eletrônicos, partes, peças e suporte físico para o traço;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III;

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvanicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos, aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9000;

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa, aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91;

§ 2º E o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime de licenciamento diplomático legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, instituída pelo art. 2º desta Lei, são considerados bens de informática.

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES  
Chefe Interina da Divisão Comercial



Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 10 (VETADO)

Art. 11 Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005.

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando sera extinta.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 14 Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 11 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Alcides Lopes Tupia  
Konaldio Moia Sardenberg

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.726, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Acresce dispositivo ao Decreto nº 3.719, de 8 de janeiro de 2001, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.719, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 2º - A. Observado o limite global de cada órgão e unidade orçamentária, poderá o Ministro de Estado da Fazenda proceder ao remanejamento entre os Anexos referidos no art. 2º." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II do Decreto nº 3.719, de 2001, ficam alterados na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Marius Tavares

ANEXO I

REDUÇÕES AOS LIMITES PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2000, FIXADOS NO ANEXO I DO DECRETO Nº 3.719, DE 2001

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	REDUÇÃO RS mil	
	ATÉ JAN	ATÉ FEV
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5.405	10.811
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	36.000	36.000

ANEXO II  
ACRESCIMOS AOS LIMITES PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2000, FIXADOS NO ANEXO II DO DECRETO Nº 3.719, DE 2001

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ACRESCIMO RS mil	
	ATÉ JAN	ATÉ FEV
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5.405	10.811
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	36.000	36.000

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETOS DE 11 DE JANEIRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

PROMOVER

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar, ao grau de Grande-Oficial, o General-de-Divisão GILSON GONÇALVES LOPES.

Brasília, 11 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

PROMOVER

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar, ao grau de Grã-Cruz, o General-de-Exército LUIZ SELDON DA SILVA MUNIZ.

Brasília, 11 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul ao Excelemíssimo Senhor Thabo Mbekiwe Mbeke, Presidente da África do Sul, por ocasião de sua Visita Oficial ao Brasil, em dezembro de 2000.

Brasília, 8 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Felipe de Seixas Correa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MESSAGEM

Nº 15 e 16, de 11 de janeiro de 2001. Comunica ao Senado Federal a Câmara dos Deputados, respectivamente, que se ausentará do País no período de 15 a 24 de janeiro de 2001, para realizar visita de trabalho à Coreia do Sul, Indonésia e Timor Leste.

Nº 17, de 11 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Da nova redação aos arts. 1º e 2º do caput e de seu § 1º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust".

Nº 19, de 11 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1997".

Mensagem nº 17

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996 (nº 49/99 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Ouvindo o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se pronunciou sobre os seguintes dispositivos:

§ 1º B do art. 4º da Lei nº 8.248/91 acrescido pelo art. 1º do projeto

"Art. 1º"

"Art. 4º"



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR: \_\_\_\_\_

Nº DE ORIGEM:  
PL. 2.514/96

**EMENTA:**  
 SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-C, DE 1996, que "altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

**DESPACHO:** 15/12/00  
 2042/2000 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**  
 AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 2.514 DE 1996 - D

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.514-D, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.514-C, DE 1996, que "altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

À Comissão de  
EDUCAÇÃO

Senado Federal

À Comissão de  
ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 26/10/1999



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei nº 49, de 1999

(Nº 2.514, 1996 na origem)

Autor: DEP. JAIR BOLSONAR

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 49, 1999

Fls. 02



desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 49 / 199

Fla. 04 ... Carra

*M. J.*

§ 5º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 6º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

"Art. 11A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no

art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 49 / 1999  
Fls. 06 .. Uma

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n° 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2° Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3° Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4° Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1° será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária - EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5° Os recursos de que trata o inciso III do § 1° serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte,



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 49/199  
Fls. 07 *Viana*

Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fla. 08

49/99

Varela

SENADO FEDERAL  
Poderes Legislativos  
P.L.O. N.º 149 189  
Fls. 09 Vina

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê de que trata o § 5º aprovará os relatórios referidos no parágrafo anterior."

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....  
.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia,

PA.C. n.º 49/191  
Fls. 10 Uma

conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir de proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º .....

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão aprovados pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento."



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 119 / 199  
Fls. 11 . Vinça

S.  
Processo Legislativo  
P.L.C. N.º 49 / 199  
Fls. 12 Uma

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, e equipamento médico-hospitalar, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser estendida em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH - Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 119/99

Fls. 13 *Vinça*

reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de

radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders*) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - equipamento médico-hospitalar, da posição 9018;

XVII - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Poder Executivo, tendo em vista as necessidades decorrentes das políticas de desenvolvimento regional, autorizado a avaliar, para efeito de sua exclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei, os seguintes produtos:



I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo."

Art. 6º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema da qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1999.



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (PL nº 2.514, de 1996, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:” (NR)

“I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;”

“II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.” (NR)

“§ 1º Revogado.”

“§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.” (NR)

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.” (NR)

“§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:” (AC)\*

“I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001:” (AC)

“II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002:” (AC)

---

\* AC = Acréscimo.

“III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.” (AC)

“§ 1º-B. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:” (AC)

“I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.” (AC)

“§ 1º-C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (AC)

“§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.” (NR)

“§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.” (AC)

“§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.” (AC)

“§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º-C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.” (AC)

“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.” (NR)

“Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.” (AC)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.” (NR)

“§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:” (NR)

“I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;” (AC)

“II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;” (AC)

“III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei

nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.” (AC)

“§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.” (AC)

“§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.” (AC)

“§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.” (AC)

“§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.” (AC)

“§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:” (AC)

“I – em cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;” (AC)

“II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.” (AC)

“§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:” (AC)

“I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;” (AC)

“II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;” (AC)

“III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;” (AC)

“IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;” (AC)

“V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;” (AC)

“§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.” (AC)

“§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.” (AC)

“§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.” (AC)

“§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.” (AC)

“§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.” (AC)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (NR)

“I – revogado;”

“II – vetado.”

“§ 4º No mínimo dois virgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:” (AC)

“I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;” (AC)

“II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.” (AC)

“§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.” (AC)

“§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.” (AC)

“§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.” (AC)

“§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.” (AC)

“§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.” (AC)

“§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.” (AC)

“§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.” (AC)

“§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.” (AC)

**Art. 4º** O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
.....”

“§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.”  
(NR)

**Art. 5º** A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:” (AC)

“I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;” (AC)

“II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;” (AC)

“III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);” (AC)

“IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.” (AC)

“§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:” (AC)

“I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;” (AC)

“II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;” (AC)

“III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;” (AC)

“IV – partes e acessórios reconectíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;” (AC)

“V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;” (AC)

“VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;” (AC)

“VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;” (AC)

“VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;” (AC)

“IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;” (AC)

“X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;” (AC)

“XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;” (AC)

“XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;” (AC)

“XIII – câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;” (AC)

“XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;” (AC)

“XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;” (AC)

“XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.” (AC)

“§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:” (AC)

“I – terminais portáteis de telefonia celular;” (AC)

“II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (AC)

**Art. 6º** São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

**Art. 8º** Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 8.387, de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, pela Lei nº 8.387, de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios das Leis nºs 8.248 e 8.387, ambas de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I – que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias – SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248 ou 8.387, ambas de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II – de micros e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 1991.

**Art. 11.** Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

**Art. 14.** Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Senado Federal, em                    de dezembro de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/plc99049

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

**Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do artigo 66 da Constituição sancionou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719(1), de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

**Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados, ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso da produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os

bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único. Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto sobre a Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.167(1), de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos salvo quando expressamente autorizados em Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433(2), de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451(3), de 29 de julho de 1988.

**FERNANDO COLLOR, Presidente da República - Marcilio Marques Moreira.**

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

**Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232(1), de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º (Vetado).

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do artigo 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no artigo 11; e

III - programas de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191<sup>(2)</sup>, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 9º Na hipótese do não-cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento)

do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisas ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 15. Na ocorrência de prática desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá **ad referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus parágrafos, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus parágrafos, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203<sup>(1)</sup>, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus parágrafos da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

**FERNANDO COLLOR**, Presidente da República  
- **Jarbas Passarinho** - **Marcílio Marques Moreira**.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288<sup>(1)</sup>, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455<sup>(2)</sup>, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145<sup>(3)</sup>, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248<sup>(4)</sup>, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do

País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisas ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

- I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e
- II - (vetado).

DECRETO-LEI Nº 719, DE  
31 DE JULHO DE 1969

**Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 (\*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do Fndct será prestada, preferencialmente, através de repasses a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do Fndct, a ser expedido por Decreto Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do Fndct:

a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do Fndct obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 4º O Fndct será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva - Presidente da República.

(As Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos.)

Publicação no Diário do Senado Federal de 27.10.99.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-10, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

1039  
1543

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do imposto sobre a Renda, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de maio de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exceções e exceções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

- I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para resgate, de recursos de instituições de direito privado;
- c) despesa na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisão técnica, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúnia e de resgate;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exceções previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não estejam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

- I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e três centavos.

Art. 5º O operador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas de seus produtos que efetuar, fica obrigado a emitir e receber, na condição de contribuinte substituído das distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às retidas nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

- I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;
- II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de pagamento mensal por acumulação previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e maiores adições, relativamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por estruturar, em seu livro, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dez por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que servirem de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com seu título por ocasião do saldo da CSLL, renunciando-se, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admissível, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros títulos ou contribuições, observadas as normas expressas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admissível o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou controlada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país estrangeiro ou em território do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou controlada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou controlada, que controlarem os rendimentos tributáveis, tiverem sido incluídos na declaração de imposto de renda entregue no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a compensação ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1993.

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

- I - nos casos em que a declaração de considerabilidade tenha sido profereida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;
- II - a contribuição ou responsabilidade (avocação por ocasião judicial definitiva em matéria tributária, profereida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição);



Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação previstas de que trata o art. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite autorizado em decorrência desta adição.

Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2341, de 29 de junho de 1987.

Art. 23. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a parcela de:

- I - COFINS que houver sido compensada, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com a CSLL;
- II - CSLL devida, após a compensação de que trata o inciso anterior.

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será tributado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas de incidência em vigor.

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à moeda estrangeira mantida em espécie.
- § 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será tributado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos eventualmente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

- I - de bens localizados no exterior ou representantes de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;
- II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos;
- III - Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999 pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o aumento patrimonial decorrente de variação cambial.

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de remuneração, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza desse direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte ou na declaração de ajuste.

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de seguro-vida emitido no exterior e de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou resgatado.

Art. 27. As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem assim as repartições de caráter permanente de órgãos internacionais de que o Brasil faz parte, mediante autorização, são isentadas do valor do imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno, destinados à manutenção, aplicação ou reforma de imóveis de seu uso.

§ 1º No caso de missão diplomática e repartição consular, o disposto neste artigo aplica-se, apenas, na hipótese em que a legislação de seu país de origem, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda a varejo, sob o nome o caso, tributo ou imposto para as missões ou repartições diplomáticas localizadas, em caráter permanente, em seu território.

§ 2º O ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado segundo normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 28. Fica responsável pela retenção e pelo recolhimento dos impostos e das contribuições, decorrentes de aplicações em fundos de investimento, a pessoa jurídica que emitir os recursos, junto a caixas, para efetuar as referidas aplicações em fundos administrados por outra pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica intermediadora de recursos deverá manter sistema de registro e controle, em nível mensal, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à aplicação dos impostos e das contribuições por ele devidos.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica a modalidades de intermediação de recursos disciplinadas por normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Aplica-se o regime tributário de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no exterior, que realizem operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de futuros e de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a investimentos estrangeiros oriundos de país que tribute a renda à alíquota superior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser calculada a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, auferida à extinção, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excidente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devido pelas pessoas jurídicas suetônicas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 32. Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991.

Art. 33. Ficam revogados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558-9, de 24 de setembro de 1999.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

- I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;
- II - a partir de 30 de junho de 1999:
  - a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
  - b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;
  - c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;
  - d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 6 de janeiro de 1997;
  - e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;
  - f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;
  - g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 1998; e
  - h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 5º da Lei nº 9.715, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 26 de outubro de 1999; 175ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Pedro Malan  
 Marcus Vinicius Protti de Moraes  
 Waldeck Ornelas

Ofício nº 1733 (SF)

Brasília, em 14 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (PL nº 2.514, de 1996, nessa Casa), que "altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação", que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc99049

SENADO FEDERAL  
Secretaria de Apoio ao Senado  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 49 de 1999  
em 26.10.99

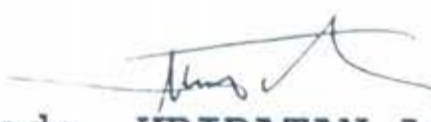
PS-GSE/309/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n.º 2.514, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 49/1999  
Fls. 01 - 11

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 009042

26/12/00 16:22:34

Página: 001

**PL.-2514/96****Autor:** JAIR BOLSONARO (PPB/RJ)**Apresentação:** 30/10/96**Prazo:****Ementa:** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

NOVA EMENTA: altera a Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, a Lei 8387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação competitividade do setor de tecnologia de informação SUBSTITUTIVO DO SF em 14/12/00.

**Despacho:** Às Comissões:Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação(Mérito)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)  
DESPACHO DO SUBSTITUTIVO

Às Comissões:

Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação(Mérito)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

LAI 10 27  
14/12/2000

**Destino dos Originais:** CHEFIA DE GABINETE - SGM

Recebi em 26 de Dezembro de 2000.

**Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**Cópias:**

**BALCÃO** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**CCP** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**CEL** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**COAPP** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**DETAQ** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SEATA** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SEAUT** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SECAD** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SE PUB** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SERCO** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SESQO** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SINOPSE** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

Destino dos Originais: CHEFIA DE GABINETE - SGM

Recebi em 26 de Dezembro de 2000.

→ Assinatura: Nazareth Ponto: 3514

## Cópias:

→ BALCÃO Assinatura: Nazareth Ponto: 3514

→ CCP Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

→ CEL Assinatura: Maria Fátima Ponto: 3027

COAPP Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

DETAQ Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

→ SEATA Assinatura: frances. Ponto: 1663

SEAUT Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SECAD Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SEPub Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SERCO Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SESQO Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

→ SINOPSE Assinatura: J Ponto: 2586

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Seção de Proposições / SGM (R: 7503)**

**Protocolo: 009042**

26/12/00 16:22:54

Página: 001

## ***PL.-2514/96***

**Autor:** JAIR BOLSONARO (PPB/RJ)

**Apresentação:** 30/10/96

**Prazo:**

**Ementa:** Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.  
NOVA EMENTA: altera a Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, a Lei 8387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação competitividade do setor de tecnologia de informação  
SUBSTITUTIVO DO SF em 14/12/00.

**Despacho:** Às Comissões:  
Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação(Mérito)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)  
DESPACHO DO SUBSTITUTIVO  
Às Comissões:  
Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação(Mérito)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

---



quarta  
10/10'

APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

DE 1996

Nº 2514

PL

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 1.700, de 1999

apensado ao PL 2534/96

26.10.99 SF

Conforme o light a pasta encontra-se  
com a Cláudia desde 11/2/00

Obs.: esta pastinha chegou na secret  
dia 05/06/00



*Handwritten signature and date: 14/10/99*

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.700/99, do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

*Handwritten: Helder - LIDER DO GOVERNO*

*Handwritten: Jairo - PSDR*

*Handwritten: Waldir de Lencastre - PTB  
W. MARES GUIA*

*Handwritten: J. P. - PT  
J. - PT*

*Handwritten: N. - PMDB*

*Handwritten: D. Helio - PDT*

*Handwritten: Jorge Guandian  
PSB/83*

*Handwritten signature and date: 14/10/99*

*Handwritten signatures and names: A. HERRERA MAESTRO - PPS  
Wagner Pinheiro - PT/PSD/PSL*

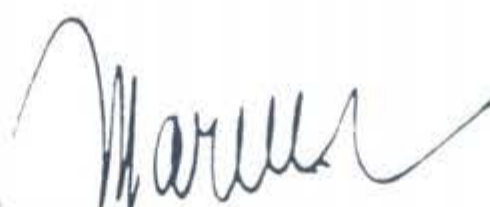
Aviso nº 1.526 - C. Civil.

Brasília, 20 de setembro de 1999

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, disposta sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Atenciosamente.

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 1.313

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Ciência e Tecnologia, da Fazenda, das Relações Exteriores, Interino, e do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, Interino, o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.248, de 2 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia de informação".

Brasília, 20 de setembro de 1990

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Ferreira' or similar, written in a cursive style.

Brasília, 13 de setembro de 1999

✓ Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que altera a redação de artigos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dá outras providências.

2. O projeto de lei proposto tem como objetivo principal a prorrogação do prazo de vigência do incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para bens de informática e automação fabricados no país.
3. O incentivo, concedido desde outubro de 1992 e válido até outubro de 1999, tem sido fundamental para solidificar a indústria de informática e transformar o país no principal produtor destes bens na América do Sul; a não prorrogação do benefício levaria parcela considerável das empresas a, no mínimo, estudarem locais alternativos para os seus investimentos em busca de maior rentabilidade.
4. Entretanto, é desejável que a médio prazo a produção das empresas torne-se auto-sustentável, isto é, que o setor possa prescindir do incentivo fiscal à produção sem decorrente perda de rentabilidade. A necessidade de adequação a tal cenário levou-nos a propor a redução gradual progressiva do benefício.
5. A nova lei também limita o incentivo às empresas que estiverem instaladas no País até 2005, estimulando o investimento industrial até essa data.
6. O requisito para concessão do benefício passa a ser o investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas, o qual equivale atualmente a uma contrapartida à concessão da isenção. Dessa forma, quando da solicitação do incentivo, as empresas deverão encaminhar suas propostas de projeto de pesquisa e desenvolvimento. As comprovações da aplicação em atividades de pesquisa e os respectivos resultados serão anualmente avaliados e, em caso de desconformidade com o estabelecido no projeto, o incentivo poderá ser suspenso.
7. Tal investimento ou contrapartida, a exemplo do que já vinha ocorrendo, deverá corresponder a no mínimo 5% do faturamento bruto da empresa no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática. Enquanto o texto atual da lei define que, deste percentual, no mínimo 2% devem ser direcionados a convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, na proposta este último percentual foi reduzido para no mínimo 1% e foi criada a obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e ao desenvolvimento em tecnologias da

informação de no mínimo 0,5% através do FNDCT – Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ambos totalizando no mínimo 2% do faturamento bruto das empresas. Converte-se em ressaltar que 30% dos investimentos no FNDCT deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte e Nordeste.

8. Foi inserido artigo com a finalidade de deixar explícito que a lei não se aplica a bens reconhecíveis como exclusivos ou principalmente do segmento de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital.

9. As demais modificações propostas não alteram a substância da Lei atual, promovendo somente uma adequação seja ao texto da Emenda Constitucional nº 06/95, que vedou o tratamento diferenciado a empresas brasileiras de capital nacional, seja ao decurso de prazo de alguns incentivos nela previstos. Assim, a alteração prevista para o art. 3º apenas elimina a preferência no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação. Propõe-se também a revogação dos arts. 1º, 2º e 5º, por serem afetos ao mesmo tema.

10. A revogação dos arts. 6º e 7º foi proposta porque os incentivos ali previstos já não mais vigoram; a do art. 15, porque existe legislação específica referente às penalidades aplicadas em prática desleal de comércio internacional.


11. Esperamos com estes aprimoramentos tornar a Lei ainda mais eficaz e manter o seu caráter fortemente estimulador do setor de informática e automação do país, possibilitando a consolidação de sua liderança na América do Sul e criando as condições para que esta indústria prescindida, ao longo do tempo, dos incentivos aqui estendidos.


Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência esta proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,

  
**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

  
**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda

  
**LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores -  
Interino

  
**MILTON SELIGMAN**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior - Interino

PROJETO DE LEI

1700/99

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º, o **caput** do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.” (NR)

“Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo dos benefícios definidos nesta Lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos, até 31 de dezembro de 1999, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.” (NR)

“Art. 9º Na hipótese do não-cumprimento das exigências desta Lei ou da não-aprovação dos relatórios referidos no § 6º do art. 11-A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11-A não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, será admitida a aplicação do residual no ano seguinte, atualizado e acrescido de doze por cento, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)

Art. 3º Adita-se à Lei nº 8.248, de 1991, os seguintes artigos:

“Art. 4<sup>o</sup>-A. A partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2000, as empresas de desenvolvimento produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação farão jus, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, à redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e nove por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2000, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quinze por cento;

II - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2001, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quarenta e cinco por cento;

III - redução de noventa e três por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2002, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula zero cinco por cento;

IV - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2003, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula cinco por cento;

V - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2004, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula noventa e cinco por cento;

VI - redução de oitenta e três por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2005, limitada a alíquota do imposto a pagar a dois vírgula cinquenta e cinco por cento;

VII - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2006, limitada a alíquota do imposto a pagar a três por cento;

VIII - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2007, limitada a alíquota do imposto a pagar a três vírgula quarenta e cinco por cento;

IX - redução de setenta e três por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2008, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula zero cinco por cento;

X - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2009, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula cinco por cento;

XI - redução de sessenta e sete por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2010, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula noventa e cinco por cento;

XII - redução de sessenta e cinco por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2011, limitada a alíquota do imposto a pagar a cinco vírgula cinquenta e cinco por cento;

XIII - redução de sessenta por cento do imposto devido, de 1<sup>o</sup> de janeiro até 31 de dezembro de 2012, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis por cento;

XIV - redução de cinquenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis vírgula quarenta e cinco por cento quando será extinto.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos, de acordo com Processo Produtivo Básico definido pelo Poder Executivo, pelas empresas que estejam instaladas ou vierem a se instalar no País até 31 de dezembro de 2005, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os bens de que trata o parágrafo anterior serão definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º não implica, no momento da entrega, a análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao Processo Produtivo Básico, servindo, entretanto, de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 6º do art. 11-A." (NR)

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º-A, as empresas deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrentes da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, detalhado a partir daquele apresentado na forma do citado art. 4º-A.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no FNDCT, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a meio por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que trinta por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte e Nordeste.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas e institutos de pesquisa do setor.

§ 4º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos no seguinte percentual:

- I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;
- II - em sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;
- III - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;
- IV - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;
- V - em dezessete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

- VI - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2006;
- VII - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007;
- VIII - em vinte e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2008;
- IX - em trinta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009;
- X - em trinta e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2010;
- XI - em trinta e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011;
- XII - em quarenta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012;
- XIII - em quarenta e três por cento, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013.

§ 5º A redução de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer de modo proporcional entre as formas de investimento previstas neste artigo.

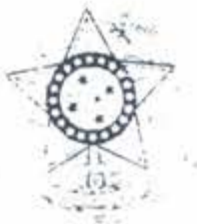
§ 6º As empresas beneficiárias deverão encaminhar, anualmente, ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados." (NR)

"Art. 16-A. O disposto nesta Lei não se aplica a bens reconhecíveis como exclusivos e principalmente do segmento de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 1º e 2º, o § 1º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.240 de 23 de outubro de 1991.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996  
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342,  
DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)**

Prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

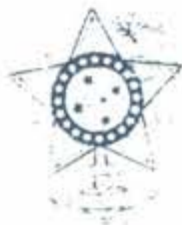
**Relator:** Deputado JÚLIO SEMEGHINI

**I - RELATÓRIO**

Inicialmente, demos parecer ao Projeto de Lei nº 342, de 1999, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

A proposta foi oferecida pelo nobre Deputado JÚLIO REDECKER, com o intuito de ampliar os prazos para aplicação de incentivos destinados a estimular a pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme determina o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo recebido uma emenda, oferecida pelo ilustre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere o gradual escalonamento da redução do IPI, até o seu término.

Após examinar a proposição, concluímos pela sua aprovação na forma de um Substitutivo que apresentamos a esta douta Comissão, acatando também a emenda proposta.

Aberto o prazo previsto no Regimento Interno, foram oferecidas ao novo texto as emendas nº 1/99-S, do nobre Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere um ajuste à redação do art. 3º do Substitutivo, e de números 2/99-S a 4/99-S, do ilustre Deputado LUIZ MOREIRA. Por solicitação do autor, foram retiradas as emendas de números 2/99-S e 3/99-S, restando somente a emenda 4/99-S, que sugere a aplicação dos incentivos previstos pela Lei nº 8.248/91 apenas às empresas instaladas nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, bem como no municípios da área de atuação da SUDENE.

Oportunamente, o PODER EXECUTIVO enviou a esta Casa, através da Mensagem nº 1.313, de 1999, o Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, que trata do mesmo tema, apensado àquela proposição.

Foram também apensados à proposição o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que passou a constituir-se na proposição principal, conforme preceitua o art. 143, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, oferecido pelo Sr. Paulo Bauer, já apensado ao mesmo.

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, que "prorroga os benefícios fiscais outorgados ao setor de informática e automação, nas condições que especifica", objetiva estender o prazo de validade dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, modifica o art. 10 da Lei nº 8.248, de 1991, pretendendo prorrogar os prazos dos benefícios que caducaram em 1997.

Devemos, portanto, pronunciar-nos acerca das propostas apensadas e das novas emendas oferecidas ao Substitutivo.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

No exame inicial da proposição oferecida pelo ilustre Deputado JÚLIO REDECKER, constatamos que o seu objetivo principal é o de estender o prazo de aplicação dos incentivos de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, até 29 de outubro de 2013.

Tais incentivos são atualmente concedidos em contrapartida à aplicação de um mínimo de 5% do faturamento bruto da empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento. Dessa percentagem, pelo menos 2% são aplicados em instituições de pesquisa e ensino, sendo o restante aplicado pela empresa em atividades próprias de pesquisa e desenvolvimento.

Como bem destaca o autor da matéria, "os impactos da Lei nº 8.248/91 na fabricação de bens de tecnologias da informação são a melhor justificativa da necessidade de sua prorrogação".

Alguns desses resultados foram informados pelo ilustre autor em sua justificativa ao projeto oferecido: o setor de informática brasileiro criou e vem mantendo cerca de trinta mil empregos diretos, dos quais cerca de doze mil para profissionais de nível superior, e responde por cerca de 90.000 empregos indiretos. A elevada taxa de investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor permitiu a aplicação, ao longo do período de vigência da lei, de 680 milhões de reais em instituições de pesquisa e em universidades, bem como de cerca de 1 bilhão e quatrocentos milhões de reais em investimentos próprios de pesquisa e desenvolvimento.

Lembrou, também, o nobre autor que o investimento em pesquisa e desenvolvimento alavancou o crescimento do setor, cujo faturamento alcançou 10,4 bilhões de dólares em 1997, e contribuiu significativamente para o aumento das exportações, que totalizaram 680 milhões de dólares em 1998.

Em face da relevância da matéria, este Relator visitou empresas do setor de informática, acompanhado dos ilustres parlamentares Deputado Dr. HÉLIO, Deputado BISPO WANDERVAL e Deputado EVILÁSIO FARIAS. Também foi ouvido, em audiência pública desta Comissão, realizada no dia 5 de maio de 1999, o Sr. LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, então Ministro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Ciência e Tecnologia, oportunidade na qual colhemos dados adicionais sobre os investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento em informática.

A partir dos resultados observados, pudemos identificar outros efeitos positivos do estímulo à pesquisa e desenvolvimento no setor de informática, efeitos que se fazem sentir internamente nas empresas do setor. Hoje o Brasil conta com mais de 160 empresas de informática com o seu sistema da qualidade certificado segundo as normas ISO 9000, o que representa mais de 90% do faturamento do setor. Antes da lei, menos de dez empresas detinham esse tipo de certificação. Graças à lei, vêm-se instalando no País as principais montadoras multinacionais de produtos de informática, tais como Solectron, SCI, Flextronics e FIC, gerando empregos e divisas. A produção local de equipamentos, em algumas linhas de produto, chegou a quadruplicar, reduzindo as necessidades de importação. E grandes corporações fizeram do Brasil importante base de operações comerciais e industriais para o mercado latino-americano, como é o caso, por exemplo, da Compaq, que exportou em 1998 cerca de 60% da sua produção local, gerando divisas da ordem de 165 milhões de dólares.

Foi constatado, também, que alguns programas de instalação de empresas no País e de expansão e modernização de plantas já existentes encontram-se suspensos, aguardando a decisão desta prestigiosa Casa a respeito da extensão dos prazos de aplicação dos incentivos.

Trata-se, em suma, de valiosa contribuição do Estado para o desenvolvimento tecnológico e a expansão fabril de um setor que, a cada dia, torna-se mais importante para a indústria nacional.

Constatou-se, em suma, que os incentivos da Lei nº 8.248/91 vêm estimulando a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento no setor de informática e automação, preservando o patrimônio tecnológico do setor e alavancando a sua inovação e expansão. Trata-se de incentivo que propicia elevado retorno à sociedade, seja na forma de empregos, seja na forma de conhecimento tecnológico.

VOTAMOS, então, a favor do Projeto de Lei nº 342, de 1999. No sentido de introduzir alguns aperfeiçoamentos, no espírito da Emenda nº 1/99, oferecida pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, oferecemos um Substitutivo, no qual incorporamos, em especial, a sugestão da gradual redução



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos incentivos, de modo a exigir da indústria crescentes ganhos de produtividade.

Apresentado a esta Comissão, o Substitutivo mereceu as seguintes emendas:

- 1) Emenda nº 1/99-S, do ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, que sugere um ajuste à redação do art. 3º do Substitutivo, sugestão cujo conceito foi incorporado ao novo texto do Substitutivo;
- 2) Emenda nº 4/99-S, do nobre Deputado LUIZ MOREIRA, que sugere a aplicação dos incentivos previstos pela Lei nº 8.248/91 apenas às empresas instaladas nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, bem como no municípios da área de atuação da SUDENE, disposição que acatamos parcialmente no novo texto dado ao Substitutivo, reservando percentual da contrapartida em Pesquisa e Desenvolvimento, devida pelas empresas, para aplicação em projetos nessas regiões;
- 3) Emendas números 2/99-S e 3/99-S, do nobre Deputado LUIZ MOREIRA, que foram retiradas pelo autor.

O PODER EXECUTIVO encaminhou, na oportunidade, o Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, que já incorpora diversos dispositivos negociados com esta Casa. A redação sugerida nesse texto configura-se mais adequada no que diz respeito ao escalonamento dos incentivos, redação que incorporamos ao novo texto do Substitutivo.

Foram também apensados à proposição o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que passou a constituir-se na proposição principal, e o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, oferecido pelo Sr. Paulo Bauer, já apensado ao anterior. Devemos, portanto, examinar tais proposições.

O Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, tem o objetivo de prorrogar os benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1992, preservando as demais disposições hoje vigentes. Somos, pois, favoráveis à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativa, com os aperfeiçoamentos por nós introduzidos na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, pretende restaurar os benefícios caducados desde 1997, pelo que somos contrários à sua aprovação.

Consolidamos, portanto, as modificações acatadas, em novo texto dado ao Substitutivo. Preferimos, também, adotar a ementa do Projeto de Lei nº 342, de 1999, por considerá-la melhor adequada às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.514, de 1996, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.593, de 1998, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 342, de 1999, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.700, de 1999, na forma do novo texto de Substitutivo que ora oferecemos.

Em relação às emendas oferecidas, VOTO pela APROVAÇÃO da emenda nº 1/99 oferecida ao Projeto de Lei nº 342, de 1999, pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda nº 1/99-S ao primeiro substitutivo e pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda 4/99-S ao primeiro substitutivo, na forma do novo texto de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

Deputado JULIO SEMEGHINI

Relator

90998700.050/130

Caixa: 128  
 Lote: 75  
 PL N° 2514/1996  
 541



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 1996 (APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 4.593, DE 1998, Nº 342, DE 1999, E Nº 1.700, DE 1999)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

- I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e nove por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2000, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quinze por cento;

II - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001, limitada a alíquota do imposto a pagar a zero vírgula quarenta e cinco por cento;

III - redução de noventa e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula zero cinco por cento;

IV - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula cinco por cento;

V - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004, limitada a alíquota do imposto a pagar a um vírgula noventa e cinco por cento;

VI - redução de oitenta e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005, limitada a alíquota do imposto a pagar a dois vírgula cinqüenta e cinco por cento;

VII - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2006, limitada a alíquota do imposto a pagar a três por cento;

VIII - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007, limitada a alíquota do imposto a pagar a três vírgula quarenta e cinco por cento;

IX - redução de setenta e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2008, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula zero cinco por cento;

X - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula cinco por cento;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - redução de sessenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2010, limitada a alíquota do imposto a pagar a quatro vírgula noventa e cinco por cento;

XII - redução de sessenta e três por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011, limitada a alíquota do imposto a pagar a cinco vírgula cinqüenta e cinco por cento;

XIII - redução de sessenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis por cento;

XIV - redução de cinqüenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013, limitada a alíquota do imposto a pagar a seis vírgula quarenta e cinco por cento, quando será extinto.

§ 2º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º A relação dos bens de que trata o parágrafo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 4º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 5º A apresentação do projeto de que trata o *caput* não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 6º do art. 11A."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 6º do art. 11A, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11A não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, será admitida a aplicação do residual no ano seguinte, atualizado e acrescido de doze por cento, a ser aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 1º do mesmo artigo."

Art. 2º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 11A A partir de 1º de janeiro de 2000, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como se segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a meio por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sendo que trinta e cinco por cento deverão ser aplicados em projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

§ 3º Os recursos de que trata o inciso II do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas e institutos de pesquisa do setor.

§ 4º Os investimentos de que trata este artigo serão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reduzidos no seguinte percentual:

I - em três por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em dezessete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2006;

VII - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007;

VIII - em vinte e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2008;

IX - em trinta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009;

X - em trinta e três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2010;

XI - em trinta e sete por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011;

XII - em quarenta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012;

XIII - em quarenta e três por cento, de 1º de janeiro até 5 de outubro de 2013.

§ 5º A redução de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 6º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados."

Lote: 75  
Caixa: 128  
PL Nº 2514/1996  
544



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Adite-se à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o seguinte artigo:

“Art. 16A O disposto nesta lei não se aplica a bens reconhecíveis como exclusivos ou principalmente do segmento de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator

90998700.050/130



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX N° 9-E Brasília - DF, sexta-feira, 12 de janeiro de 2001 R\$ 1,49

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 160 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 88 páginas e o Convencional com 72.

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	3
Presidência da República .....	3
Ministério da Justiça .....	4
Ministério da Fazenda .....	12
Ministério da Cultura .....	21
Ministério do Trabalho e Emprego .....	22
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	24
Ministério da Saúde .....	27
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	54
Ministério de Minas e Energia .....	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	72
Ministério das Comunicações .....	76
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	79
Ministério do Esporte e Turismo .....	79
Ministério Público da União .....	80
Tribunal de Contas da União .....	80
Índice .....	81

## Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 3°, 4° e 9° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:(NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;(NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(NR)

§ 1° Revogado.

§ 2° Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."(NR)

"Art. 4° As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei n° 8.191, de 11 de junho de 1991.(NR)

§ 1° A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1° de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1° B. (VETADO)

§ 1° C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1° O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1° C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2° Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3° São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4° A apresentação do projeto de que trata o § 1° C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9° do art. 11."

"Art. 9° Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9° do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.(NR)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1° do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2° O art. 11 da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4° desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1° C do art. 4°.(NR)

§ 1° No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:(NR)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n° 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2° Os recursos de que trata o inciso III do § 1° destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3° Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4° (VETADO)

§ 5° (VETADO)

§ 6° Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I - em cinco por cento, de 1° de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2005;



VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES  
Chefe Interina da Divisão Comercial

na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Sulframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.(NR)

I - revogado;

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo."

Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.(NR)

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I - toca-discos, eletrofonos, toca fitas (fletos de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo."

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.



Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 14. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 11 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Alcides Lopes Tápias  
Ronald Mota Sardenberg

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.726, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Acresce dispositivo ao Decreto nº 3.719, de 8 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.719, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 3º -A. Observado o limite global de cada órgão e unidade orçamentária, poderá o Ministro de Estado da Fazenda proceder ao remanejamento entre os Anexos referidos no art. 2º." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II do Decreto nº 3.719, de 2001, ficam alterados na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Martus Tavares

### ANEXO I

REDUÇÕES AOS LIMITES PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2000, FIXADOS NO ANEXO I DO DECRETO Nº 3.719, DE 2001.

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	REDUÇÃO R\$ mil	
	ATÉ JAN	ATÉ FEV
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5.405	10.811
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	36.000	36.000

### ANEXO II

ACRÉSCIMOS AOS LIMITES PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2000, FIXADOS NO ANEXO II DO DECRETO Nº 3.719, DE 2001.

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ACRÉSCIMO R\$ mil	
	ATÉ JAN	ATÉ FEV
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5.405	10.811
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	36.000	36.000

## MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETOS DE 11 DE JANEIRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

### PROMOVER

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar, ao grau de Grande-Oficial, o General-de-Divisão GILSON GONÇALVES LOPES.

Brasília, 11 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

### PROMOVER

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar, ao grau de Grã Cruz, o General-de-Exército LUIZ SELDON DA SILVA MUNIZ.

Brasília, 11 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

### CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul ao Excelentíssimo Senhor Thabo Mbeki, Presidente da África do Sul, por ocasião de sua Visita Oficial ao Brasil, em dezembro de 2000.

Brasília, 8 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 15 e 16, de 11 de janeiro de 2001. Comunica ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, que se ausentará do País no período de 15 a 24 de janeiro de 2001, para realizar visita de trabalho à Coreia do Sul, Indonésia e Timor Leste;

Nº 18, de 11 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "dá nova redação aos arts. 1º e 5º, caput e de seu § 1º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust".

Nº 19, de 11 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994".

Mensagem nº 17

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.514, de 1996 (nº 49/99 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação".

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se pronunciou sobre os seguintes dispositivos:

§ 1º B do art. 4º da Lei nº 8.248/91 acrescido pelo art. 1º do projeto

"Art.1º .....

"Art.4º .....

§ 1º B. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

#### Razões do veto

"Tratam ambos os dispositivos [o § 1º B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação que lhe dá o projeto, e o art. 11 deste] exatamente da mesma matéria, sendo que o último (art. 11) apenas amplia vantagens comparativas das regiões sob influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste.

Poder-se-ia argumentar que o art. 11 – conforme nele expressamente explicitado – aplicar-se-ia exclusivamente a projetos novos, o que aparentemente não ocorreria com a situação do transcrito § 1º B do art. 4º da Lei nº 8.248/91. Ocorre, todavia, que se trata de mera aparência, pois, dado o princípio de que a lei rege para o futuro e considerando ainda a modificação conceitual deste projeto de lei em relação à Lei nº 8.248/91, todos os projetos – antigos ou novos – para serem pelas novas disposições beneficiados deverão ser aprovados sob os condicionamentos desse novo diploma legal. Ao art. 11, portanto, que não inova em relação à matéria tratada no referido § 1º B, porém apenas amplia os benefícios ali previstos, de igual modo aplica-se as contrapartidas em pesquisa e desenvolvimento exigidas, as quais permanecem válidas, na forma do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, na redação dada pelo art. 2º do projeto de lei.

Assim, considerando ser contrário ao interesse público a permanência de dispositivos conflitantes na mesma lei, e ainda o fato de que o referido art. 11 do projeto de lei, além de retratar o acordo entre bancadas no Congresso Nacional, permanece dentro do escopo defendido pelo Executivo de melhorar as condições comparativas de atratividade da lei para as regiões menos desenvolvidas do País, com vistas à redução das desigualdades regionais e sociais (CF, art. 3º, III, e 170, VII), indica-se para veto as disposições do § 1º B e seus incisos, do art. 4º, da Lei nº 8.248/91, na redação que lhes imprime o art. 1º do projeto de lei, preservando-se o art. 11."

#### § 4º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, alterado pelo art. 2º do projeto

"Art. 2º

"Art. 11

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – Embrapa e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

#### Razões do veto

"Como se vê, os recursos destinados ao FNDCT para aplicação exclusiva em projetos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação serão geridos por um comitê aberto de ampla representatividade e a eles podem concorrer, livremente, com projetos em tecnologia da informação, todas as entidades que se dediquem à pesquisa e desenvolvimento.

Logo, não se justifica que se destine, destes recursos, montante expressivo para um segmento específico, em separado, quando na realidade pode ele concorrer em igualdade de condições com os demais, que podem apresentar projetos tão ou mais relevantes para o País."

O Ministério da Fazenda, instado a se manifestar, propôs veto ao dispositivo a seguir transcrito:

#### § 5º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, alterado pelo art. 2º do projeto

"Art. 2º

"Art. 11

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

#### Razões do veto

"Há inconstitucionalidade na determinação de que dentre os membros obrigatórios do comitê haja "representantes (...) da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática", pois assim dispondo a norma está, ainda que de forma obliqua, impondo a formação e a manutenção desta entidade sindical, situação que afronta o art. 8º, I, da Constituição.

Há, ainda, contrariedade ao interesse público, pois a descrição compositiva do comitê gestor na própria lei impede "atender às demandas formuladas por diversos segmentos da sociedade, visando dar maior transparência e legitimidade à gestão dos recursos públicos", o que pode ser melhor equacionado na regulamentação da lei (tudo conforme a Mensagem Presidencial nº 2.112/2000, através da qual o Sr. Presidente da República comunicou ao Congresso Nacional o veto parcial ao Projeto de Lei nº 32/2000, que igualmente ao presente relaciona-se com a "política de criação dos Fundos Setoriais para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico" voltada ao "objetivo de ampliar e estabilizar o volume de recursos dedicados ao fomento da atividade de pesquisa e ao processo inovativo em nosso País" – DOU, Seção I, em 30.12.00, p. 5). Por estas duas razões sugere-se seja vetado este parágrafo."

Por fim, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sugeriu veto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 10

"Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios a que se referem as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei, não se aplicarão a novos projetos de bens de informática, em Estados ou Distrito Federal cujas empresas, nos dois anos imediatamente precedentes ao ano anterior de aprovação dos projetos, tenham sido responsáveis pela fiação de mais de cinquenta por cento da renúncia fiscal relativa ao Imposto sobre estes Produtos Industrializados no País.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, para os anos de 1998 e 1999, no prazo de sessenta dias, contado da aprovação desta Lei, e para o ano 2000 e seguintes, até 30 de julho do ano subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes projetos:

I – que contemplem produtos classificados no mesmo capítulo do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias – SH aprovados no âmbito das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e sejam apresentados pela empresa detentora do projeto aprovado em uma das referidas Leis;

II – de micro e pequenas empresas.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a relação das empresas com as respectivas classificações das mercadorias, por capítulo do SH, aprovadas no âmbito da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como o ato de aprovação, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará as mesmas informações com relação à Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991."

#### Razões do veto

"Este artigo inviabiliza a formulação de uma política industrial para o setor na medida em que:

a) impede a diversificação da produção das empresas.

Uma empresa localizada em uma Unidade da Federação onde não seja possível a aprovação de novos projetos não poderá, com isso, diversificar sua produção. Dessa forma, o Estado irá intervir de um modo que retira as condições das empresas de se manterem competitivas. Isto é contrário as diretrizes da política macroeconômica do Governo Federal e, portanto, danoso para a sociedade brasileira.

b) não executa o segmento de componentes.

Os dados da renúncia fiscal disponíveis até o presente momento mostram que com a manutenção deste artigo não será permitida a aprovação de novos projetos no Estado de São Paulo. Este Estado é o que apresenta as melhores condições estratégicas para a implantação, a curto e médio prazos, dos novos investimentos no setor de componentes.

A indústria brasileira é de natureza montadora, isto é, agrega basicamente mão-de-obra no processo de produção. Dessa forma, o crescimento do setor de informática, bem como o de telecomunicações, tem provocado uma importação cada vez maior de componentes eletrônicos fazendo com que a balança comercial do setor venha acumulando constantes déficits. Foi de US\$ 5.158 bilhões em 1999, estima-se de US\$ 5.475 bilhões para o ano de 2000.

A inserção do País na economia digital deve necessariamente contemplar uma maior sinergia para o setor eletrônico através de uma política industrial mais agressiva para a produção de componentes no Brasil, entendemos ser imprescindível retirar qualquer entrave à atração de investimentos para este setor, principalmente a que se verifica neste art. 10, contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de janeiro de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

#### RETIFICAÇÃO

No despacho do Secretário de Direito Econômico nº 1219, publicado no D.O.U. de 26.12.2000, Seção 1, página 4, referente ao Processo Administrativo nº 08012.003578/00-18, leia-se: Representante: Rodobens Administração e Promoções Ltda. Representadas: Mercedes-Benz do Brasil S/A e DaimlerChrysler Administradora de Consórcios S/C Ltda. Advts.: Guilherme Farhat Ferraz e Eduardo Dalcamin. Acolho a Nota Técnica de fls. aprovada pelo Senhor

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Darwin Corrêa e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Ficam as representadas intimadas para, no prazo comum de dez dias, relacionar as provas que pretendem produzir, justificando-as, assim como para arrolar as testemunhas, em número não superior a três, que pretendem sejam ouvidas nesta Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.884/94. Indefero o pedido de reconsideração da medida preventiva, pelos fundamentos elencados na citada nota técnica.

(Of. EI. nº 7/2001)

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 11 de janeiro de 2001

Assunto: Processo FUNAI/BSB/0086/85. Referência: Terra Indígena Toldo Imbu. Interessado: Grupo Indígena Kaingáng. EMENTA: Aprova o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena a que se refere, com fulcro no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Nº 3 - O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/0086/85, e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Toldo Imbu, de autoria das antropólogas Maria Elizabeth Brêa Monteiro e Cláudia Tereza Signori Franco, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

1. Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação da terra indígena, de ocupação do grupo tribal Kaingáng, com superfície e perímetro aproximados de 2.218 hectares e 28 Km respectivamente, localizada no município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

2. Determinar a publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial de Santa Catarina, deste Despacho e dos anexos: Resumo do Relatório Circunstanciado, Memorial Descritivo e Mapa, na conformidade do § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

3. Determinar que a publicação referida no item acima, seja afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

#### ANEXO

### RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU

Referência: Processo FUNAI/BSB/0086/85. Terra Indígena: Toldo Imbu. Localização: Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina. Superfície aprox.: 2.218 ha. Perímetro aprox.: 28 Km. Sociedade Indígena: Kaingáng. População: 974 habitantes (1999). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria 763/PRES, de 20/07/98, coordenado pela antropóloga Maria Elizabeth Brêa Monteiro.

#### I- DADOS GERAIS

Os Kaingáng compõem uma etnia da família linguística Jê, do ramo meridional, juntamente com os Xoklêng, destacando-se como a maior das sociedades Jê. Desde as primeiras décadas do século passado os Kaingáng vêm sendo submetidos a pressões crescentes que, em muitos casos, determinaram a perda de seus territórios tradicionais e, eventualmente, a extinção integral de alguns grupos. Sua população atual é estimada em 22.000 indivíduos, de acordo com levantamento da FUNAI de 1999. Ocupam frações de terra localizadas em quase todas as suas antigas áreas tribais, distribuídas em 24 terras indígenas nos Estados de SP, PR, SC e RS.

Os Kaingáng reivindicam, há vários anos, a demarcação da Terra Indígena Toldo Imbu, mais precisamente desde a remoção do grupo que ocupava a área para o Posto Indígena Xapocó e da cessão de suas terras a particulares em 1949. Apesar da intenção de reaver este território de ocupação tradicional, somente em 1984 conseguiram que os primeiros procedimentos no sentido da realização de estudos de identificação e delimitação fossem efetuados. O primeiro Grupo de Trabalho com este objetivo foi constituído em 1986. Os técnicos fizeram um levantamento da situação das terras do Toldo Imbu e apresentaram uma proposta de demarcação com base nas reivindicações da comunidade Kaingáng do antigo toldo. Diante do impasse criado pelos produtores e seus representantes políticos, o processo de regularização da área ficou paralisado, apesar das constantes reivindicações do grupo no sentido de concluir a regularização de suas terras.

A Identificação e Delimitação da Terra Indígena Toldo Imbu resultou dos estudos e levantamentos realizados sob determinação da Portaria nº 763/PRES/98, publicada no D.O.U. nº 139 de 23/07/98, e contou com técnicos da FUNAI, SADDAS/SC e do CIMI/Sul.

#### 1.1- Histórico

Os índios Kaingáng - identificados na documentação histórica pelos nomes de Guanhanás, Guayanazes, Camés, Votorões, Coronados, Camperos, Gualachos - ocupavam regiões muito dilatadas dos atuais Estados de SP, PR, SC e RS, chegando a atingir as áreas limítrofes ao território argentino. A imemorialidade dessa ocupação é reconhecida pelos estudos arqueológicos na região. No oeste catarinense, alguns agricultores relatam a descoberta de casas subterâneas ao desmatarem suas terras.

As relações entre brancos e os vários grupos Kaingáng que viviam dispersos pela região sul são tão antigas quanto o contato com os Guaraní, datando do primeiro século de colonização. Os contatos com os chamados Guayanás de Piratininga, hoje identificados como Kaingáng, datam dos primeiros tempos da capitania de São Vicente, sendo anteriores à própria fundação da cidade de São Paulo, em 1554.

No Paraná, a história Kaingáng aparece como um discreto pano de fundo da história mais relevante dos Guaraní das missões jesuíticas do século XVII. Na província dos Guaíra, região entre os rios Paraná e Tibagi, os jesuítas estabeleceram mais de uma dezena de reduções, a maioria composta por índios Guaraní. Parece não haver dúvidas no fato de que os chamados "tipis" aliados aos bandeirantes nos assaltos às missões jesuíticas serem, na verdade, índios Kaingáng recrutados pelos bugreiros.